



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Ofício nº 386/2020-P

Brasília, 31 de julho de 2020

Sra. **E. Tendayi Achiume**

Relatora especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada

racism@ohchr.org

Senhora relatora,

1. A Lei 11.635/2007 institui no Brasil o 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. A data é a do falecimento da Iyalorixá Mãe Gilda, do terreiro Axé Abassá de Ogum, localizado em Salvador, na Bahia. Ela foi vítima de intolerância por ser praticante de religião de matriz africana. Acusada de charlatanismo, teve sua casa atacada e pessoas da comunidade foram agredidas. Ela faleceu no dia 21 de janeiro de 2000, vítima de infarto.¹
2. As religiões de origem africana com maior número de adeptos no Brasil são a umbanda e o candomblé, que representam apenas 0,3% da população brasileira, de acordo com o censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística², mas são aqueles que estão na mira da violência religiosa.
3. Entre janeiro de 2015 e o primeiro semestre de 2017, o Brasil registrou uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 horas, consoante levantamento da imprensa a partir de dados do Disque Direitos Humanos – Disque 100. Segundo a reportagem, a maioria das vítimas de intolerância

¹ <https://www.justica.gov.br/news/dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa/>

² <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

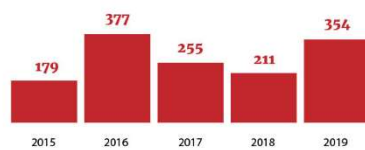
é de religiões de origem africana, com 39% das denúncias. Lideram o ranking umbanda (26 casos), candomblé (22) e as chamadas matrizes africanas (18), seguidas por católica (17) e evangélica (14).³

4. Dados do Disque 100 compilados pelo O Globo indicam que o número de denúncias de discriminação religiosa contra terreiros e adeptos de religiões de matriz africana como umbanda e candomblé aumentou no Brasil entre 2017 e 2018; foram 152 casos em 2018, contra 144 em 2017, enquanto o número de denúncias de discriminação contra outras religiões caiu 9,9%⁴.

5. Informativo sobre as denúncias formuladas ao Disque 100 no primeiro semestre de cada ano permitiram ao Jornal Brasil de Fato⁵ fazer a seguinte síntese do aumento da violência religiosa:

Denúncias de intolerância religiosa no Brasil

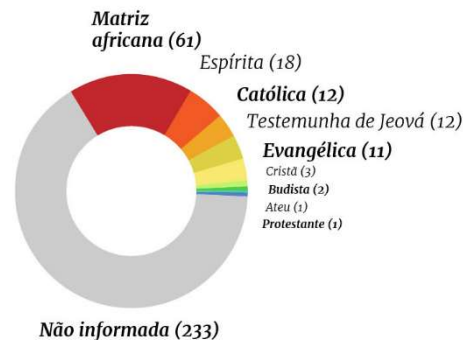
Dados do 1º semestre (Janeiro a junho) de cada ano.



Fonte: Balanço Disque 100 - Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos

Nos casos identificados, ataques a religiões de matriz africana são os mais numerosos

Fonte: Balanço Disque 100 - Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos



6. Todas informações, como dito, resultam de dados obtidos pela compilação de denúncias recebidas pelo Disque 100, gerido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Mas, **relativamente ao ano completo de 2019, o relatório do Disque 100 sequer traz informações**

³ <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-tem-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa-a-cada-15-horas/>

⁴ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/20/denuncias-de-discriminacao-religiosa-contra-adeptos-de-religoes-de-matriz-africana-aumentam-55percent-em-2018.ghtml>

⁵ <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

de discriminação religiosa⁶. Solicitamos esclarecimentos a respeito à pasta, mas ainda não foram respondidas.

7. No estado do Rio de Janeiro, nos quatro primeiros meses de 2018, houve um aumento de 56% no número de episódios de intolerância religiosa, quando comparado ao mesmo período de 2017⁷.

8. São repetidos casos de violência psicológica, apedrejamentos, depredações, incêndios criminosos, atentados contra a vida e o sagrado, além do aumento dos discursos de ódio religioso. Muitos desses casos estão consolidados em nota técnica do Ministério Público Federal⁸, que também enviamos em anexo. Como exemplo, um terreiro de candomblé no entorno de Brasília foi saqueado e incendiado, e a casa de um babalorixá conhecido como “Babá Milton”, no Distrito Federal, sofreu um ataque após uma bomba ser jogada no telhado da residência, os dois fatos no mesmo final de semana, em novembro de 2018.

9. Segundo o procurador da República Jaime Mitropoulos, que assina a nota, a gravidade de diversos ataques pode enquadrá-los, além dos crimes da lei 7716/89, em terrorismo religioso: “São crimes de ódio contra humanidade que vêm sendo praticados em série. A reiterada violação aos direitos fundamentais vem interferindo na vida de comunidades que estão sendo impedidas de expressar sua fé e de viver de acordo com suas tradições e cultura”.

10. Nesse contexto de intolerância, em 2019 ocorreu censura ao documentário “Nosso Sagrado”, que seria exibido em mostra no Centro Cultural da Justiça Federal (CCJF), administrado pelo TRF-2. O filme abordava a questão do racismo contra religiões de matriz africana e foi desaprovado, em agosto, sob a alegação de adotar caráter partidário⁹.

11. As informações sobre a violência religiosa são precárias; em parte, pela própria omissão dos dados do Disque Direitos Humanos, como mencionado; em parte pela subnotificação.

12. Em 2015 existia no Brasil o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. A partir de 2018, a pasta passou a se chamar Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Nota-se que, no nome, as expressões igualdade racial e juventude foram substituídas pelo termo família.

⁶ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>

⁷ <https://istoe.com.br/casos-de-intolerancia-religiosa-sobem-56-no-estado-do-rio/>

⁸ <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/nota-tecnica-livre-exercicio-dos-cultos-e-liturgias-das-religoes-de-matriz-africana>

⁹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50092030#orb-banner>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

13. O Ministério, em 2015, publicou o “Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015)”¹⁰. Esse, porém, segundo pesquisa realizada pela Câmara dos Deputados, foi o último documento elaborado pelo Poder Executivo sobre o assunto.

14. A Comissão de Direitos Humanos e Minorias realizou, nas últimas legislaturas (2015-2018; 2019-2020), quatro audiências públicas sobre o tema da intolerância religiosa contra aquelas de matriz africana, nas datas de 25/11/2019¹¹, 28/06/2018¹²; 27/09/2017¹³ e 19/08/2015¹⁴. O teor delas, invariavelmente, são os ataques, fruto de discriminação, sofridos por religiões como umbanda e candomblé. A CDHM realizou também duas diligências. Uma, em 27/11/2015, ao Templo Axé Oyá Bagan de Mãe Baiana, no Distrito Federal, incendiado; outra, em 19/10/2017, ao Rio de Janeiro, para tratar de denúncias acerca dos ataques que os terreiros de candomblé e umbanda vem sofrendo por traficantes de drogas¹⁵.



15. *Figura 1 Templo de Axé Oyá Bagan incendiado em 2015 - Foto do CBMDF*

¹⁰ <http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioIntoleranciaViolenciaReligiosaBrasil.pdf>

¹¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/201cgovernador-o-centro-de-umbanda-ja-foi-pro-chao201d-a-violencia-contra-povos-e-comunidades-tradicionais-de-matriz-africana>

¹² <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/politicas-publicas-para-enfrentar-o-preconceito-e-a-intolerancia-religiosa>

¹³ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/religiosos-e-deputados-defendem-dialogo-para-combater-intolerancia-de-crenca>

¹⁴ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/comissao-realiza-dialogo-em-defesa-do-respeito-entre-religioes-e-da-laicidade-do-estado>

¹⁵ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/cdhm-conclui-diligencia-no-rj-e-debate-intolerancia-religiosa-e-sumula-70>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

16. Por outro lado, no sentido da garantia dos direitos dessas comunidades, no dia 28 de março de 2019 o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional¹⁶. Na quarta-feira anterior ao julgamento, as presidências da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados realizaram um encontro entre o presidente do STF, ministro Dias Toffoli e representantes do Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana (FONSAPTMA), do Movimento de Juventude dos Povos Tradicionais de Matriz Africana e da Frente Parlamentar em defesa dos Povos Tradicionais de Matriz África da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul¹⁷.

17. Considerando os fatos narrados e observando as competência regimentais que tem a CDHM de receber, avaliar e investigar denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos, de colaborar com entidades da sociedade civil nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos e de promover a igualdade racial (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso VIII, alíneas a, c, g), a presidência do colegiado, ao lado dos parlamentares e entidades da sociedade civil subscritos, solicitamos: a) manifestação dessa digna relatoria no sentido de esclarecer quais os parâmetros internacionais devem ser obedecidos e quais estão sendo desrespeitados no caso em questão; e b) confirmação da visita de Vossa Excelência ao Brasil em 2020, a fim de conhecer as situações de violações de direitos humanos reportadas considerando o convite permanente do Estado brasileiro aos procedimentos especiais da ONU.

Cordialmente,

Deputado Helder Salomão
PT/ES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias
President of the Human Rights and Minorities Committee

¹⁶ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/stf-decide-que-sacrificio-de-animais-e-constitucional-cdhm-apoiou-movimentos-sociais-junto-ao-tribunal>

¹⁷ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/stf-retoma-julgamento-sobre-sacrificio-de-animais-cdhm-reune-movimentos-sociais-com-o-presidente-do-tribunal-1>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Deputado Padre João
PT/MG

1º Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias
1st President of the Human Rights and Minorities Committee

Deputado Túlio Gadêlha
PDT/PE

2º Vice- Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias
2nd President of the Human Rights and Minorities Committee

Deputado Camilo Capiberibe
PSB/AP

3º Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias
3rd President of the Human Rights and Minorities Committee

Deputada Benedita da Silva
PT/RJ

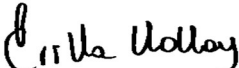
Presidenta da Comissão de Cultura e da Frente Parlamentar Mista Brasil-África com Participação Popular de Enfrentamento ao Racismo
President of the Culture Committee and of the Parliamentary Front Brazil-Africa with Popular Participation to Combat Racism

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

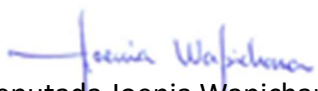


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS


Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais com
Participação Popular
*President of the Parliamentary Front with Popular Participation in Defense of Traditional Peoples
and Communities*


Deputada Erika Kokay
PT/DF

Presidenta da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Humanos e da Frente Parlamentar em
Defesa dos Povos Tradicionais de Matriz Africana
*President of the Parliamentary Front in Defense of Human Rights and of the Parliamentary Front in
Defense of Traditional Peoples of African Descent*


Deputada Joenia Wapichana
REDE/RR

Presidenta da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas
President of the Parliamentary Front in Defense of Indigenous Peoples Rights


Deputada Maria do Rosário
PT/RS

Presidenta da Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do
Adolescente
*President of the Parliamentary Front for the Promotion and Defense of Children and Adolescents
Rights*


Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

Presidente da Frente Parlamentar com Participação Popular Feminista e Antirracista
President of the Feminist and Antiracist Parliamentary Front with Popular Participation



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa das Comunidades Quilombolas
President of the Parliamentary Front in Defense of Quilombolas Communities

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos com
Participação Popular
*President of the Parliamentary Front with Popular Participation in Defense of Democracy and
Human Rights*

Deputado Patrus Ananias
PT/MG

Secretário-Geral da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Soberania Nacional
President of the Parliamentary Front in Defense of National Sovereignty

Deputada Fernanda Melchiona
PSOL/RS

Líder do Partido Socialismo e Liberdade
Leader of the Partido Socialismo e Liberdade

Deputada Luiza Erundina



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

PSOL/SP

Membro da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos com
Participação Popular

*Member of the Parliamentary Front with Popular Participation in Defense of Democracy and Human
Rights*

Deputada Sâmia Bonfim

Membro da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos com
Participação Popular

*Member of the Parliamentary Front with Popular Participation in Defense of Democracy and Human
Rights*

Deputado Carlos Veras

PT/PE

Membro da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Humanos
Member of the Parliamentary Front in Defense of Human Rights

Deputado David Miranda

PSOL/RJ

Membro da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos com
Participação Popular

*Member of the Parliamentary Front with Popular Participation in Defense of Democracy and Human
Rights*

Deputado Frei Anastácio

PT/PB

Membro da Frente Parlamentar em Defesa dos Povos Tradicionais de Matriz Africana
Member of the Parliamentary Front in Defense of Traditional Peoples of African Descent



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Membro da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Humanos
Member of the Parliamentary Front in Defense of Human Rights

Deputado Valmir Assunção
PT/BA

Membro da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais com
Participação Popular
*Member of the Parliamentary Front with Popular Participation in Defense of Traditional Peoples and
Communities*

Deputado Vicentinho
PT/SP

Membro do Parlamento Internacional pela Tolerância e Paz
Member of the International Parliament for Tolerance and Peace

Círculo Palmarino

Conectas Direitos Humanos

MNU - Movimento Negro Unificado

Rede de Solidariedade do Distrito Federal

Rede Justiça Criminal

Terreiro Sol do Oriente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Coalizão Negra por Direitos, composed of the following organizations:

- ABPN – Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as – Nacional
AfirmAção Rede de Cursinhos Populares – ES
Africanamente Centro de Pesquisa Resgatar Preservação de tradições afrodescendentes – RS
Afro-Gabinete de Articulação Institucional e Jurídica – BA
ALAGBARA – Articulação de Mulheres Negras e Quilombolas do Tocantins
Alma Preta – SP
Amparar – Associação de Amigos e Familiares de Presos – SP
ANEPE – Articulação Negra de Pernambuco
APN's – Agentes de Pastoral Negros – Nacional
Articulação Nacional de Negras Jovens Feministas – ANJF – RJ
Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade – MG
Associação de Mulheres Mãe Venina do Quilombo do Curiaú – AP
Associação de Mulheres Negras do Acre
Associação de Sambistas, Terreiros e Comunidades de Samba do Estado de São Paulo – ASTEC
Atinuké – Coletivo sobre o pensamento de Mulheres Negras – RS
Bloco Arrasta-Bloco de Favela – MG
Casa das Pretas – RJ
Casa do Hip Hop Taquaril – SP
CCRIA-LO Comunidade da Compreensão e Restauração Ilê Asé Logun Ede – SP
CCRIAS – SP
CEAP – Centro de Articulação de Populações Marginalizadas – RJ
CECUNE – Centro Ecumênico de Cultura Negra – RS
CEDENPA – Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará
CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades
Centro de Cultura Negra do Maranhão
Centro de Formação do(a) Negro(a) da Transamazônica e Xingu – PA
Círculo Palmarino - SP
Coletivo de Estudantes Negrxs da UFF – RJ
Coletivo de Juventude Negra Cara Preta – PE
Coletivo de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo do Estado – BA
Coletivo Luisa Mahin – RJ
Coletivo Luiza Bairros – BA
Coletivo Nacional de Juventude Negra – ENEGRECER



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Coletivo NegraSô – Coletivo de alunos negros da PUC-SP
Coletivo Negro Dandara – UNESP/Assis SP
Coletivo Negro Kimpa – Unesp Bauru SP
Coletivo Negro Universitário UFMT – MT
Coletivo Nuvem Negra – RJ
Coletivo Sapato Preto Lésbicas Negras da Amazônia
COMUNEMA – Mulheres Negras Maria Maria – PA
Comunidade Cultural Quilombaque – SP
Comunidade das Águas que se Renovam CAREOS – SP
Comunidade de Roda de Samba Pagode NA Disciplina – SP
Comunidade Terreiro Ilê Ase Iyemonja Omi Olodo – RS
Comunidade Terreiro Ile Așę Omiojuaro – RJ
CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas –
Nacional
Conselho do Povo de Terreiro do Estado do RS
CRENLEGO – Centro de Referência Negra Lélia Gonzales – GO
CRIOLA – RJ
Educafro – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes – Nacional
ENAR – European Network Against Racism – UE
Fórum de Mulheres Negras de Mato Grosso – MT
Fórum Formação Política de Mulheres Negras Marielle Franco – BA (Fórum Marielles de Salvador)
Fórum Nacional de Performance Negra – RJ
Frente de Mulheres Negras do DF e Entorno
Frente Favela Brasil – Nacional
Frente Nacional de Mulheres do Funk – SP
Frente Nacional Makota Valdina – BA
Geledes – SP
IBD – Instituto Brasileiro de Diversidade – SP
Ile Ase Omi Ewe Ajase e Caboclo Folha Verde – SP
Ile Așę Omiojuaro – RJ
Ilê Asé Oya Mesan Orum – SP
Ilê Obá Ketu Axé Omi NIá – SP
Ilê Ode Maroketu Àșę Oba – SP
Ilê Omolu Oxum – RJ
Ile Oya Toningbé Fàrá Gèngbèlé – SP
IMUNE – Instituto de Mulheres Negras – MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Innpd – Iniciativa Negra por Uma Nova Política Sobre Drogas – Nacional
Instituto Afrolatinas – DF
Instituto AMMA Psique e Negritude – SP
Instituto Búzios – BA
Instituto Búzios – RJ
Instituto de Mulheres Negras do Amapá
Instituto de Referência Negra Peregum – SP
Instituto Equânime Afro Brasil – SP
Instituto Marielle Franco – RJ
Instituto Nangetu de Tradição Afro e Desenvolvimento Social – PA
Instituto Omolara Brasil – SP
Instituto Steve Biko – BA
IROHIN – Centro de Documentação, Comunicação e Memória Afro Brasileira – BA
Kombativa – Cooperativa Social Latinoamericana de Direitos Humanos – SP
Kwe Ceja Togun Hundé – SP
MABE – Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara – MA
Mahin Organização de Mulheres Negras – BA
Marcha das Mulheres Negras de São Paulo
MNU – Movimento Negro Unificado – Nacional
Movimento Negro Evangélico – PE
Movimento Ser Ògá – SP
MPP – Movimento de Pescador e Pescadora de Ilha de Maré – BA
Mulheres de Axé do Brasil – MG
NESEN/UFF – Núcleo de Estudos sobre Saúde e Etnia Negra/Universidade Federal Fluminense
Nós Temos Um Sonho – #NTUS – MG
Núcleo de Estudos Africanos e Afro-brasileiros – NEAB/UFABC SP
Núcleo Estadual de Mulheres Negras do Espírito Santo
Ocupação Cultural Jeholu – SP
ONDJANGO – Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros – RJ
Organização de Mulheres Negras Ativas – MG
Organização Luiza Mahin – BA
Pretas em Movimento – MG
Pré-Vestibular Popular +Nos – RJ
Proceso de Comunidades Negras em Colombia
PVNC – Pré-Vestibular para Negros e Carentes – RJ
Quilombo Rio dos Macacos – BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E MINORIAS

Rede de Historiadorxs Negrxs – Nacional
Rede de Mulheres Negras – PA
Rede de Mulheres Negras de Alagoas
Rede de Mulheres Negras de Pernambuco
Rede Nacional de Negras e Negros LGBT
Rede Sapatá – PE
Rede Ubuntu de Educação Popular – SP
RENAFRO – Rede Nacional de Religiões Afro Brasileiras e Saúde – Nacional
Sociedade Protetora dos Desvalidos – SPD – BA
Terreiro do Cobre – BA
Toco Filmes – SP
UNEafro Brasil – Nacional
UNEGRO – União de Negros pela Igualdade – Nacional

**Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
no Combate à Intolerância Religiosa**

NOTA TÉCNICA: LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

ESTUDO DA RELATORIA: ESTADO LAICO E COMBATE À VIOLÊNCIA RELIGIOSA

Foto: Mateus Pereira/Gov-BA



PFDC
Procuradoria Federal
dos Direitos do Cidadão

MPF
Ministério Público Federal

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

NOTA TÉCNICA Nº 5/2018/PFDC/MPF

Tema: Recurso Extraordinário 494.601/RS (Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

Brasília, 03 de agosto de 2018.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. PROIBIÇÃO DE SACRIFÍCIO RITUALÍSTICO DE ANIMAIS – INCONSTITUCIONALIDADE.

O caso

O Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul (Lei estadual 11.915/2003, com as alterações da Lei 12.131/2004) dispõe que é vedado causar sofrimento ou abusar de animais, com a seguinte exceção: “não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana” (art. 2º, parágrafo único).

Proposta, perante o Tribunal de Justiça gaúcho, ação direta de inconstitucionalidade desse dispositivo em face da Constituição estadual, a demanda foi julgada improcedente. Dessa decisão foi interposto o presente recurso extraordinário, que agita conflito entre o direito fundamental de liberdade religiosa (Constituição da República, art. 5º, VI); a igualdade, sem discriminações de qualquer natureza (CR, art. 3º, IV, e art. 5º, *caput* e XLI); o direito fundamental de identidade cultural (CR, art. 215, § 1º); o princípio da laicidade do Estado (CR, art. 19, I); e a proibição de submissão dos animais a crueldade (CR, art. 225, § 1º, VII).

A ponderação de bens constitucionalmente protegidos

A complexidade das sociedades contemporâneas e o forte acento pluriétnico da população brasileira ensejam possibilidades concretas de conflito entre bens constitucionalmente protegidos, muitos deles formulados como direitos fundamentais. É preciso, assim, partir da premissa – radicalmente democrática – de que não existem direitos fundamentais absolutos, imunizados da influência dos demais direitos fundamentais (e de outros bens constitucionalmente protegidos). Nessa esteira, o escólio do Min. ALEXANDRE DE MORAES: “obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, sob pena de responsabilização civil e criminal¹”.

A Constituição da República assegura com ênfase a liberdade religiosa, num contexto multicultural e de laicidade estatal, mas também dispõe expressamente, no âmbito da proteção ecológica, que é vedada a crueldade contra os animais (art. 225, § 1º, VII). Não há como, portanto, deixar de levar em consideração esse dispositivo constitucional ao efetuar o balanceamento diante do presente conflito normativo, que envolve o sacrifício ritualístico de animais. Atos que submetam os animais a graus intensos e injustificados de sofrimento, caracterizando crueldade, representam limite ao exercício de direitos constitucionais.

Ocorre que as práticas religiosas em questão, componentes da liturgia das religiões afrobrasileiras, à semelhança das práticas de outras religiões como o judaísmo (abate *kosher* ou *kasher*) e o islamismo (abate *halal*), têm uma preocupação particular em evitar o sofrimento dos animais. Há pessoas especialmente encarregadas do sacrifício e métodos para que a morte se dê de modo aceitável. Verifica-se, assim, na prática das religiões de matriz africana, o menor atingimento razoável ao bem constitucional em conflito, uma das exigências da aplicação rigorosa do critério da proporcionalidade.

Por outro lado, o sacrifício de animais constitui um aspecto essencial das religiões afrobrasileiras, que, como em relação às comunidades de fé em geral, compõem-se de um todo incidível de convicções (crenças) e práticas (condutas), sendo estas manifestações concretizadoras daquelas. Destaca JAYME WEINGARTNER NETO que “a conduta em apreço assume relevância estrutural para tais confissões, pelo que sua supressão significaria erosão do conteúdo essencial da religião professada, com reflexos no conteúdo em dignidade humana²”. Proibir o sacrifício ritualístico de animais significa inviabilizar a própria prática dos cultos afrobrasileiros e, assim, proscrever tais religiões. O grau de afetação do direito de religião, no caso concreto, afigura-se insuportável, o

1 *Direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 50.

2 Comentários ao artigo 5º, VI, VII e VIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz.*Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 282.

que deve ser evitado no manejo do critério da proporcionalidade.

A propósito, as considerações de JÓNATAS MACHADO calham perfeitamente: “a liberdade religiosa deve proteger a conduta religiosa, a liberdade de actuação e autoconformação de acordo com as próprias convicções, numa medida tão ampla quanto o permita uma ponderação de bens constitucionalmente saudável”³.

Nas vezes em que o Supremo Tribunal Federal afirmou a proibição de crueldade contra os animais (farra do boi⁴, rinha de galos⁵ e vaquejada⁶), não estava em jogo a liberdade religiosa, que se configura, no presente caso, como um ponderável direito fundamental a ser levado em consideração. Com efeito e com o devido respeito aos demais direitos e bens envolvidos, não se pode comparar o sacrifício ritualístico de animais, como prática essencial das religiões afrobrasileiras, com festas e manifestações populares tradicionais ou jogos de apostas. Além disso, enquanto o sacrifício de animais em “cultos e liturgias das religiões de matriz africana” tem uma preocupação especial em evitar a crueldade, a farra do boi, a rinha de galos e a vaquejada provocam intenso sofrimento aos animais.

A Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul (com as alterações da Lei 12.131/2004) tem uma dupla e contraditória influência religiosa. Ao estabelecer amplamente a vedação ao sofrimento e sacrifício de animais, ela vai ao encontro da percepção de determinadas e influentes religiões que rejeitam dogmaticamente os rituais afrobrasileiros. E, ao estabelecer a permissão excepcional de “livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”, a lei contempla tais concepções (historicamente discriminadas). Percebe-se que, ao inclinar-se para as religiões predominantes – tal como a lei do Município de Cotia (SP), abaixo referida – a legislação gaúcha, em sua versão original, sufocava a prática das religiões afrobrasileiras (“minoritárias”), enquanto, ao excepcionar os cultos e liturgias destas, a norma não interfere nas práticas daquelas religiões predominantes.

O que contraria o direito fundamental de liberdade religiosa, no caso – bem como os princípios da isonomia e da laicidade estatal, assim como o direito de manifestação cultural – é justamente a restrição representada pela vedação generalizada ao sacrifício de animais. JÓNATAS MACHADO tem uma lição precisa a respeito desse problema de restrição a direitos fundamentais: “a invocação do direito à liberdade religiosa só se justificaria nos casos em que se suspeitasse do carácter religioso dos fundamentos da restrição, nomeadamente, quando esta fosse para além do que seria de razoável esperar à luz de uma ponderação daqueles direitos com outros bens constitucionalmente protegidos”⁷.

É plausível que não haja crueldade contra os animais na prática do sacrifício ritualístico nos “cultos e liturgias das religiões de matriz africana”. Admitamos, contudo e para argumentar, que se produza um impacto no âmbito de proteção do art. 225, § 1º, VII, da Constituição. Analisada, então, a proporcionalidade dessa limitação ao espectro de incidência da norma, a aplicação analítica do critério demonstra que se cumprem seus diversos aspectos ou requisitos. A permissão a que as religiões afrobrasileiras realizem o sacrifício ritualístico de animais, da forma tradicional como é feito, é uma medida adequada, pois tem o condão de assegurar a prática religiosa; é uma medida necessária, pois não existe outro meio (e deveria ser tão apropriado quanto) que viabilize a prática religiosa; é uma medida proporcional em sentido estrito, pois a sensibilidade dos animais é razoavelmente preservada, em comparação com a inviabilidade total que a proibição do sacrifício de animais significa para o exercício das religiões afrobrasileiras.

Precedentes

a) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

A cuidadosa análise do presente caso feita na origem pelo Tribunal de Justiça gaúcho representa valioso precedente. A gênese da legislação local (Código Estadual de Proteção aos Animais) revela que, justamente por temer-se que a previsão genérica de vedação à crueldade e ao abuso de animais, contida na versão original da lei, inibisse os rituais de religiões afrobrasileiras, logo foi apresentado um projeto de lei para permitir o abate

3 *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos do cidadão*. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 223.

4 Recurso Extraordinário 153.531/SC, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento em 3 de junho de 1997.

5 Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ, relator Min. Celso de Mello, julgamento em 26/05/2011.

6 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 6 de outubro de 2016. O Congresso Nacional viria a superar esse entendimento ao aprovar a Emenda Constitucional 96/2017, que acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição.

7 *Liberdade religiosa...*, p. 231.

ritualístico. O projeto “foi aprovado pela quase totalidade dos deputados” estaduais.⁸ Portanto, sob o princípio do Estado Democrático de Direito, deve ser ressaltada a manifestação corretiva do próprio Poder Legislativo em prol do direito fundamental de crença e da manifestação cultural afrobrasileira. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a pertinência da lei estadual ao rejeitar a alegação de inconstitucionalidade.

Sem a complementação legislativa ora impugnada, que autoriza o sacrifício ritual de animais, a vedação legal geral, ao invés de enfatizar o princípio da liberdade religiosa, produz “o efeito perverso de deixar sob suspeita o exercício de culto de natureza sacrificial, independentemente de sua matriz”, conforme bem pontuado na manifestação da Procuradoria-Geral da República.

A rica experiência cultural captada pela legislação do Rio Grande do Sul deve ser valorizada no contexto de nossa federação.

b) Tribunal de Justiça de São Paulo

Recentemente, também a Corte paulista enfrentou discussão acerca da compatibilidade, com a Constituição do Estado, de uma lei municipal que proibia generalizadamente a “utilização, mutilação e/ou o sacrifício de animais em rituais religiosos ou de qualquer natureza” (Lei 1.960/2016 do Município de Cotia). Não havia dispositivo que excepcionasse “o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”, ao contrário da lei gaúcha. E o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sintonia com seu homólogo do sul, julgou a lei municipal inconstitucional por ampla maioria⁹. Numa sessão que lotou o prédio do Tribunal com representantes de grupos de umbanda e candomblé, o advogado e professor Dr. HÉDIO DA SILVA JR. declarou que “a norma também viola leis federais que já tratam de maus tratos contra animais e discrimina religiões ao presumir que todo abate desses seres é errado, enquanto a morte para fins comerciais é sempre considerada legítima”.

A Corte local, na ponderação que efetuou, percebeu com acuidade a discriminação concernente às religiões afrobrasileiras, para as quais – ao contrário de manifestações litúrgicas de religiões poderosas e eventualmente majoritárias – o sacrifício ritualístico de animais é essencial. Eis o resultado preciso da ponderação, segundo a ementa: “Prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos, uma vez que a utilização de animais nessas circunstâncias não teria proporção suficiente para colocar em risco a existência equilibrada do meio ambiente”.

c) Direito estrangeiro

Nos Estados Unidos, a Corte Suprema entendeu, em 1993 (Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah¹⁰), que eram inconstitucionais atos municipais que proibiam o sacrifício de animais em rituais religiosos (cultos de origem africana), pois violavam a liberdade religiosa.

Na Alemanha, em 2002, o Tribunal Constitucional Federal afirmou que um açougueiro muçulmano podia abater animais de modo ritual, com base na liberdade religiosa e profissional¹¹.

A informação desses precedentes internacionais consta da manifestação da Procuradoria-Geral da República, datada de 28 de fevereiro de 2007¹².

O direito internacional dos direitos humanos

Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³

Artigo

18°

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

8 ORO, Ari Pedro. O sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: análise de uma polêmica recente no Rio Grande do Sul. *Religião & Sociedade*, n. 25, v. 2, in <<<http://www.iser.org.br>>>, conforme citado no parecer da Procuradoria-Geral da República, do então Subprocurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

9 Ação Direta de Inconstitucionalidade 2232470-13.2016.8.26.0000, proposta pelo Diretório Estadual do partido Socialismo e Liberdade – PSOL, relator Des. Salles Rossi, julgamento em 17 de maio de 2017.

10 <<<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/508/520>>>

11 UITZ, Renáta. *La liberté de religion dans les jurisprudences constitutionnelles et conventionnelles internationales*. Strasbourg: Editions du Conseil de l'Europe, 2008, p. 57. <<https://books.google.com.br/books?id=6OruQEvP-e8C&pg=PA57&lpg=PA57&dq=cour+constitutionnelle+boucher+musulman&source=bl&ots=1_5FMOBAbr&sig=hr-7f5Q0xJ5jKaJ75T-mnWHfqOw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjHy4XD187cAhWDQpAKHTFDAzsQ6AEwA3oECACQAQ#v=onepage&q=cour%20constitutionnelle%20boucher%20musulman&f=false>>

12 Parecer do Suprocurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

13.....Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.....

Comissão de Direitos Humanos – Comentário Geral 22 ao artigo 18 da DUDH (Liberdade de pensamento, de consciência ou de religião)¹⁴

4. A liberdade de manifestar uma religião ou convicção poderá exercer-se “individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado”. A liberdade de manifestar a religião ou convicção mediante o culto, a celebração de ritos, na prática e no ensino, abarca uma ampla gama de atividades. O conceito de culto estende-se aos atos rituais e cerimoniais com os quais se dá expressão direta à convicção, bem como às várias práticas que formam parte integrante de tais atos, incluindo a construção de locais de culto, a utilização de fórmulas e de objectos rituais, a exibição de símbolos e a observância de dias santos e feriados. A observância e a prática da religião ou das convicções podem incluir não só atos cerimoniais como também costumes tais como o cumprimento de normas dietéticas, o uso de vestuário identificativo e de cobertura para a cabeça, participação em rituais associados a certas fases da vida e o uso de uma linguagem específica habitual dos membros do grupo. Além disso, a prática e o ensino da religião ou da convicção inclui actos que fazem parte integrante da forma como os grupos religiosos levam a cabo as suas atividades fundamentais, tais como a liberdade de escolher os seus líderes religiosos, sacerdotes e professores, a liberdade de estabelecer seminários ou escolas religiosas e a liberdade de preparar e distribuir textos e publicações religiosas.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁵

Artigo 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Declaração sobre a eliminação de todas as formas de Intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicções, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, Resolução 36/55¹⁶

Artigo 1

1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

Artigo 6

Conforme o artigo 1º da presente Declaração e sem prejuízo do disposto no §3 do artigo 1º, o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:

a) A de praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções, e de fundar e manter lugares para esses fins;

¹⁴ Disponível em <http://www.refworld.org/docid/453883fb22.html>

¹⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

¹⁶ Pode ser acessada em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-bra-sileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>

Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1992.

Artigo 4

2. OS Estados adotarão medidas para criar condições favoráveis a fim de que as pessoas pertencentes a minorias possam expressar suas características e desenvolver a sua cultura, idioma, religião, tradições e costumes, salvo em casos em que determinadas práticas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais.

Declaração de princípios sobre a tolerância, promulgada em 1995, em Conferência promovida pela UNESCO¹⁷

Artigo 1º - Significado da tolerância

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

1.3 A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.

Artigo 2º - O papel do Estado

2.1 No âmbito do Estado a tolerância exige justiça e imparcialidade na legislação, na aplicação da lei e no exercício dos poderes judiciário e administrativo. Exige também que todos possam desfrutar de oportunidades econômicas e sociais sem nenhuma discriminação. A exclusão e a marginalização podem conduzir à frustração, à hostilidade e ao fanatismo.

2.2 A fim de instaurar uma sociedade mais tolerante, os Estados devem ratificar as convenções internacionais relativas aos direitos humanos e, se for necessário, elaborar uma nova legislação a fim de garantir igualdade de tratamento e de oportunidades aos diferentes grupos e indivíduos da sociedade.

2.3 Para a harmonia internacional, torna-se essencial que os indivíduos, as comunidades e as nações aceitem e respeitem o caráter multicultural da família humana. Sem tolerância não pode haver paz e sem paz não pode haver nem desenvolvimento nem democracia.

2.4 A intolerância pode ter a forma da marginalização dos grupos vulneráveis e de sua exclusão de toda participação na vida social e política e também a da violência e da discriminação contra os mesmos. Como afirma a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, “ Todos os indivíduos e todos os grupos têm o direito de ser diferentes” (art. 1.2).

Artigo 3º - Dimensões sociais

17.....Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>.....

3.1 No mundo moderno, a tolerância é mais necessária do que nunca. Vivemos uma época marcada pela mundialização da economia e pela aceleração da mobilidade, da comunicação, da integração e da interdependência, das migrações e dos deslocamentos de populações, da urbanização e da transformação das formas de organização social. Visto que inexistente uma única parte do mundo que não seja caracterizada pela diversidade, a intensificação da intolerância e dos confrontos constitui ameaça potencial para cada região. Não se trata de ameaça limitada a esse ou aquele país, mas de ameaça universal.

Declaração universal sobre a diversidade cultural, promulgada pela UNESCO, em 2011¹⁸

Artigo 4 – Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

Declaração de Durban – Conferência Mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância¹⁹, adotada em 08 de setembro de 2001

Observando com grande preocupação que, a despeito dos esforços da comunidade internacional, os principais objetivos das três Décadas de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial não foram alcançados e que um número incontável de seres humanos continuam, até o presente momento, a serem vítimas de várias formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Afirmando que o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata constituem a negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Reafirmando os princípios de igualdade e não-discriminação reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e incentivando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer tipo, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outro tipo de opinião, origem social e nacional, propriedade, nascimento ou outro status;

14. Insta os Estados a reconhecerem os severos problemas de intolerância e preconceito religioso vivenciados por muitos afrodescendentes e a implementarem políticas e medidas designadas para prevenir e eliminar todo tipo de discriminação baseada em religião e nas crenças religiosas, a qual, combinada com outras formas de discriminação, constituem uma forma de múltipla discriminação;

Afirmação dos direitos fundamentais

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão enfatiza a proteção a ser conferida aos direitos fundamentais relacionados à prática ritualística do sacrifício de animais pelas religiões afrobrasileiras.

Pesa a favor da permissão o direito de crença e manifestação religiosa, previsto no art. 5º, VI, da Constituição, pois a proibição do sacrifício ritualístico de animais inviabiliza o exercício das religiões de matriz africana.

Pesa também a favor da permissão a igualdade com que devem ser tratadas todas as religiões, inclusive aquelas historicamente marginalizadas, como ocorre com as religiões afrobrasileiras. Afinal, como adverte VITAL MOREIRA, “[a] primeira condição da liberdade religiosa é o *pluralismo religioso*”²⁰. Contudo, a proibição generalizada do sacrifício de animais atinge direta e desproporcionalmente os adeptos dessas religiões, em especial os afrodescendentes, provocando uma odiosa discriminação que é particularmente sentida pelos negros. Resta violado o princípio constitucional da isonomia (art. 5º da Constituição) e o objetivo fundamental de nossa República, de proscrever discriminações de qualquer natureza (art. 3º, IV; art. 5º, XLI).

18 Disponível em http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf

19 Disponível em http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf

20 A liberdade de pensamento, de consciência e de religião: uma perspectiva europeia. In: ANJOS Filho, Robério Nunes dos (Org.). *Direitos humanos e direitos fundamentais – diálogos contemporâneos*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 633.

Pesa a favor da permissão de sacrifício de animais aos “cultos e liturgias das religiões de matriz africana” o princípio da laicidade do Estado brasileiro (Constituição, art. 19, I). Na expressão do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, “significa que o Estado não deve escolher lados quando diferentes concepções razoáveis de vida boa estão em conflito”²¹. Em sentido incompatível, a proibição legal do sacrifício ritualístico de animais dispõe os aparelhos de repressão estatal contra as religiões afrobrasileiras, enfraquecendo-as indevidamente em face de outras religiões mais poderosas. Porém, não cabe uma intervenção estatal de restrição a determinada religião, mas apenas de salvaguarda a todas elas, porque “[a] perspectiva democrática do pluralismo pode demandar uma intervenção estatal justamente para propiciar condições de igualdade, quando o Poder Público deve sim interferir, mas justamente para assegurar a competição religiosa”²².

Pesa ainda a favor da permissão o direito fundamental de identidade cultural, pois a crença e a prática religiosas são manifestações culturais constitutivas da identidade das pessoas e grupos. As religiões de matriz africana são expressões essenciais da identidade cultural de significativo contingente da população brasileira, incumbindo ao Estado a proteção das manifestações das culturas afrobrasileiras, nos expressos termos do art. 215, § 1º, da Constituição.

Em conclusão, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão manifesta-se pelo desprovimento do Recurso Extraordinário 494.601/RS.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Procurador Regional da República

21 “Aqui, lá e em todo lugar”: *A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. <<https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/dignidade_humana.pdf>>

22 ROTHENBURG, Walter Claudius. Religião como direito no Estado democrático laico. In: LAZARI, Rafael J. N. De; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco. *Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 44.....

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

RELATORIA ESTADO LAICO E COMBATE À VIOLÊNCIA RELIGIOSA

**Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
20 de novembro de 2018**

SUMÁRIO:

1. Breve balanço histórico	04
2. Construção do bloco de normas protetivas dos direitos humanos	06
3. Desafios à ordem democrática.....	09
4. A Declaração e Programa de Ação de Durban e a Convenção 169 da OIT	10
5. Políticas públicas e ações afirmativas	12
6. Novos paradigmas para o sistema de justiça	15
7. A conjuntura e a contundência dos fatos	18
8. Uma questão nacional	21
9. Década Internacional do Afrodescendente	25
10. Perseguição sistemática.....	26
11. Um estado de coisas.....	31
12. Clamor público.....	33
13. Ineficiência, omissão, obstáculos criados pelo Estado	34
14. Crimes de ódio sem resolução	42
15. Necessária integração de políticas e sistemas.....	44
16. Defesa e promoção da diversidade cultural.....	46
17. Proselitismo destrutivo	50
18. Leniência e racismo institucional	55
19. Aparelhamento do Estado e fragilização da laicidade.....	61
20. Conclusão	72
21. Sugestões de encaminhamento	76
Anexo	
Alguns exemplos de boas práticas identificadas ao longo da Relatoria	80

1. Breve balanço histórico

A análise das informações reunidas pela Relatoria Estado Laico e Combate à Violência Religiosa, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), exige, antes de tudo, o reconhecimento de alguns fatos históricos.

Por cerca de três séculos e meio, “a escravidão foi a instituição mais característica da sociedade brasileira”¹. Durante todo esse tempo de dominação senhorial, não houve, para os africanos sequestrados trazidos ao Brasil, o que hoje conhecemos como liberdade religiosa.

Aos escravizados e seus descendentes restaram a conversão, o sincretismo, a fé silenciosa, a celebração de cultos religiosos longe da casa-grande, dos capitães-do-mato, da polícia. Liberdade ou pelo menos algum traço de liberdade só mesmo nos quilombos. E dessa dinâmica de resistência e reconstrução resultaram heranças, memórias, tradições, todas mantidas e transmitidas através de saberes, crenças, cultos, liturgias.

Por essa e por tantas outras razões, a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001, reconheceu que

A escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela **negação da essência das vítimas**². (grifei)

Era possível esperar reparações e alguma reconciliação após a abolição da escravatura. Mas não. O aviltamento de adeptos e comunidades religiosas de matriz africana teve continuidade mesmo depois da Proclamação da República. Tampouco o advento do Estado Laico e a promulgação da Constituição de 1891 conseguiram romper com práticas arcaicas coloniais tão arraigadas.

O racismo e a discriminação continuaram produzindo efeitos nas relações sociais, o que refletiu na estruturação e funcionamento das instituições públicas brasileiras. Embora oficialmente fosse vedado ao poder público criar distinções entre os habitantes do país por motivos de crenças, opiniões filosóficas ou religiões³, a perseguição em face das religiões afro-brasileiras prosseguiu em meio ao ambiente de inquisição, ora dissimulada, por vezes violenta.

As profundas marcas do colonialismo, da segregação e da imposição da religião permaneceram. A destruição de terreiros e espancamento de religiosos, como aqueles promovidos em Maceió-AL, em 1912⁴, ilustram como as comunidades de afro-religiosos continuaram sendo alvo da marginalização e da desterritorialização.

O cenário de violações atravessou a Velha República e chegou ao Estado Novo⁵. Durante todo esse tempo, povos de terreiro resistiram à discriminação e à violência praticadas inclusive pela polícia, que “mantinha forte repressão contra as reuniões dos negros nos sambas e candomblés, sob a alegação de que eram coisas perigosas e deveriam ser extintas”⁶.

É de fato crucial registrar a memória desses fatos, sobretudo em tempos de forte tendência de se tentar negar a história ou de reescrevê-la ao sabor das conveniências. Afinal

a história da humanidade está repleta de grandes atrocidades resultantes de graves violações aos direitos humanos e acreditamos que, ao lembrarmos a história, podemos aprender lições que venham a impedir tragédias futuras⁷.

1 CONRAD, Robert, *Os últimos anos da escravatura no Brasil, 1850-1888*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1975, p 5.

2 Declaração e Programa de Ação de Durban, item 13.

3 Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890.

4 *Na Alagoas de 1912, verificar-se-ia um dos episódios mais violentos de que se tem notícia na história dos chamados cultos afro-brasileiros, no caso, a “operação xangô”, como ficou também conhecido o quebra-quebra liderado por integrantes da Liga dos Republicanos Combatentes, associação civil de caráter miliciano, e que implicou na destruição das principais casas de culto da capital e de municípios circunvizinhos*. Rafael, Ulisses Neves. *Xangô rezado baixo: Um estudo da perseguição aos terreiros de Alagoas em 1912*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2004.

5 “O racismo é prática que atravessa nosso sistema de justiça”, destacou a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Deborah Duprat, durante a IV Conferência Nacional de Igualdade Racial, realizada entre os dias 27 e 30 de maio, em Brasília. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgj/noticias-pgr/201co-racismo-e-pratica-que-atraversa-nosso-sistema-de-justica201d-destaca-pfdc-durante-confe-rencia-nacional-da-igualdade-racial>>. Acesso em 28.9.2018.

6 Franceschi, Humberto M. *Samba de Sambar do Estácio. 1928/1931*. São Paulo, Instituto Moreira Sales. 2010. p.94.

7 Item 57 da Declaração e Programa de Ação de Durban, por ocasião da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminando Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.

2. Construção do bloco de normas protetivas dos direitos humanos

Depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegurou a todo ser humano o “direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”⁸. A partir de então, seguidos diplomas internacionais passaram a instar os Estados para que adotassem medidas visando à garantia de que essas liberdades possam de fato ser exercidas em pé de igualdade por todos.

Nesse rumo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial⁹ “exige que os Estados eliminem a discriminação racial no gozo do direito à igualdade de participação nas atividades culturais”¹⁰.

No mesmo passo, a Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978, assinala que os meios de comunicação social e quem os controla devem se abster de apresentar indivíduos e grupos de seres humanos de forma estereotipada e tendenciosa. Ademais, estabelece o seguinte:

Art.2º O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos anti-sociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, conseqüentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais. [...]

Art.3º **Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa** motivada por considerações racistas, que destrua ou comprometa a igualdade soberana dos Estados e o direito dos povos à autodeterminação, ou limite de forma arbitrária ou discriminatória o direito de cada ser e grupo humano ao pleno desenvolvimento, é incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos; o direito ao pleno desenvolvimento implica igualdade de acesso aos meios de progresso e realização individual e colectiva, num clima de respeito pelos valores das civilizações e culturas nacionais e universais. (grifei)

Por sua vez, a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, estabelece:

Art. 3º. A **discriminação entre os seres humanos por motivos de religião** ou de convicções constitui uma **ofensa à dignidade humana** e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, deve ser condenada como uma **violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos** e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações. (grifei)

Fruto da retomada democrática, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser imparciais em relação aos diversos cultos e igrejas, garantindo, assim, o convívio pacífico e equilibrado entre todas as orientações religiosas. Com essa perspectiva, a ordem constitucional consolidou o Estado Laico¹¹.

Iluminada pelos princípios democrático e da laicidade, a Constituição Cidadã assegurou que todos, em igualdade de condições, têm liberdade de consciência e de crença. Além disso, garantiu a proteção aos locais de culto e liturgias a todas as orientações religiosas.

Ressaltando o dever de não discriminar a quem quer que seja, a Carta Política determinou que o Estado brasileiro deve punir “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. O constituinte originário estatuiu, nessa linha, que o racismo é crime inafiançável e imprescritível¹².

Três meses após a promulgação da Constituição, a Lei 7.716 tipificou os crimes resultantes de discriminação e

8 Artigo XVIII.

9 Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, ratificada em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

10 Soares, Inês Virgínia Prado Soares; Cureau, Sandra (org). *Bens Culturais e direitos humanos*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015, p. 11.

11 O Brasil se tornou um Estado Laico, ao menos no campo normativo, desde o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, o qual proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa e consagrou, ao menos no papel, a plena liberdade de cultos, extinguindo, ainda, o regime do padroado.

12 Referências aos artigos 5º, *caput*, VI, XLI, XLII e 19, I e III, da Constituição Federal.

preconceito de raça e cor¹³. A lei, inicialmente, não previu os crimes de discriminação e preconceito por motivos religiosos. Somente em 1997 ela foi alterada para contemplar essa figura típica. Nesse ínterim, porém, o Estado brasileiro ratificou compromissos internacionais que visam, entre outros objetivos, coibir o que genericamente se denomina intolerância religiosa¹⁴.

O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos¹⁵ prevê que toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de professar sua religião ou crença, individual ou conjuntamente, em público ou reservadamente, por meio de culto e celebração de ritos. O PIDCP também estabelece que:

Art. 20. Será proibida por lei **qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso** que constitua **incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência**. (grifei)

Também entrou em vigor, em 1992, outro importante marco na defesa das liberdades fundamentais. De acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁶

Art. 13.5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como **toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso** que constitua **incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência**. (grifei).

E dessa forma o Brasil assumiu o indeclinável compromisso, perante a atual e as futuras gerações, de combater todas as formas de discriminação odiosa. Não poderia mesmo ser diferente.

Constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais, a República Federativa do Brasil objetiva erradicar a marginalização, reduzir as desigualdades e construir uma sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, sem discriminação, inclusive, por motivos religiosos¹⁷.

Almeja-se, em suma, tornar possível a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, democrática. Enfim, uma sociedade plural na qual todos os indivíduos e grupos diversos coexistam em harmonia e promovam a cultura de paz e do respeito recíproco.

3. Desafios à ordem democrática

A Lei 9.459/97 alterou a Lei 7.716/89, que então passou a prever o crime de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito” por motivos de religião. É relevante conhecer um pouco sobre o contexto em que foi feita a alteração legislativa.

Dezenove de setembro de 1989 “marcou o início das denúncias sistemáticas ao Estado brasileiro sobre violações por intolerância religiosa contra as expressões religiosas afro-brasileiras”. Segundo a Carta da Comissão dos Povos Tradicionais de Matriz Africana do Estado do Rio de Janeiro¹⁸, representantes das religiões de matriz africana protocolaram um dossiê na sede do Ministério Público Federal, em Brasília. O documento foi elaborado pelo Instituto de Pesquisa e Estudos da Língua e Cultura Yorubá (IPELCY) e protocolado pelos sacerdotes Adailton Moreira, *Iya* Beata de Iyemonja e *Iya* Meninazinha de Oxum.

Na metade da década seguinte, um caso de manifesto desrespeito religioso chocou o Brasil. Era 12 de outubro de 1995, dia consagrado a Nossa Senhora Aparecida, quando o Bispo Sérgio Von Helder, da *Igreja Universal do Reino de Deus*, chutou uma escultura da santa. As imagens do programa *Despertar da Fé* foram transmitidas pela *Rede Record de Televisão*. Dois anos depois, o autor do crime foi condenado a dois anos e dois meses por vilipêndio à imagem religiosa. Em 1999, o Tribunal de Justiça de São Paulo chegou a condenar o pastor também por incitação à discriminação. Consta, no entanto, que a pena foi suspensa e que a condenação por vilipêndio foi anulada¹⁹.

13 Antes disso, nos termos da Lei 1.390, de 3 de julho de 1951, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça e de cor era considerada mera contravenção penal.

14 Vale anotar que os direitos e garantias previstos na Constituição não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime nela estabelecidos e tampouco excluem os previstos em tratados e convenções internacionais, segundo o art.5º, § 2º, da CF/88.

15 Aprovado pelo Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991; promulgado pelo Decreto 592, de 6 de julho de 1992.

16 Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

17 Art. 3º da Constituição Federal.

18 Fls. 559/567.

19 Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/chute-na-imagem-da-padroeira-do-brasil-choca-pais-e-reprovado-por-religiosos-1-17738478>>. Acesso em 28 de outubro de 2018.

Foi no intervalo de tempo entre o chute na escultura da Padroeira do Brasil e a condenação do autor do fato que se processou a alteração da Lei 7.716, que então passou a criminalizar a discriminação e o preconceito por motivos religiosos. A polêmica, entretanto, não havia terminado.

No ano seguinte à condenação, o bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, Marcelo Crivella, gravou uma música questionando o processo judicial²⁰. A canção *Um chute na heresia* fez parte do CD *Como posso me calar*, lançado, segundo a imprensa, em 1998²¹. Nos anos seguintes, viria a público a informação sobre o livro *Evangelizando a África*, no qual seu autor, Marcelo Crivella, dizia, entre outras coisas, que a Igreja Católica prega “doutrinas demoníacas”, que as religiões de matriz africana abrigam “espíritos imundos” e que sacerdotes dessas religiões afro-brasileiras são “feiticeiros e bruxos”²².

Foi nesse contexto histórico que, em 1999, a Yalorixá Gildásia dos Santos foi agredida pela *Folha Universal*, periódico ligado à *Igreja Universal do Reino de Deus*. Na ocasião, o jornal de Salvador-BA usou uma foto da religiosa para ilustrar a matéria *Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes*. Na sequência, o terreiro da religiosa foi invadido. Após sofrer um infarto, a Yalorixá Gildásia dos Santos faleceu no dia 21 de janeiro de 2000²³.

4. A Declaração e Programa de Ação de Durban e a Convenção 169 da OIT

Em 2001, a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata²⁴ reconheceu que:

o flagelo do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata persiste e continua sendo causa de violações dos direitos humanos, sofrimentos, desvantagens e violência que devem ser combatidos por todos os meios apropriados como questão de prioridade máxima, preferencialmente em cooperação com comunidades atingidas.

A comunidade internacional também reconheceu que a democracia e governos transparentes, responsáveis, participativos e que respeitam os direitos humanos são essenciais para a prevenção e eliminação do racismo e intolerância correlata. Todavia, admitiu-se, nesta mesma oportunidade, que a falha no combate ao denominado flagelo da humanidade, “especialmente pelas autoridades públicas”²⁵, continuava a ser um fator de incentivo a sua perpetuação.

Desse modo, expressando sua preocupação em relação às organizações e ideologias que disseminam manifestações de racismo, discriminação e intolerância, inclusive através de modernas tecnologias de informação, a Conferência Mundial entendeu ser oportuno reforçar a necessidade e a urgência de se tirar lições das manifestações e experiências passadas para evitar a recorrência desses fenômenos. Com esse propósito, a comunidade internacional aproveitou para chamar a atenção para os perigos da “ressurgência do neo-nazismo, do neo-fascismo e das ideologias nacionalistas violentas”²⁶ baseadas no preconceito, no racismo, na exclusão e na discriminação.

Por todas essas razões, reafirmando o compromisso com os princípios da igualdade e da não discriminação, a Conferência ressaltou que

a opressão contra qualquer grupo identificável, coletividade ou comunidade sobre bases raciais, nacionais, étnicas ou outras que sejam universalmente reconhecidas como não permitidas pelo direito internacional, assim como o crime de apartheid, constituem sérias violações dos direitos humanos e, em alguns casos, qualificados como crimes contra a humanidade²⁷.

Assim, considerando a necessidade de se colocar um fim à impunidade das violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a comunidade internacional instou os Estados a combater o racismo, a discrimi-

20 “Na minha vida dei um chute na heresia / Houve tanta gritaria de quem ama a idolatria / Eu lhe respeito meu irmão, não quero briga / Se ela é Deus, ela mesmo me castiga”.

21 Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2016/2016/10/1824038-musica-de-crivella-ironiza-reacao-a-chute-em-santa.shtml>>. Acesso em 5 de novembro de 2018.

22 Consta que, por ocasião da campanha eleitoral de 2016, o então candidato pediu perdão pelas referências equivocadas feitas em relação ao catolicismo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2016/2016/10/1823337-crivella-pede-perdao-por-trechos-de-livro-em-critica-igreja-catolica-religoes-africanas-e-homossexuais.shtml>>. Acesso em 5 de novembro de 2018,

23 Por unanimidade, a 4ª Turma do STJ (REsp 913131) manteve a obrigação dos réus de pagar indenização aos filhos e ao marido, mas reduziu o valor. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/110924/stj-confirma-condenacao-de-igreja-universal-a-indenizar-herdeiros-de-mae-de-santo>>. Acesso em 29 de outubro de 2018.

24 Realizada em Durban, África do Sul, de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001.

25 Declaração de Durban, art.94.

26 Art.84 da Declaração de Durban.

27 Art.28.

nação racial e a intolerância religiosa. Esse combate, segundo a Conferência, deve ser feito por meios disponíveis, apropriados e com prioridade máxima, mediante políticas efetivas e ações positivas, a fim de salvaguardar a diversidade cultural, a pluralidade religiosa, e promover o diálogo, o respeito e a confiança entre os diferentes grupos da sociedade.

Logo após a Declaração e Programa de Ação de Durban, o Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho²⁸, que preconiza, em linhas gerais, ser de responsabilidade dos governos a tarefa de desenvolver ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos de povos e comunidades tradicionais e garantir o respeito pela sua integridade.

A Convenção ressalta a necessidade de medidas para salvaguarda e promoção de instituições, bens, expressões culturais e religiosas, bem como de pessoas pertencentes a esses povos e comunidades, a fim de que possam também exercer seus direitos em igualdade de condições e oportunidades com os demais segmentos da sociedade.

5. Políticas públicas e ações afirmativas

Estados, governos e sociedade civil de todas as partes do mundo foram conclamados a coibir e punir o racismo, a discriminação e intolerância correlata. Dessa forma, tratou o Estado brasileiro de costurar políticas e planejar ações para enfim honrar os compromissos assumidos.

Antes mesmo da Conferência Mundial realizada na África do Sul, e com intuito de se preparar para o evento internacional, o Brasil realizou seu próprio encontro. A Conferência Nacional Contra o Racismo e a Intolerância aconteceu no Rio de Janeiro, em 2001, e contou com a participação de 1700 representantes de várias partes do país²⁹.

No ano seguinte, foi lançado o II Plano Nacional de Direitos Humanos (II PNDH), bem como o Programa Nacional de Ações Afirmativas. Em 9 de janeiro de 2003 foi alterada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.434/96. Por meio da Lei 10.639, a temática da História e da Cultura Afro-Brasileira foi incluída no currículo oficial da rede de ensino. Afinal de contas, os compromissos de combater a discriminação e o preconceito e o de promover a igualdade racial envolvem também medidas legislativas de incentivo à educação inclusiva centrada no respeito e valorização desses povos formadores da sociedade brasileira.

Em 21 de março de 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, hoje Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR. Também foi criado o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR.

O Decreto 4.886, de 20 de novembro de 2003, instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR, que tem como objetivos reafirmar o caráter pluriétnico da sociedade brasileira e garantir o reconhecimento das religiões de matriz africana como direito dos afro-brasileiros, mediante ações que assegurem a efetiva proibição de ações discriminatórias, respeitando-se a liberdade de crença e o exercício dos direitos culturais.

A seu turno, o Congresso Nacional, por meio do Decreto 485, de 20 de dezembro de 2006, aprovou a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, a 20 de outubro de 2005. A Convenção reconheceu a “necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração”. Ainda de acordo com a Convenção, essa proteção é indispensável sobretudo porque a diversidade cultural é fator de coesão social essencial para o desenvolvimento sustentável das gerações atuais e futuras³⁰.

Nessa esteira, o Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, definiu objetivos e instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que são definidos como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam território e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e

28 Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e Decreto Presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

29 MORAES, Fabiana. *No país do racismo institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE/Coordenação Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE, Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do MPPE – GT Racismo – 1ªed. Recife. Procuradoria-Geral de Justiça, 2014, p.23.*

30.....Decreto.6.177.,de.1º.de.agosto.de.2007.....

transmitidos pela tradição”³¹.

Ainda em 2007, a Lei 11.635 fixou o Dia Nacional de Luta Contra a Intolerância Religiosa. Saliente-se que o dia 21 de janeiro foi escolhido em homenagem a *Yalorixá* Gildásia dos Santos, vítima fatal da intolerância religiosa.

No ano de 2009, o Decreto 6.879 instituiu o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que tem o objetivo de proteger e promover o respeito à diversidade cultural e à pluralidade religiosa, mediante ações a serem implementadas para assegurar o caráter laico do Estado brasileiro, combater a intolerância religiosa, garantir o cumprimento do preceito constitucional de liberdade de credo.

Por sua vez, a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, reforçou o direito ao exercício de cultos, liturgias e práticas tradicionais. O Estatuto da Igualdade Racial, além disso, estabeleceu políticas públicas nos campos do direito à saúde, educação para a diversidade e a valorização da cultura e da tradição de matriz africana. Ademais, visando concretizar os objetivos da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial³², a lei criou o Sistema Nacional de Políticas de Igualdade Racial.

De modo a dar continuidade à implantação das políticas públicas de proteção e promoção da diversidade cultural, a SEPPIR, através da Portaria nº 138/2012, estabeleceu diretrizes, metas e ações no I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, que tem como objetivo primordial a salvaguarda da tradição e do patrimônio cultural afro-brasileiro.

Ainda com o escopo de estruturar o sistema de proteção e dar concretude à obrigação que o Brasil assumiu desde que aderiu à Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Decreto 8.136, de 5 de novembro de 2013, regulamentou o Sistema Nacional de Políticas de Igualdade Racial. O SINAPIR é um conjunto de diretrizes, ações e práticas que, de forma integrada e descentralizada, deve ser observado por todos os entes federativos, a bem de combater o racismo, a discriminação, o preconceito, a intolerância e promover a igualdade racial.

Além de executar o sistema, a União deve coordená-lo e monitorá-lo mediante instrumentos para aferir sua eficácia. Cabe também à União coordenar, articular planos, ações e mecanismos, bem como garantir a eficácia dos meios e instrumentos criados para implantar ações afirmativas. Para tanto, deve apoiar a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, cumprindo-lhe, entre outras ações, realizar conferências nacionais e apoiar conferências estaduais e distrital, além de estruturar e manter em funcionamento a Ouvidoria Permanente de Promoção da Igualdade Racial no Poder Público federal.

Assim, de modo a cumprir o que determinam a Constituição Federal e todos os tratados e convenções aos quais aderiu, o Brasil sistematizou e começou a implementar, gradativamente, a Política Nacional para superar as desigualdades historicamente baseadas no racismo, discriminação, preconceito e intolerância religiosa.

Novos paradigmas para o sistema de justiça

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento segundo o qual o regime democrático de direito e a liberdade de expressão não albergam discursos de ódio. O STF assim se posicionou sobre o racismo religioso:³³

[...] Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas da raça, cor, credo, descendência, ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre o outro, de que são exemplos de xenofobia, “negrofobia”, “islamofobia” e o antisemitismo. [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral [...] Liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal [...] O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra “direito à incitação do racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento [...]

31 Artigo 3º, I.

32 Aprovada pelo Decreto Legislativo 23, de 21 de junho de 1967, ratificada em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto 65.818, de 8 de dezembro de 1969.

33 STF, HC82424, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, Plenário, 17.09.2003.

Outro paradigma importante para a defesa do regime democrático consistiu na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em conjunto com a sociedade civil, representada pelo *Instituto Nacional de Tradição e Cultura Afro Brasileira – INTECAB* e pelo *Centro de Estudos das Relações de Trabalho e da Desigualdade – CEERT*. A ação foi proposta em 2004, após a Procuradoria da República em São Paulo ter recebido, em 15 de dezembro de 2003, notícia de fato sobre conteúdos que difundiam preconceito e discriminação em face das religiões de matrizes africanas. Os programas de televisão foram transmitidos pela *Rede Record de Televisão* e pela *Rede Mulher de Televisão*.

Os autores da ação postularam o direito coletivo de resposta, com a obrigação dos réus colocarem à disposição estrutura e apoio necessário a gravações destinadas à exibição de 30 programas televisivos, com duração de duas horas em dias consecutivos, durante um mês, no horário de 21:00 às 23:00 horas.

A Lei 12.288/2010 constitui outro marco fundamental. Instrumentalizando o combate ao racismo, discriminação e intolerância religiosa, o Estatuto da Igualdade Racial estabeleceu que o exercício do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

Art. 24. VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa **nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais**.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a **difusão de proposições, imagens ou abordagens** que exponham pessoa ou grupo ao **ódio ou ao desprezo** por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas. (grifei)

A respeito dos crimes de ódio praticados por motivos religiosos, convém também registrar que o Ministério Público Federal participou de evento realizado pelo Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, cujo tema foi “Combatendo intolerância, estigmatização e estereotipização negativas, discriminação, incitamento à violência e violência contra pessoas fundadas em religião ou crença”. Realizado em Washington, entre 12 e 14 de dezembro de 2011, o encontro objetivou debater a implementação da Resolução 16/18, adotada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, especificamente em relação às medidas concretas que os Estados podem adotar para combater os crimes de ódio e a intolerância religiosa³⁴. A respeito, vale frisar que o Brasil aderiu ao Estatuto de Roma,³⁵ que instituiu o Tribunal Penal Internacional, o qual tem a finalidade de evitar, mediante mecanismos de cooperação internacional, a impunidade em relação a crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

No que se refere aos crimes de ódio e violência praticados por motivos religiosos, o Tribunal Penal Internacional tem competência para julgar os crimes contra a humanidade quando cometidos “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”. Entre as condutas passíveis de caracterização como crimes contra a humanidade figura “a perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero”, além de “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”.

Ainda de acordo com o Estatuto de Roma, “por perseguição entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa”³⁶.

Bem compreendida a magnitude dos crimes de ódio e uma vez verificado o arcabouço normativo existente para enfrentar o racismo, a discriminação, a intolerância e a violência religiosa, resta, a partir de agora, verificar se as ações adotadas pelo Estado brasileiro têm sido eficientes e eficazes para coibir esse flagelo da humanidade.

7. A conjuntura e a contundência dos fatos

Tendo em vista a recorrente violência contra as religiões de matriz africana, a *Yalorixá Mãe Beata de Yemonjá* apresentou, em 2006, proposta de mapeamento de terreiros do Rio de Janeiro. Apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, a iniciativa redundou em pesquisa de campo realizada entre 2009 e 2011³⁷.

34 Fls.1318/1325: relatório apresentado pelo Procurador Regional da República, Paulo Gilberto Cogo Leivas.

35 Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002

36 Referências ao art.7º do Estatuto de Roma.

37 Fonseca, Denise Pini Rosalem da e Giacomini, Sônia Maria. Presença do Axé: mapeando terreiros no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Ed. PUC-Rio,

O levantamento feito pelos Núcleos Interdisciplinares de Reflexão e Memória Afrodescendente e do Meio Ambiente e desenvolvido sob gestão do Decanato do Centro de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro revelou a “intolerância religiosa professada por algumas igrejas neopentecostais³⁸, e expressamente dirigida contra as casas de religiões de matrizes africanas e seus adeptos”.

A pesquisa descortinou o seguinte cenário, retratado por Fonseca e Giacomini:

em algumas das favelas da cidade do Rio de Janeiro como, por exemplo, o Complexo da Maré, já não se registra mais a presença de qualquer terreiro aberto ao público. Considerando-se que o Complexo da Maré reúne 16 comunidades de favelas, nas quais residem cerca de 130 mil pessoas³⁹ sob o jugo de grupos armados com domínio de território, esta ausência sugere a existência de **outros mecanismos ainda mais sutis e muito mais poderosos de silenciamento e invisibilização dos povos-de-santo, de destruição de suas redes horizontais de solidariedade e de enfraquecimento das suas lideranças**, ou seja, de discriminação e segregação de valores sociais, políticos, éticos e religiosos de uma importante porção da população brasileira, adepta destas religiões. (grifei)

A criteriosa análise dos elementos de informação obtidos pela Relatoria Estado Laico e Combate à Violência Religiosa permite constatar que o referido fenômeno social não está circunscrito às comunidades do Complexo da Maré e que tampouco se estagnou no tempo.

A intensificação da violência religiosa também foi constatada pelo Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015) – RIVIR. O levantamento feito no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos identificou 965 registros de intolerância religiosa no Brasil no período de 2011 a 2015⁴⁰. De acordo com os dados do Disque 100, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em 2011 foram feitas 15 denúncias, número que saltou para 556 casos em 2015.

A imprensa deu destaque à exacerbação da intolerância religiosa. Foi o caso do “Estadão”, que em 6 de novembro de 2016 enfatizou o aumento de 3.606% no número de denúncias de intolerância religiosa nos últimos 5 anos⁴¹, segundo os dados do levantamento do MDH. De acordo com a matéria jornalística, a antropóloga Christina Vital, do departamento de Sociologia da Universidade Federal Fluminense, chamou a atenção para o aumento de terreiros de religiões de matriz africana ‘invadidos e queimados’.

Além de estatísticas para quantificar os casos registrados (sem desconsiderar o percentual de subnotificações, problema reconhecido pelo RIVIR), outros elementos de informação evidenciam a gravidade da situação. Por exemplo, vale mencionar os cerca de cento e cinquenta adeptos das religiões de matriz africana que compareceram ao auditório da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em 23 de março de 2015.

Foram apresentadas, na ocasião, quatro representações sobre a organização do grupo denominado “Gladiadores do Altar”. O grupo seria formado por “rapazes, trajados uniformemente, marchando e repetindo palavras de ordem, com evidente inspiração militar”. Outras representações, com semelhante teor, foram apresentadas em outras capitais. A título de exemplo, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou o inquérito civil nº 1.24.000.000638/2015-48, a partir da Carta Aberta de Integrantes do Centro de Cultura Afro Brasileira *Ilê Axé Omidewá*.

Embora as apurações tenham sido arquivadas por falta de provas, a mobilização de tantas comunidades de terreiro deve ser considerada para efeito de analisar a conjuntura dos fatos que vinham acontecendo àquela altura. A sequência de fatos, com efeito, sinalizava que a violência por motivos religiosos vinha se intensificando, conforme mais tarde seria revelado pelo Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015).

Cumprе recordar que afro-religiosos já haviam se reunido com o Procurador Regional dos Direitos do Cida-

2013, p. 26-27

38 As autoras realçam a distinção existente “entre igrejas pentecostais tradicionais (como, por exemplo, as igrejas Batista e Metodista), algumas delas denominações protestantes historicamente ligadas aos movimentos sociais de resistência racial no Brasil e no exterior, e algumas igrejas pentecostais de geração recente, cujas práticas são etnografadas neste livro, particularmente no capítulo dedicado ao estudo de casos de intolerância religiosa”. Ob. cit. p.27.

39 Dados do Censo da Maré, realizado pelo Centro de Estudos e Ações Solidárias da Maré (CEASM, 2000).

40 Fls. 835/840 e *Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates*. Ministério dos Direitos Humanos/Secretaria Nacional de Cidadania. 2018, p. 26 (a publicação é resultado das pesquisas, reflexões e debates apresentados por especialistas durante o “Seminário sobre Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa”, realizado em parceria com a OAB/SP, em dezembro de 2016.

41 Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral/denuncias-de-intolerancia-religiosa-crescem-3606-nos-ultimos-5-a-nos.10000086766>>. Acesso em 29 de outubro de 2018.

dão, o Procurador-Geral de Justiça e outros Promotores de Justiça, em 8 de agosto de 2014. A reunião, realizada na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, teve a finalidade de denunciar os sucessivos casos de violência por motivos religiosos.

O ano de 2015, de fato, marcou o ápice da série histórica de registros de intolerância religiosa, segundo os dados coletados desde 2011. Para melhor compreensão do que se passava na metade da década, não se pode perder de vista que era crescente, inclusive, o número de terreiros de religiões afro-brasileiras ‘invadidos e queimados’, conforme ressaltou a antropóloga Christina Vital.

Foi nesse contexto, no qual adeptos e comunidades vinham sofrendo seguidos ataques, que ocorreu a mobilização do dia 23 de março de 2015. Um abominável crime, praticado pouco menos de três meses depois, também ajuda a dimensionar a gravidade da violência então vivenciada. Era 14 de junho. Kaylane Campos e sua avó, Káthia Marinho, transitavam por uma rua da zona norte do Rio de Janeiro. Elas acabavam de sair de um terreiro de candomblé quando dois homens começaram a insultá-las. Em seguida, um deles arremessou a pedra que atingiu em cheio a cabeça de Kaylane⁴².

Àquela altura dos acontecimentos, também na zona norte da cidade do Rio de Janeiro, traficantes já expulsavam mães de santo de comunidades e proibiam pessoas com roupas brancas de transitarem em favelas cariocas⁴³, conforme mais adiante voltará a ser abordado.

Conforme ressaltado por Fonseca e Giacomini, estava em curso um processo “com matizes de perseguição sociopolítica”⁴⁴, processo que se intensificou, se espalhou pelo território e cuja marcha se dá através de uma dinâmica que coloca em sério risco a diversidade cultural e a pluralidade religiosa no Brasil.

8. Uma questão nacional

*De acordo com testemunhas, a casa de um babalorixá conhecido como ‘Babá Milton’, em Samambaia, sofreu um ataque após uma bomba ser jogada no telhado da residência. O crime ocorreu no momento em que uma festa era realizada no local*⁴⁵.

Também no entorno de Brasília, e no mesmo fim de semana, outro terreiro de candomblé foi depredado e incendiado. Segundo notícia de 23 de novembro de 2017, o templo religioso de Luziânia- GO já havia sido atacado em 2013. Nas duas vezes, objetos litúrgicos foram quebrados e o local incendiado⁴⁶.

Vítimas de violência e preconceito, terreiros são expulsos do DF. Essa foi a chamada do *Correio Braziliense* de 2 de maio de 2018. A matéria abordou o fenômeno da migração forçada de terreiros e religiosos para endereços cada vez mais distantes do centro de Brasília. O caso da senhora Adna Santos de Araújo, responsável pelo terreiro *Ilê Axé Oya Bagã*n, entrou para a contabilidade da intolerância religiosa. Conhecida como Mãe Baiana, a sacerdotisa relatou ter sido vítima de vários tipos de violência, desde queimadas criminosas à violência praticada pelo Estado⁴⁷.

Sobre a recorrência desses casos, a Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal informou que foram contabilizados, de janeiro a outubro de 2016 e 2017, 8 crimes na região de Brasília (3 em 2016 e 5 em 2017); 3 crimes na região de Gama (1 em 2016 e 2 em 2017); 2 crimes em Taguatinga, sendo um em cada ano; 1 crime no ano de 2016 na região de Brazilândia; 3 crimes na região de Ceilândia (2 em 2016 e 1 em 2017) e, nas regiões de Guará, Samambaia e Lago Norte, foi registrada uma ocorrência por região no ano de 2017.

A informação prestada pela Procuradoria da República em Goiás também fornece elementos que possibilitam enxergar como a dinâmica do ódio vem se reproduzindo. O Ministério Público Federal relatou notícias de fatos do período de 2015 a 2017, dentre as quais mais um virulento episódio de ódio endereçado aos religiosos

42 Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/menina-vitima-de-intolerancia-religiosa-diz-que-vai-ser-dificil-esquecer-pedrada.html>>. Acesso em 29 de outubro de 2018.

43 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/traficantes-proibem-candomble-ate-roupa-branca-em-favelas-9892892>>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

44 Ob. cit. p.27

45 Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/religiao/terreiro-de-candomble-e-alvo-de-incendio-criminoso-no-entorno-do-df>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

46 Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/terreiro-de-candomble-e-depredado-e-incendiado-em-luziania-ghml>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

47 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/05/02/interna_cidadesdf.677616/violencia-e-preconceito-contri-buem-para-migracao-de-terreiros-do-df.shtml>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

afro-brasileiros no *Facebook*. Uma das manifestações dizia o seguinte: *Tem que matar esses macumbeiro mesmo eles vão tudo arder no fogo do inferno*.

Depredações, ameaças, apedrejamentos, invasões. A todo instante emergem notícias sobre incêndios contra templos religiosos. Outros três foram relatados contra os seguintes terreiros: *Ilê Alá FunFun*, em Santo Antônio do Descoberto, um em Águas Lindas de Goiás e outro praticado contra uma Casa de Santo no Município de Luziânia-GO.⁴⁸ Ainda na região Centro-Oeste, dessa vez em Mato Grosso, Benedita Lucila de Moraes disse ter sido apedrejada por vizinhos que a perseguem porque ela ministra Culto Espírita de Umbanda, no Terreiro da Mãe Preta, no Residencial Sucuri⁴⁹.

Os casos se repetem também no Nordeste. Em 23 de outubro de 2017, o alvo foi um terreiro de umbanda em Guanduba, distrito rural de São Gonçalo do Amarante, Rio Grande do Norte⁵⁰.

Na Paraíba, *membros da Igreja Assembleia de Deus em Chamas* agrediram as vítimas, então chamadas de “feiticeiros”, filhos do demônio. Segundo os agressores, *nenhuma casa de demônios ficaria naquela rua, pois agora era de Jesus e que derrubariam o portão do inferno*. Os ataques foram perpetrados contra a *Casa Ylê Osum Odenita* e o fato foi relatado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba⁵¹.

Em Pernambuco, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão reportou que *templos religiosos de matrizes afro-brasileiras localizados no Estado de Pernambuco estão sendo alvos de intolerância religiosa, de forma ostensiva e violenta, havendo registro de vandalismo e depredações em sete templos do município de Brejo da Madre de Deus, bem como dois templos no município de Jaboatão dos Guararapes*.

A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco também aludiu a invasões de terreiros ocorridas no período de 2015 a 2017. Um dos casos ocorreu no Município de Pina e teve como vítima uma *Yalalorixá* de 50 anos de culto. Relataram-se, ainda, ameaças contra uma sacerdotisa em Cabo de Santo Agostinho.⁵²

Já em Alagoas, no dia 3 de março de 2018, por volta das 18 horas, os participantes de uma cerimônia tradicional do *Ilê Nife Omo Nije Ogba* foram surpreendidos por uma chuva de pedras. A ação perdurou até depois de meia-noite, quando então a sacerdotisa da casa saiu pela rua exigindo respeito a seus direitos⁵³.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Bahia, por sua vez, informou a existência de apuração acerca dos atentados ao patrimônio cultural e à liberdade de culto de religiões de matriz africana⁵⁴. Essa informação de alguma forma está em sincronia com as notícias dando conta que terreiros de Salvador foram pichados e depredados em 2016⁵⁵.

Recentemente, notícia publicada em 31/10/2018 pelo “Correio 24 horas” salientou o aumento da intolerância religiosa na Bahia. Em 2017, teriam sido 66 casos, sendo 45 de racismo e 21 de intolerância religiosa. Já em 2018, até 30 de outubro, haviam sido notificados 74 casos de racismo e 36 de intolerância, segundo informações prestadas pela Secretaria Estadual de Promoção da Igualdade Racial (Sepromi), através do Centro de Referência Nelson Mandela, ressaltou a matéria jornalística⁵⁶.

Do Paraná vem a notícia sobre um incêndio em São José dos Pinhais, Região Metropolitana de Curitiba. No local funcionava um terreiro de matriz afro-brasileira. O fato foi noticiado em 25 de dezembro de 2017 e estava sob investigação⁵⁷.

Na Grande São Paulo, segundo noticiado, a ofensiva fundamentalista destruiu 12 terreiros em pequeno intervalo de tempo⁵⁸. Na madrugada de 18 de outubro de 2017, por exemplo, o terreiro de umbanda do Jardim Nova

48 Fls. 1343/1355.

49 Fl. 210

50 Disponível em: <<http://www.falatv.com/noticia/86/terreiro-de-umbanda-%C3%89-atacado-com>>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

51 Fls. 295/296.

52 Fls. 169/172.

53 Disponível em: <<http://reporternordeste.com.br/noticias/cidades/maceio-comunidade-de-matriz-africana-e-vitima-de-chuva-de-pedras-por-evangelicos/>>. Acesso em 29 de outubro de 2018.

54 Fls. 397.

55 Disponível em: <<http://www.camara.sp.gov.br/blog/religiosos-de-cultos-afro-brasileiros-querem-processar-o-pais-na-corte-interamericana/>>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

56 Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/terreiro-oxumare-em-salvador-e-alvo-de-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em 14 de novembro de 2018.

57 Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/cacadores-de-noticias/sao-jose-dos-pinhais/terreiro-de-umbanda-pega-fogo-quarto-com-santos-fica-intacto/>>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

58 Disponível em: <<https://outraspalavras.net/uncategorized/surge-a-frente-inter-religiosa-por-justica-e-paz/>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

Europa, em Campinas, foi incendiado⁵⁹. Em São José dos Campos, em maio de 2018, um centro de umbanda foi alvo da seguinte pichação: *vou matar vocês em um atentado*⁶⁰. Esse tipo de vandalismo e de ameaça se repetem com muita frequência, como se percebe.

Chamam a atenção os casos do Amazonas e do Pará, onde, conforme noticiado, foram praticados uma série de homicídios possivelmente motivados por questões religiosas. Nesse sentido, as análises do Relatório Sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015) – RIVIR referem a morte do pai de santo Rafael da Silva Medeiros, brutalmente assassinado no Amazonas em 2014⁶¹.

*A tentativa de assassinato contra um pai de santo é outro fato a ser destacado, ainda sobre o Estado do Amazonas. O crime teria ocorrido no dia 1º de março, por volta de 20h, na rua Louro Tachi, bairro Monte das Oliveiras. A Crítica publicou a notícia em 5 de março de 2018. Segundo a matéria, representantes do Povo Tradicional de Terreiro de Matriz Africana de Manaus denunciaram o Estado ao Ministério Público Federal do Amazonas (MPF-AM), por não tomar as medidas cabíveis para acolhimento das denúncias de crimes de intolerância religiosa, bem como de proteção às vítimas.*⁶²

Mortes de pais de santo no Pará ficam impunes. Essa é a manchete da reportagem feita pelo *Diário Online*, publicada em 14 de agosto de 2016. A matéria abordou a série de 6 mortes de afro-religiosos no Pará, de acordo com documento assinado por 97 religiosos, 74 terreiros, 31 representantes de povos tradicionais e 22 organizações do Movimento Negro e entregue ao Conselho de Segurança Pública do Estado. O caso mais recente havia sido o do pai de santo José Mário Cavalcante, morto a golpes de faca dentro de sua casa, no bairro de Icuí, em Ananindeua.

Ainda segundo a matéria, no mesmo fim de semana desse crime, 3 homens armados invadiram terreiro de umbanda em Icoaraci, onde atacaram sacerdotes e adeptos, ocasião em que um pai de santo levou um tiro de raspão⁶³. Posteriormente, houve o assassinato de Ivonildo dos Santos. O crime, também cometido em Icoaraci, distrito de Belém, teria sido a oitava morte de afro-religiosos no período de um ano⁶⁴.

9. Década Internacional do Afrodescendente

A comunidade internacional seguia demonstrando sua preocupação com a crescente onda de retrocessos e com a ameaça às conquistas democráticas alcançadas nas últimas décadas. Nesse sentido, a Assembleia Geral da ONU⁶⁵ proclamou a Década Internacional do Afrodescendente (2015-2024), cujos principais objetivos podem ser assim resumidos: promover o respeito, a proteção e exigir observância a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais dos afrodescendentes; promover maior conhecimento e respeito pelo patrimônio diversificado da cultura e sobre a contribuição de afrodescendentes para o desenvolvimento das sociedades; adotar e reforçar os quadro jurídicos nacionais, regionais e internacionais, de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Durban e com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

A efeméride é importante para sinalizar a necessidade constante de que os Estados continuem se esforçando para implementar medidas efetivas para garantir as liberdades fundamentais e o exercício de direitos em igualdade de condições e oportunidades.

Ao instituir a Década do Afrodescendente, a ONU fez sobretudo um apelo pela tomada de consciência de que é imprescindível implementar estratégias e ações visando à concretização dos princípios estabelecidos e dos compromissos assumidos pelos Estados, de sorte a superar a negação de direitos e reduzir as desigualdades das

59 Disponível em: <http://correio.rac.com.br/_conteudo/2017/10/campinas_e_rmc/495648-templo-de-umbanda-e-incendiado-em-campinas.html>. Acesso em 30 de maio de 2018.

60 Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/centro-de-umbanda-e-alvo-de-pichacoes-com-ameacas-em-sao-jose-dos-campos.ghml>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

61 Paiva, Rosana Carvalho. Invisibilidade da intolerância religiosa no Amazonas. Estado Laico, Diversidade e Intolerância Religiosa no Brasil. ob.cit. p.52.

62 Disponível em: <<http://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/em-busca-das-garantias>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

63 Disponível em: <<http://m.diarioonline.com.br/noticias/policia/noticia-377191-mortes-de-pais-de-santo-no-para-ficam-impunes.html>>. Acesso em 30 de maio de 2018.

64 Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/09/afroreligioso-e-assassinado-no-distrito-de-icoaraci-em-belem.html>>. Acesso em 14 de novembro de 2018.

65 Resolução nº 68/237

populações afrodescendentes.

10. Perseguição sistemática

A brutalidade dos fatos, no entanto, fez emergir uma realidade que nem de longe corresponde aos anseios das Nações Unidas. É que as informações que vieram à tona evidenciam a explosão da violência contras os terreiros e adeptos de religiões de matriz africana.

Os números demonstram que os dois anos seguintes suplantariam 2015 em termos de quantidade de casos registrados. Em 2016, até o mês de setembro, o Disque 100 registrou 300 denúncias de discriminação religiosa no país. Quase um terço (29,08%) ocorreu no Estado de São Paulo. Quanto ao Rio de Janeiro⁶⁶, que atingiu 16,84%, o Disque 100 apontou um aumento de 119% em relação a 2015⁶⁷.

De janeiro de 2015 ao primeiro semestre de 2017, o Brasil bateu a impressionante marca de uma denúncia a cada 15 horas⁶⁸. Além de números e estatísticas, salta aos olhos a virulência dos ataques.

Conforme já frisado nesta análise, o levantamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, feito entre os anos de 2009 e 2011, detectou o desaparecimento de templos ou casas de matriz afro-brasileira do Complexo da Maré, região constituída por cerca de 16 comunidades, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro. Em obra baseada no referido levantamento, publicada pela PUC-Rio em 2013, Fonseca e Giacomini descreveram algumas estratégias de dominação:

[...] a intimidação verbal explícita, ou comportamental simbólica, do povo-de-axé, principalmente nos momentos de atividades religiosas dos terreiros (perseguição);

são frequentes as denúncias que registram a associação direta de lideranças de algumas dessas igrejas com grupos armados, com domínio de território nas favelas para o exercício pleno da violência física contra os terreiros e seus frequentadores (dominação);

a prática de reserva de acesso aos benefícios de programas sociais governamentais aos convertidos a algumas igrejas neopentecostais (segregação)⁶⁹.

A imprensa registrou, também em 2013, que afro-religiosos estavam sendo expulsos do Morro do Dendê, comunidade situada na Ilha do Governador, bairro bem próximo ao Complexo da Maré⁷⁰.

No mesmo ano, ainda segundo apurado pela imprensa, traficantes do Complexo do Lins, uma vez convertidos, estavam coagindo sacerdotes e adeptos das religiões de matriz afro-brasileira⁷¹. As restrições impostas pela facção consistiam em medidas que vão desde a proibição do uso de roupas brancas, passando pelo fechamento de locais de culto, até a expulsão sumária de membros das comunidades. A dinâmica não difere da coação exercida em outros pontos da cidade. A comunidade da Serrinha, no bairro de Madureira, por exemplo, também foi alvo da ação dos traficantes, segundo a reportagem.

Ainda a respeito da expansão desses crimes contra a humanidade (perseguição de uma coletividade por motivos religiosos), a página oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro registrou o caso de uma religiosa que teve seu terreiro depredado e foi expulsa por traficantes da Cidade Alta, outra localidade situada na zona norte da cidade do Rio de Janeiro⁷².

A Agen Afro descreveu o terror promovido na região:

TRAFICANTES EVANGÉLICOS PROMOVEM TERROR NA CIDADE ALTA, MÃE DE SANTO QUASE EXECUTADA, TERREIRO FECHADO E INTEGRANTES POSTOS PARA FORA DA COMUNIDADE.

Traficantes denominados evangélicos, hoje de manhã cometeram terror na Comunidade do Bairro Cordovil Cidade Alta, acabaram de quebrar e depredar o Terreiro mais antigo do bairro, pertencente a Iyalorisá Didi D Yemanjá .

Segundo relatos dos vizinhos, traficantes evangélicos, expulsaram a Mãe de Santo, o terreiro fica localizado na Rua Mi-

66 Disponível em: <<https://www.brasilefato.com.br/2017/01/21/denuncias-de-discriminacao-religiosa-no-disque-100-cres-19-em-2016/>>. Acesso em 30 de outubro de 2018. cem-

67 Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/idoso-e-agredido-pedradas-no-rj-e-fa-denuncia-intolerancia>>. Acesso em 30 de outubro de 2018. milia-

68 Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-registra-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa-a-cada-15-horas,70002081286>>. Acesso em 30 de outubro de 2018. da-

69 Ob. cit. p. 29.

70 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/traficantes-proibem-candoble-ate-roupa-branca-em-favelas-9892892>>. Acesso em 30 de outubro de 2018. de

71 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/traficantes-proibem-candoble-ate-roupa-branca-em-favelas-9892892>>. Acesso em 30 de outubro de 2018. de

72 Disponível em: <<http://www.tj.gov.br/web/sedhm/exibeconteudo?article-id=7046732>>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

nistro Pinto da Luz, na subida da Cidade Alta em Cordovil, zona norte da Cidade do Rio de Janeiro, ainda relato de vizinhos, traficantes evangélicos estão motorizados com fuzil e pistola aterrorizando toda a Comunidade, e encaminharam a Mãe de santo e seus filhos pra fora da Comunidade armados até ao ponto de ônibus na Av. Brasil e deixaram bem claro para as vítimas que eles não podem ter barracão ali, e que é proibido. Toda a Comunidade esta dominada com olheiros, equipados com radio transmissores, fuzis em pontos estratégicos e até nas passarelas da linha do trem. Toda a história foi testemunhada por filhos de santos que chegaram depois e que tiveram que retornar sem se identificar.

Mãe Didi D Yemanjá pertence ao Ilê Asé Oya Omo Legy do Município de Mesquita, Egbé (Comunidade) da Iyalorísá Palmyra D Yansã na Baixada Fluminense do RJ, que abrigou grande parte de netos devido a esta situação.

O Agen Afro encaminhará processo à Coordenadoria de Promoção de Liberdade Religiosa da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do RJ e à Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do RJ.

Lamentável isto tudo! Até quando meu Deus!⁷³

A desterritorialização forçada dos povos de terreiro avançava a passos largos. A perseguição que tomou conta de várias comunidades da zona norte da cidade do Rio de Janeiro também se instalou na Baixada Fluminense. O Município de Nova Iguaçu se destaca no quesito quantidade de sacerdotes, adeptos e terreiros atacados. De acordo com notícia de 6 de setembro de 2017, traficantes ameaçaram líderes religiosos com o intuito de proibir a realização de cultos religiosos afro-brasileiros. Conforme a matéria jornalística, falsos pastores teriam estabelecido relações com o tráfico de drogas em Nova Iguaçu, Município que, segundo a Secretaria Estadual de Direitos Humanos, registrou outros seis casos de violência religiosa. Também de acordo com o noticiado, um grupo de criminosos invadiu terreiro de candomblé situado no Parque Flora, em Nova Iguaçu, onde quebraram objetos litúrgicos.⁷⁴

Seis dias depois, na tarde do dia 13, em Miguel Couto, outro bairro de Nova Iguaçu, o templo da Mãe de Santo Carmem Flores também foi atacado por traficantes supostamente evangélicos, que a obrigaram a destruir todas as guias e estátuas do terreiro que funcionava no local há quatro anos. Segundo o noticiário, Mãe Carmem, que vive no bairro há trinta e cinco anos, planejava *pedir asilo à Suíça* porque continuava sofrendo ameaças.

Verificadas com atenção as circunstâncias e a verdadeira motivação desses crimes, é forçoso afirmar que de fato está em curso uma perseguição religiosa sistemática contra coletividades denominadas comunidades de terreiro. No caso do Estado do Rio de Janeiro, essa sistemática perseguição conta, inclusive, com a atuação de bandidos fortemente engajados⁷⁵.

Além de caracterizar os delitos previstos na Lei 7.716/89, tais condutas podem perfeitamente caracterizar os crimes de tortura e terrorismo⁷⁶. Com efeito, o cerco e a obstinada perseguição, infundindo terror social, têm impingido inequívocos sofrimentos a pessoas e coletividades constantemente ameaçadas, torturadas, expulsas de suas comunidades. Essas coletividades estão sendo reiterada e gravemente violentadas e impedidas de exercer seus direitos de consciência, crença, culto, liturgia e até o sagrado direito de ir e vir.

É possível deduzir, porém, que o cerco imposto não conta apenas com o que seriam traficantes. Em 20 de agosto de 2017, a idosa Maria da Conceição foi agredida a pedradas no bairro Cerâmica, em Nova Iguaçu, Baixada Fluminense. As evidências apontam que a candomblecista levou seis pontos na testa e três na boca pelo fato de ser... candomblecista.⁷⁷ A religiosa seria submetida a exame oftalmológico para verificar se o olho esquerdo foi afetado.

Conceição d'Lissá é outra afro-religiosa atacada. Seu terreiro, situado em Duque de Caxias, município mais populoso da Baixada Fluminense, foi *alvo de oito atentados, sendo o último deles um incêndio que destruiu quase tudo*⁷⁸. Cumpre dizer que Conceição foi uma das participantes das reuniões realizadas no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 2014, e na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 2017. Nessas ocasiões, ela e outros representantes da sociedade civil denunciaram a recorrência

73 Fl. 941.

74 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/ataques-centros-espiritas-podem-ter-partido-de-trafficantes-envolvidos-com-pastores-diz-atila-nunes-21801288#>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

75 Disponível em: <[76 Fl.966.](http://extra.globo.com/casos-de-policia/crime-preconceito-maes-filhos-de-santo-sao-expulsos-de-favelas-por-trafficantes-evangelicos-9868829.html#ixzz2eMEyZFzN>. Acesso em 22 de outubro de 2018.</p></div><div data-bbox=)

77 Disponível em: <[78 Disponível em: <\[. Acesso em 23 de outubro de 2018.\]\(http://www.gsnoticias.com.br/noticia-detalle/todas/pastora-ajuda-mae-santo-reconstruir-barracao-cand\)](http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/idosa-e-agredida-pedradas-no-rj-e-familia-denuncia-intolerancia>. Acesso em 23 de outubro de 2018.</p></div><div data-bbox=)

dos atentados na baixada^{79 80}.

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos do Rio de Janeiro, em 2017 foram realizados 800 registros de intolerância religiosa no Estado⁸¹. A SEDH também informou que foram 39 casos entre julho e setembro de 2017, sendo dez deles em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, região que concentra o maior número de templos da religião de matriz africana do Estado⁸².

A gravidade da situação fez o Ministério de Direitos Humanos emitir Nota Pública de Repúdio em 14 de setembro de 2017. Além disso, designou o Secretário Nacional de Promoção das Políticas da Igualdade Racial para acompanhar a situação no local⁸³. A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, por sua vez, realizou audiência pública em 5 de outubro de 2017. O ato teve como objetivo ouvir as lideranças das religiões de matriz africana e debater medidas para garantir a segurança das vítimas.

Mas infelizmente a Baixada Fluminense voltou a ser sacudida por outros atentados. O alvo do ataque perpetrado em maio de 2018 foi o Centro Espírita Caboclo Pena Branca, no bairro Cabuçu. A dinâmica se repetiu. No crime cometido em Nova Iguaçu, objetos foram quebrados, paredes pichadas, incêndio. O fogo atingiu o teto do terreiro. Na parede do templo ainda era possível ver uma das pichações, que, infundido terror, deixara bem claro o tom da ameaça: *Fora macumbeiro, aqui não é lugar de macumba*.

Ainda em maio de 2018, outro episódio de violência explícita na Baixada Fluminense. Antônio Inácio Reis de Sousa, conhecido como Pai Antônio de Oxalá, vinha sofrendo ameaças desde o dia 4 daquele mês. No dia 11 seguinte, pessoas se autointitulando pastores invadiram o abrigo de idosos que ele administra, no Município de Seropédica. Dizendo que o abrigo era *dominado pelo demônio*, os invasores retiraram os idosos do local à força. O caso foi noticiado na página oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro⁸⁴.

11. Um estado de coisas

Além da expulsão de afro-religiosos de comunidades da zona norte da cidade do Rio de Janeiro, além dos atentados praticados contra terreiros da Baixada Fluminense, foram ainda noticiados três ataques perpetrados contra um estabelecimento localizado no bairro do Humaitá, zona sul da cidade do Rio de Janeiro. Em um desses casos foi utilizado, inclusive, um artefato explosivo⁸⁵.

Nessa conjuntura, o Estado do Rio de Janeiro, ao lado do Estado de São Paulo, figura entre os líderes no *ranking* nacional de denúncias. Dados estatísticos revelam que a violência praticada por motivos religiosos não para de crescer⁸⁶. Em comparação aos quatro primeiros meses de 2017, houve, em 2018, um aumento de 56% no número de casos de intolerância religiosa no Estado do Rio de Janeiro⁸⁷. A Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos (SEDHMI) constatou que, do início de 2017 até o dia 20 de abril de 2018, foram contabilizados 112 casos. Ainda de acordo com a Secretaria, o Município carioca concentra 55% dos casos, seguido por Nova Iguaçu (12,5%) e Duque de Caxias (5,3%).

O tipo de violência mais praticado no Estado é a discriminação, com 32%; a depredação de lugares ou imagens aparece com 20% dos casos, enquanto a difamação vem em seguida, com 10,8% dos registros. Com relação à orientação religiosa das vítimas, o Candomblé, com 30%, seguido de Umbanda, com 22%, são as confissões religiosas que figuram como maiores alvos da intolerância religiosa no Estado. As demais religiões aparecem com 15% do total de casos⁸⁸. Sendo certo que o número de umbandistas e candomblecistas declarados perfaz apenas 0,3% da população brasileira⁸⁹, de acordo com o censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e

79 Fl. 1327

80 Fl.1334.

81 Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/terreiro-de-candomble-e-invadido-e-depredado-em-nova-iguacu.ghtml>>. Acesso em 23 de outubro de 2018. Em 21 de janeiro de 2018, Dia Nacional de Luta Contra a Intolerância Religiosa, a “Globo News” também destacou que o Estado do Rio de Janeiro registrou 800 atendimentos relativos à intolerância religiosa em 2017.

82 Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/48901>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

83 Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sdh/noticias/2017/setembro/nota-publica-intolerancia-religiosa-contra-terreiros-no-rio-de-janeiro>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

84 Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sedhmi/exibeconteudo?article-id=7046732>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

85 <https://extra.globo.com/noticias/rio/intolerancia-religiosa-faz-centro-espirita-centenario-mudar-rotina-22005470.html>

86 <https://m.oglobo.globo.com/rio/criacao-56-numero-de-casos-de-intolerancia-religiosa-no-rio-22664376> e <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/denuncias-2011-a-2017-discriminacao-religiosa.xlsx/view>, acesso em 02/07/2018, às 17:42.

87 <https://istoe.com.br/casos-de-intolerancia-religiosa-sobem-56-no-estado-do-rio/>.

88 <https://oglobo.globo.com/rio/criacao-56-numero-de-casos-de-intolerancia-religiosa-no-rio-22664376>.

89 Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espiritas-sem-religiao>>. Acesso em 31 de outubro de 2018.

Estatística, constata-se que de fato os adeptos das religiões afro-brasileiras são aqueles que estão na mira da violência religiosa.

Em termos de Brasil, o Relatório Sobre Intolerância e Violência Religiosa – RIVIR, do Ministério dos Direitos Humanos, constatou “45 casos de depredações contra templos de religiões de matriz africana, que sofreram ataques em 11 regiões, entre 2011-2015 [...] Além desses foram identificadas 22 casos contra igrejas católicas, 4 mesquitas e 3 contra igrejas evangélicas no Brasil nesses 5 anos”⁹⁰. Mais uma vez deve-se levar em consideração que os afro-religiosos declarados não correspondem sequer a 1% da população⁹¹, razão pela qual se conclui que os templos de matriz africana são os alvos preferenciais da violência patrimonial por motivação religiosa.

É nesse contexto que outro atentado à liberdade religiosa foi praticado no Estado do Rio de Janeiro. Dessa vez em Búzios, Região dos Lagos. Foi no dia 24 de julho de 2018, segundo noticiado. Em funcionamento há mais de 30 anos, o terreiro *Kwe Ase Dôya Nidan* foi apedrejado durante uma celebração. No episódio, o telhado da casa foi quebrado e por pouco as pedras não feriram as vítimas fisicamente. Moralmente, toda comunidade foi atingida pela violência.⁹² O apedrejamento não foi a primeira agressão contra o terreiro, esclareceu a sacerdotisa, que no dia do ataque clamou: ***Basta de intolerância. Queremos paz!***

12. Clamor público

A sociedade civil vem denunciando a impunidade ao longo do tempo. Nesse sentido, por exemplo:

i) O Instituto de Pesquisa e Estudos da Língua e Cultura Yorubá (IPELCY), através dos sacerdotes Adailton Moreira, Iya Beata de Iyemonja e Iya Meninazinha de Oxum, protocolou, no Ministério Público Federal, em 19 de setembro de 1989, documento que “marcou o início de denúncias sistemáticas ao Estado brasileiro sobre violações por “intolerância religiosa” contra as expressões religiosas afro-brasileiras”;

ii) Comissão dos Povos de Matriz Africana do Estado do Rio de Janeiro endereçou Carta às autoridades do Estado, em 5 de outubro de 2017, pedindo providências para fazer frente à violência religiosa em face das religiões de matriz africana;⁹³

iii) o Fórum Inter-religioso de São Paulo e outras instituições apresentaram ao Ministério Público Federal, em 13 de setembro de 2017, notícia do aumento dos ataques motivados por intolerância religiosa;

iv) comparecimento de grupos de religiosos, nos dias 8 de agosto de 2014 e 15 de setembro de 2017, no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e na Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

v) mobilização que levou diversos representantes das religiões de matriz africana ao Ministério Público Federal em 23 de maio de 2015;

vi) Carta Aberta de Integrantes do Centro de Cultura Afro Brasileira Ilê Axé Omidewá, entregue à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba.

vii) Carta da Plenária Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Terreiros, realizada em Salvador-BA, nos dias 14 e 15 de março de 2018;

viii) documento assinado por 97 religiosos, 74 terreiros, 31 representantes de povos tradicionais e 22 organizações do Movimento Negro, entregue ao Conselho de Segurança Pública do Pará, considerando a série de homicídios praticados naquele Estado;

ix) súplica da *AGEN AFRO*, que descreveu o terror promovido por traficantes armados que expulsam afro-religiosos na Cidade Alta, Rio de Janeiro;

x) audiência pública promovida pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 2017, a qual teve como objetivo fundamental ouvir as lideranças das religiões de matriz africana e debater medidas efetivas a fim de garantir a segurança das vítimas.

Todos esses atos vocalizam a insatisfação da sociedade civil em relação à falta de medidas eficazes para conter

90 Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil. Ob. Cit., p. 29.

91 Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religiao>>. Acesso em 6 de novembro de 2018.

92 Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2018/07/25/terreiro-de-candomble-e-vandalizado-pela-quarta-vez-em-buzios-rj-e-lider-religiosa-desaba-basta-de-intolerancia.ghtml>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

93 Fls. 559/567.

a escalada de violência por motivos religiosos, deixando evidente que o Brasil descumpre acordos e tratados internacionais referentes à liberdade de crença e de culto.

13. Ineficiência, omissão, obstáculos criados pelo Estado

A Carta da Plenária Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Terreiros atentamente apontou para a *omissão do poder público face ao racismo e à intolerância contra as tradições e religiões afro-brasileiras*⁹⁴.

A escalada criminosa motivada pela intolerância religiosa de fato não é um fenômeno recente. Delitos praticados com as mesmas características ou com dinâmicas semelhantes (insultos, ameaças, apedrejamentos, pichações, depredações, invasões, incêndios, expulsão de religiosos de suas comunidades) são praticados com frequência. Em média a cada 15 horas, conforme revelado. A profusão de casos se estende por anos a fio e não se tem informações precisas sobre autores identificados e muito menos condenados. É visível a falta de esclarecimentos prestados pelos órgãos de segurança pública.

Apesar da dimensão que o problema da intolerância/violência religiosa alcançou, vários Estados não dispõem de dados estatísticos, metas, estratégias, ações específicas, estruturas adequadas para fazer o necessário enfrentamento desse tipo de criminalidade. Unidades da federação não possuem delegacias ou setores especializados para investigar os crimes praticados por motivos de intolerância religiosa.

Várias Secretarias de Segurança não registram, qualificam e analisam os fatos de acordo com a real natureza dos delitos. Algumas sequer consideram a hipótese dos crimes previstos na Lei 7.716/89, restringindo-se a classificá-los como ofensas entre vizinhos, ameaças, crimes contra o patrimônio. Vale dizer, a motivação religiosa frequentemente não é levada em consideração no momento do registro e da análise dos casos, que não raro são subestimados. Trata-se de evidência de que o Estado brasileiro não dispensa atenção e não dá a prioridade devida ao combate da violência religiosa. Mostra-se importante citar alguns exemplos.

Nesse sentido, o Registro de Ocorrência nº 127-01435/2018, referente ao ataque contra o terreiro de condomínio localizado em Búzios, Estado do Rio de Janeiro/RJ. Apesar de todas as evidências apontando para o artigo 20 da Lei 7.716/89, o fato foi capitulado tão somente como crime previsto no artigo 208 do Código Penal⁹⁵.

É preciso perceber que, além de configurarem o delito de vilipendiar, impedir ou perturbar culto religioso, os fatos muitas vezes podem perfeitamente caracterizar crimes de ódio.

Em Alagoas, o núcleo de estatística e análise criminal da Secretaria de Segurança Pública informou que não dispõe de dados consolidados sobre os casos de intolerância religiosa e que não há previsão de instalação de delegacia especializada em crimes de intolerância religiosa. Por sua vez, o Ministério Público daquele Estado afirmou que a Procuradoria-Geral de Justiça não tem informações suficientes sobre as providências tomadas quanto às notícias de fato de supostos casos de violência por intolerância religiosa.

Cumpra sublinhar que Alagoas, Estado onde ocorreu o emblemático *quebra-quebra* em 1912, não é um ente federativo que desconhece a problemática da intolerância religiosa. Observe-se, por exemplo, que o *Repórter Nordeste* noticiou que, em 3 de março de 2018, sábado, às 18 horas, durante cerimônia da casa tradicional de matriz africana *Ilê Nifê Omo Nije Ogba*, os participantes do culto foram surpreendidos pelas pedras arremessadas contra o terreiro. Nesse episódio, a polícia foi acionada diversas vezes mas, segundo o relato, não houve pronto atendimento. A ação dos criminosos perdurou até mais da meia-noite, quando a religiosa, líder da casa, não aguentando mais tanta violência, saiu pela rua do conjunto sinalizando a importância da garantia de direitos. Depois de muito custo, a delegacia de plantão realizou boletim de ocorrência e direcionou o caso para delegacia do 10º distrito.⁹⁶

No Estado do Amazonas, a Secretaria de Segurança Pública informou que suposta tentativa de homicídio foi registrada como “ameaça”, sem fazer referência à possível violência de cunho religioso, o que pode inviabilizar ou dificultar que o caso seja pelo menos investigado sob essa perspectiva. Tal constatação é corroborada pela informação prestada pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Amazonas, segundo a qual o motivo da indignação por parte da vítima e dos demais membros do Povo Tradicional de Terreiro foi justa-

94 Fls. 1243/1247.

95 Fls. 1243/1245.

96 Disponível em: <<http://reporternordeste.com.br/noticias/cidades/maceio-comunidade-de-matriz-africana-e-vitima-de-chuva-de-pedras-por-evangelicos/>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

mente o fato de o registro policial ter se limitado a identificar o fato como “briga de vizinhos”, levando-o a ser tipificado como ameaça.

No Rio Grande do Sul, o Templo Oxum e Ogum, localizado em Caxias do Sul, na Serra Gaúcha, foi invadido e vilipendiado. Diversos objetos litúrgicos foram destruídos. “Fios de contas arrebatados, búzios roubados [...] Quebraram várias imagens”, relatou Pai Ademir de Oxum. A sociedade civil também nesse caso se mobilizou para denunciar a perseguição e pedir uma delegacia especializada para que o assunto seja realmente investigado. Em audiência pública realizada em 11 de dezembro de 2017, participantes seguravam uma faixa com os seguintes dizeres: **“Basta de intolerância e terrorismo religioso”**⁹⁷. Nada obstante, a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande Sul informou que não existem delegacias especializadas e que não existem registros específicos para os crimes de intolerância religiosa. Isso apesar de terem sido registrados, em 2017, “pouco mais de 660 ocorrências distribuídas, dentre as quais, de Crimes contra o sentimento religioso e respeito aos mortos, contra o sentimento religioso e Injúria Qualificada”. A Secretaria informou, ainda, que “este último tipo não abarca apenas a intolerância religiosa, de modo que, faz-se difícil precisar quantas ocorrências, especificamente, foram registradas envolvendo o sentimento religioso. Das ocorrências citadas no primeiro momento, em torno de 520 resultaram na instauração de inquéritos, tendo sido remetidos aproximadamente 502, com uma elucidação total de 411 procedimentos, o que representa um percentual de elucidação de 81,87%”⁹⁸.

Em Pernambuco, embora sejam significativos os números da intolerância/violência religiosa, conforme dados da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria de Defesa Social⁹⁹, não há previsão de implementação de Delegacia especializada e não existem dados estatísticos a respeito dos crimes previstos na Lei 7.716/89 no sistema de busca “INFOPOL”.

No caso do Pará, apesar da série de homicídios de religiosos e embora a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social tenha encaminhado informações sobre indiciamentos em três casos¹⁰⁰, é oportuno aventar a possibilidade de subdimensionamento da intolerância religiosa como causa provável desses crimes. Além disso, chama a atenção o fato de que foram prestadas informações sobre três inquéritos policiais, com três vítimas, sendo certo que as notícias dão conta de oito homicídios praticados contra religiosos.

No que tange ao Estado da Paraíba, deve-se observar que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão demonstrou preocupação com a intolerância religiosa e a discriminação contra as religiões de matriz africana, razão pela qual vem atuando em parceria com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e entidades vinculadas ao Movimento Negro no Estado da Paraíba. Por sua vez, a Secretaria de Desenvolvimento Humano da Paraíba informou¹⁰¹ sobre a criação da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Étnico-Raciais e Delitos de Intolerância Religiosa da Capital – DECHRADI. Em compensação, a Secretaria de Segurança e da Defesa Social paraibana informou¹⁰² que não havia dados estatísticos sobre os crimes de intolerância religiosa. Sobre a morosidade em implementar estruturas e medidas visando ao combate dos crimes de intolerância religiosa, a Secretaria esclareceu que o sistema de procedimentos policiais ainda estava em fase de implementação, devido à recente mudança de especialização da Delegacia.

No Piauí, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania informou que não há notificação oficial sobre casos de intolerância religiosa e que há dificuldade de acompanhar ou dar encaminhamentos aos casos, tendo em vista que as denúncias são feitas pelo Disque 100 ou através dos órgãos públicos e que a Secretaria de Assistência Social e Cidadania não possui a estrutura necessária para o fortalecimento de políticas públicas de proteção a essas comunidades.

No que se refere a São Paulo, a Secretaria de Segurança informou, inicialmente, que não possuía dados estatísticos e que não faz levantamentos de casos de intolerância religiosa. A Secretaria ressaltou, todavia, que tem condições de realizar extrações do banco de dados e realizar análises conforme a necessidade. A resposta da Secretaria de Segurança de São Paulo causa estranheza, vez que foram noticiados vários casos no Estado. Inclusive a ofensiva que teria destruído 12 terreiros de candomblé na Grande São Paulo. Posteriormente, a Secretaria de Segurança informou¹⁰³ que possui coordenadoria de análise e planejamento responsável por sistematizar

97 Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/areazero/2017/12/entidades-religiosas-denunciam-persegucoes-e-pedem-delegacia-contracrise-de-intolerancia-no-rs/>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

98 Fls. 220/230.

99 Fls. 169/172 e fls. 234/237

100 Fls. 1185/1190.

101 Fls. 146/147.

102 Fl. 165.

103.....Fls.329/350.....

pesquisas de dados dos boletins de ocorrência, a fim de traçar estatísticas. Contudo, como se nota, não há informação específica sobre a sequência de ataques aos terreiros praticados no maior Estado do país.

O Ministério Público de São Paulo, por sua vez, informou sobre 1078 Procedimentos Criminais por infração à Lei 7716/89 (art. 20). Frisou-se, contudo, que apenas dois inquéritos resultaram em denúncia, sendo que o réu foi absolvido no processo nº 13.001.001931/2014-2 e que o processo nº 13.005.0000386/2015-0 encontrava-se em andamento¹⁰⁴.

Sobre o Distrito Federal, a Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social apresentou mapeamento dos casos de intolerância religiosa, que estão concentrados na região periférica da capital. A seu turno, a Procuradoria-Geral de Justiça relatou oito ações criminais sobre a temática: réus absolvidos em dois casos; três extinções de punibilidade, sendo uma por cumprimento das condições da suspensão do processo, uma por falta de condições da ação e outra devido à morte do agente; uma denúncia não recebida; um processo em fase de instrução; outro na fase de cumprimento de *sursis*¹⁰⁵.

Em relação a Goiás, há, ao menos aparentemente, um desencontro de dados e possível subnotificação. Observe-se que a Procuradoria da República em Goiás relatou alguns casos de intolerância religiosa no período de 2015 a 2017. Além de reportar a discurso de ódio e morte dirigido a religiosos afro-brasileiros no *Facebook*, o Ministério Público Federal apontou três casos de incêndios em templos religiosos: *Ilê Alá FunFun*, em Santo Antônio do Descoberto, um terreiro em Águas Lindas de Goiás e uma Casa de Santo que teria sido incendiada no Município de Luziânia-GO¹⁰⁶. Apesar desses três incêndios com suspeitas de terem sido criminosos, a Secretaria de Segurança Pública informou que não encontrou casos de intolerância religiosa no Estado. Ainda a propósito, pontue-se, a Secretaria também comunicou que inexistia delegacia especializada, embora tenha ressaltado que as demais delegacias possuem estrutura para receber denúncias e que há possibilidade de registro dos atos de intolerância¹⁰⁷.

A respeito de Roraima, a Secretaria de Segurança Pública informou que o sistema não permite filtrar apenas injúria com conotação religiosa, cor, etnia, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Nesse caso, fica evidenciado que a Secretaria sequer cogitou a possibilidade de registro dos crimes previstos na Lei 7.716/89¹⁰⁸.

Em diversas situações, portanto, é possível constatar a relutância do poder público em reconhecer a intolerância religiosa como grave problema de segurança pública. Observe-se, por exemplo, o caso ocorrido em 20 de agosto de 2017, no Município de Nova Iguaçu-RJ. Maria da Conceição foi apedrejada e todas as evidências apontavam para mais um episódio de violência religiosa. Entretanto, mesmo sendo notória a onda de ataques a terreiros e adeptos de religiões de matriz africana, a 58ª DP não enquadró o caso de forma apropriada. Teria sido necessária a intervenção da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos para que a Polícia Civil registrasse o fato como intolerância religiosa¹⁰⁹.

No que se refere à situação de Conceição d’Lissá, mais uma vítima de violência religiosa na Baixada Fluminense, e cujo terreiro foi alvo de oito atentados, sendo o último deles um incêndio que destruiu quase tudo, a polícia, apesar da reiteração dos crimes, “nunca descobriu quem foram os autores dos ataques ao terreiro, embora não parem dúvidas de que foram ações criminosas motivadas pela intolerância religiosa”¹¹⁰.

No caso do Parque Flora, em Nova Iguaçu, os donos do terreiro não tiveram coragem de registrar o fato¹¹¹. Ainda de acordo com a imprensa, a assessoria da Polícia Civil informou que as investigações sobre esse episódio estavam em andamento na 58ª DP (Posse), mas que até o momento não havia “novidades para divulgar sobre o caso”. A partir da invasão do terreiro do Parque Flora, a Secretaria de Direitos Humanos faria reuniões com a Secretaria de Segurança e com a Polícia Civil para definir o cronograma de implantação da Delegacia de Cri-

104 Fls. 159/164: cópias das denúncias. Crime de racismo religioso em face de judeus e a outra em face de religião de matriz africana;

105 Fls. 215/220, 121/122 e 119.

106 Fls. 1343/1355.

107 Fls. 1203/1208.

108 Fl. 290.

109 Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/idosos-e-agredidos-pedradas-no-rj-e-intolerancia>>. Acesso em 23 de outubro de 2018. *familia-denuncia*

110 Disponível em: <<http://www.gsnovicias.com.br/noticia-detalle/todas/pastora-ajuda-mae-santo-reconstruir-barracao-em-23-de-outubro-de-2018>>. Acesso em 23 de outubro de 2018. *cand*.

111 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/ataques-centros-espiritas-podem-ter-partido-de-trafficantes-envolvidos-diz-atila-nunes-21801288#>>. Acesso em 23 de outubro de 2018. *com-pastores-*

mes Raciais e Delitos de Intolerância – Decradi¹¹².

Acerca do atentado ao terreiro de Mãe Carmem, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos do governo do Rio declarou, em nota, que prestou auxílio e a acompanhou “durante o seu depoimento na delegacia”. Sobre o caso, até o momento não há informação sobre a identificação dos responsáveis, embora o fato tenha sido praticado há mais de um ano - 6 de setembro de 2017. É relevante frisar que Mãe Carmem cogitava sair do país por causa das ameaças que continuou recebendo depois da invasão a seu terreiro, ocorrida em setembro de 2017¹¹³. De fato, religiosos e templos de matriz africana são constantemente expostos à revitimização.

Também não há referência à identificação dos autores do atentado contra o Centro Espírita Caboclo Pena Branca, praticado em maio de 2018, em Cabuçu, bairro de Nova Iguaçu. O fato foi registrado na 56ª DP (Comendador Soares)¹¹⁴.

Sobre resultados de investigações, é necessário dizer que, a partir da imprensa¹¹⁵, soube-se que “ao menos dez traficantes haviam sido indiciados pela Polícia Civil por suspeita de ordenarem ou participarem de ataques promovidos a terreiros de umbanda e candomblé no Estado”. A reportagem foi feita depois que estarrecedores vídeos mostraram cenas de ódio religioso.

De acordo com as imagens que circularam em redes sociais e em telejornais, em 2017, um homem, trajando camisa na qual estava escrito *Jesus Cristo*, foi filmado enquanto era obrigado, sob grave ameaça, a destruir guias, altar, esculturas e outros objetos litúrgicos. A reportagem também repercutiu a declaração do Deputado Estadual Carlos Minc, sobre “ex-presidiários que teriam se convertido a outras religiões durante o período de detenção”; que os “indiciados pertencem ao TCP (Terceiro Comando Puro)” e que entre eles estaria um traficante que chefiava o comércio de drogas na Ilha do Governador há 13 anos.

Oficialmente, porém, nada foi informado a essa Relatoria a respeito de indiciamentos, denúncias, imputações feitas contra os autores desses bárbaros crimes, tampouco sobre eventuais condenações. Ainda a respeito da falta de respostas efetivas por parte dos poderes públicos, vale conferir detalhes sobre os fatos perpetrados contra Pai Antonio de Oxalá, no episódio acima relatado, ocorrido em Seropédica. Depois que o abrigo de idosos administrado por Pai Antônio foi invadido pelas pessoas que se diziam pastores, em 11 de maio de 2018, a Coordenadoria Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa, da Secretaria de Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, acompanhou a vítima até a 48ª Delegacia Policial.

A Coordenadoria reportou que o atendimento da vítima durou 5 horas, embora tenha sido registrado, pela polícia, que o mesmo durou 25 minutos. Relatou, ainda, a dificuldade para registrar o fato corretamente. Além disso, segundo testemunhou, a polícia julgou que seria necessário, no momento do registro, aguardar os agressores para ouvi-los em conjunto com a vítima. O órgão de defesa e promoção dos direitos humanos do governo estadual considerou que, nesse caso, a atuação da polícia configurou “flagrante desestímulo à realização do procedimento”.

Uma vez efetuado o registro da ocorrência, Pai Antônio continuou sendo ameaçado. As ameaças teriam ocorrido sobretudo após o I Fórum Itinerante de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa, realizado pela Coordenadoria em 4 de junho. Considerando que a primeira cerimônia litúrgica no terreiro de Pai Antônio estava marcada para o dia 9 seguinte, a Coordenadoria solicitou, em 7 de junho, providências à Prefeitura de Seropédica, à Guarda Municipal, ao 24º Batalhão da Polícia Militar e à 48ª Delegacia de Polícia.

Sucedeu que no mesmo dia 7 de junho aconteceu outro crime. De acordo com a descrição dos fatos, o carro em que estavam Marta Cristina de Andrade Covelo e seu filho, Marlon Yuri Covelo Jesuíno, foi alvejado por diversos tiros de arma de fogo. As vítimas da emboscada, que a princípio parecia ser um assalto, haviam acabado de sair do terreiro de Pai Antônio, a quem Marta Cristina acompanhara por ocasião do registro da invasão ao abrigo de idosos. Marta foi ferida nas costas e Marlon no braço. Ambos foram atendidos no Hospital Rocha

112 Em 24 de agosto, o General Walter Braga Netto, interventor federal, assinou decreto criando a especializada na estrutura da Polícia Civil, tendo em vista a Lei Estadual nº 5.931/2011.

113 Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/20/atacada-por-trafficantes-evangelicos-mae-de-santo-deixa-o-brasil.htm>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

114 Nesse caso, é necessário ressaltar que o Ministério Público do Rio de Janeiro (fls. 1241) informou que os fatos são investigados sob a ótica combate ao crime organizado.

115 Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/14/policia-do-rio-indicia-10-trafficantes-por-ataques-a-templos-de-religiao-africana.htm>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

Farias. O caso foi registrado na 35ª DP.

14. Crimes de ódio sem resolução

Em contraste com a torrente de casos de discriminação, intolerância, ódio e violência contra as religiões de matriz africana, observa-se que a única condenação de que se tem notícia, de acordo com informações obtidas ao longo da instrução, diz respeito ao Pastor Tupirani, cuja Igreja é conhecida por espalhar pela cidade a mensagem “Bíblia, sim, Constituição, não”.

Eis alguns trechos do julgamento do habeas corpus N° 388.051/RJ¹¹⁶:

Como relatado nos autos, o denunciado Tupirani mantém na internet um blog onde prega o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus, como demonstram as cópias dos posts de sua autoria que instruem os autos. Já o denunciado Afonso, discípulo fiel de Tupirani, auto-intitulado membro de uma ‘nova geração de valentes’, em vídeo postado no site www.youtube.com, em data do mês de abril de 2009, vangloria-se de haver destruído imagens religiosas que se encontravam no Centro Espírita Cruz de Oxalá, no dia 2 de junho de 2008. Além disso, o denunciado Afonso, ainda no famigerado vídeo, defende explicitamente a discriminação de seguidores de outras religiões, denominando-se os seguidores do diabo, adoradores do demônio, bem como associa pejorativamente as figuras de pais de santo à condição de homossexuais, com o intuito de menosprezar [...]

Como se vê os denunciados, unidos pelo mesmo propósito e congregados na mesma célula religiosa, difundem por meio de comunicação através da internet (vídeos e blogs) suas ideias de discriminação religiosa, além de ofenderem autoridades públicas e seguidores de outras manifestações de fé espiritual” (fls. 30/32)

[...] A sentença condenatória, por sua vez, reconheceu a tipicidade das condutas, ao analisar a prova coligida nos autos, nos seguintes termos:

As afirmações em análise, proferidas em vídeos veiculados ou escritas em textos publicados na internet, determinam que outras crenças diversas da Igreja Geração Jesus Cristo não podem ser consideradas religião. Neste sentido é clara a discriminação. E o preconceito se faz presente na alegação de que seus seguidores “sofrem” e “padecem”, inclusive “estuprados” e “violentados”, sendo “destruídos” e “marionetados a seguir caminhos de podridão”, bem como alguns livros ensinariam a “roubar” e a “furtar”. Nota-se que não se trata de liberdade de expressão ou de livre manifestação religiosa, eis que não se restringem seus autores a propagar sua crença, mas sim atacam as demais (Católica, Protestante, Espírita, Islâmica, Wicca), exorbitando o direito de crítica, por exemplo, em referências como “religião assassina”, “líderes assassinos”, “prostituta católica”, “prostituta espiritual” e “pilantragem”. Vinculam de forma pejorativa tais religiões à adoração ao Diabo, Demônio ou Satanás, uma vez que o termo satanismo foi utilizado pelas religiões abraâmicas para designar práticas religiosas que consideravam estar em oposição direta do Deus de Abraão (fl. 44/55).

[...] percebe-se que a conduta atribuída ao paciente e ao corréu era voltada contra várias religiões (católica, judaica, espírita, satânica, wicca, islâmica, umbandista e, até mesmo, contra outras denominações da religião evangélica), pregando, inclusive o fim de algumas delas e imputando fatos criminosos e ofensivos aos seus devotos e sacerdotes, como assassinato, homossexualismo, prostituição, roubo, furto, manipulação, et cetera. Impossível, portanto, aplicar a mesma espécie de provimento ao caso em tela [...].

Como se percebe, Tupirani da Hora Lores foi condenado por atacar várias religiões. O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, inclusive, sobre o fato de o paciente ter pregado o fim da Igreja Assembleia de Deus.

Além desse caso, tem-se a informação, obtida através de pesquisas na rede mundial de computadores, sobre a condenação de Sérgio Von Helde, o Bispo da Igreja Universal do Reino de Deus que chutou a escultura de Nossa Senhora Aparecida no dia 12 de outubro de 1995, pouco antes da alteração da Lei 7.716/89, que então passou a prever o crime de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião.

O fato que se constata é a manifesta desproporção entre a quantidade (e a gravidade) de crimes contra adeptos, sacerdotes e comunidades tradicionais de matriz africana e a quantidade de condenações aplicadas pelo Estado brasileiro.

15. Necessária integração de políticas e sistemas

A Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções assinala:

Artigo 4º. § 1º. Todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de

116 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-04/biblia-sim-constituicao-nao-prega-pastor-condenado-preconceito>>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

religião ou convicções, no reconhecimento, do exercício e do gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

§ 2º. Todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis, segundo seja o caso, a fim de proibir toda discriminação deste tipo e por tomar as medidas adequadas para combater a intolerância por motivos ou convicções na matéria..

Por sua vez, a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata enfatizou que é “dever dos Estados tomar medidas rápidas, decisivas e apropriadas visando a combater e eliminar todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”. Nesse diapasão, instou os Estados a continuarem desenvolvendo planos de ações nacionais para a promoção da diversidade, da igualdade de oportunidades e condições, equidade, justiça social.

Nos termos da Declaração de Durban, os Estados devem coletar, compilar, analisar, publicar dados estatísticos confiáveis em níveis local e nacional, promovendo pesquisas, intercâmbios de experiências e práticas bem sucedidas, estabelecendo monitoramentos regulares e encaminhando relatórios periódicos para os órgãos das Nações Unidas.

No curso deste procedimento, entrou em vigor a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, que, em suma, tem o objetivo de sistematizar e integrar, em âmbito nacional, ações estratégicas e operacionais, atividades de inteligência de segurança pública e gerenciamento de crises. A Política Nacional tem o propósito de construir uma atuação integrada e articulada entre ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente, da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Assim, por meio de coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, busca-se imprimir efetividade, eficiência e eficácia na prevenção, controle, repressão e apuração das infrações penais.

O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, criado pela lei, tem os seguintes objetivos: proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações; disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas; promover a integração das redes e sistemas de dados e informações; garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo conselho gestor.

Todos os entes da federação integram o SINESP, e seus órgãos devem padronizar e categorizar dados e as informações a serem fornecidos. Outros aspectos que merecem ser ressaltados: a possibilidade de celebração de convênios dos órgãos do Executivo com o Poder Judiciário e com o Ministério Público para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados; a omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público; o ente federativo que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

16. Defesa e promoção da diversidade cultural

É sempre oportuno ressaltar, para a atual e futuras gerações, que o Estado tem a obrigação de defender o caráter pluriétnico da sociedade brasileira e que esse compromisso demanda absoluto respeito à diversidade cultural dos seus grupos formadores.

Nos termos da Constituição Federal:

Art.215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe:

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, às pessoas pertencentes a tais minorias não será negado o direito de, conjuntamente com os outros membros do seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou usar sua própria língua.

A Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada Pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978, assinala:

Todos os indivíduos e grupos têm o direito de ser diferentes, de se considerarem diferentes e de serem vistos como tal. Contudo, a diversidade de estilos de vida e o direito de ser diferente não podem, em quaisquer circunstâncias, servir de pretexto para o preconceito racial; não podem justificar, de direito ou de fato, qualquer prática discriminatória, nem servir de fundamento à política do *apartheid*, a qual constitui a forma extrema de racismo.

A identidade de origem não afeta de forma alguma o facto de os seres humanos poderem viver de formas diferentes, nem prejudica a existência de diferenças baseadas na diversidade cultural, ambiental e histórica ou o direito de manter a identidade cultural [...]

Ao ratificar a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005¹¹⁷, o Estado brasileiro reafirmou seu compromisso de proteger e promover a diversidade das expressões culturais e reconheceu a “igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas”.

Nos termos da Convenção, o Brasil deve

adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração.

[...]

cumprir de boa-fé suas obrigações perante a presente Convenção e todos os demais tratados dos quais sejam parte;

[...]

diagnosticar a existência de situações especiais em que expressões culturais em seu território estejam em risco de extinção, sob séria ameaça ou necessitando de urgente salvaguarda.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se proibidas ações discriminatórias em face das expressões culturais das minorias religiosas. Nesse sentido, cumpre frisar que a herança, a tradição, a ancestralidade afrodescendente, assim como lugares de memória da diáspora africana, como é o caso do Cais do Valongo, Patrimônio Cultural Mundial recentemente reconhecido pela Unesco, todos esses são aspectos culturais protegidos.

Porém, malgrado o bem estruturado arcabouço normativo para proteger e promover a diversidade cultural, a crua realidade dos fatos revela que a violência motivada por questões religiosas não só ameaça como tem interferido dramaticamente no exercício das expressões culturais de matriz africana.

A propósito da patrulha de costumes estabelecida e executada (com êxito) em várias localidades, o jornal *O Globo* publicou, em setembro de 2013, matéria intitulada *Traficantes proíbem Candomblé e até roupas brancas em favelas*.¹¹⁸ Nessa mesma linha, ao fazer a cobertura da intolerância religiosa que tomou conta do Estado do Rio de Janeiro, o *Extra - O Globo*, de 28 de outubro de 2017, ressaltou como a opressão influencia na rotina das comunidades de axé.

A matéria realça as adaptações que terreiros são obrigados a fazer para driblar o cerco imposto. Nesse sentido, por exemplo, o terreiro *Axé Opô Afonjá*, situado em São João de Meriti (Baixada Fluminense), fundado há 130 anos, o primeiro a ser tombado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural. A partir da perseguição imposta, afro-religiosos estão sendo obrigados a adequar seus hábitos para fugir da ação inquisitorial dos criminosos. Foi preciso, por exemplo, mudar horários de celebrações e deixar de usar roupas tradicionais, de modo que os adeptos não sejam identificados¹¹⁹.

Vale também citar, outra vez, o caso da menina de 11 anos que foi insultada e apedrejada ao ser identificada por criminosos. Ao sair de um terreiro de candomblé, em 14 de junho de 2015, Kayilane Campos, que estava de branco, levou uma pedrada na cabeça. Motivado pelo fundamentalismo religioso, esse crime de ódio acon-

117 Decreto 6.177, de 1º de agosto de 2007.

118 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/traficantes-proibem-candomble-ate-roupa-branca-em-favelas-9892892>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

119 Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/intolerancia-religiosa-faz-centro-espirita-centenario-mudar-rotina-22005470.html>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

teceu na Vila da Penha, deixando claro que andar pela zona norte do Rio de Janeiro tornou-se arriscado para os adeptos das religiões afro-brasileiras¹²⁰.

Também do Rio de Janeiro vem o caso de uma senhora que foi agredida verbalmente (“*se manifesta, demônio, se manifesta demônio!*”) ao ser atendida em um supermercado localizado em Botafogo, bairro da zona sul carioca¹²¹. Assim como no caso de Kaylane, o fato ocorrido em 26 de fevereiro de 2016 mostra como agressores insultam, intimidam e tentam encurralar afro-religiosos com cada vez mais naturalidade e impetuosidade, seja nas comunidades, nas ruas ou mesmo em estabelecimentos comerciais.

O extremismo revelado por comportamentos agressivos desse tipo vem ganhando aparência de legitimidade. Nem sempre as violações se restringem à coação ou permanecem na esfera dos discursos de ódio. Como aconteceu com Kaylane e em tantos outros casos, os agressores, justificados pela suposta aura religiosa de seus propósitos, sentem-se encorajados, estimulados e autorizados a partir para a violência física.

Não é difícil perceber como essas ações fazem parte de um mesmo contexto. Cuida-se, repita-se, de um contexto de perseguição sistemática que já emplacou a desterritorialização forçada (só para citar aquelas já detectadas por mapeamentos, pesquisas e levantamentos) em 16 comunidades do Complexo da Maré, no Complexo do Lins, na Serrinha, na Ilha do Governador, na Baixada Fluminense. Conquistando, dominando territórios, o fundamentalismo religioso passa, então, a ditar as regras e proscrever a presença de hábitos, trajes, expressões e quaisquer manifestações da cultura de matriz africana.

Essa cultura de hostilidade e ódio, infelizmente, espalha-se rapidamente pelo Brasil. Ainda a propósito de coações, ameaças, intimidações e palavras de ordem, durante a elaboração do presente relatório chegou a notícia de que o muro do *Ilê Axé Oxumarê*, em Salvador-BA, amanheceu pichado com a inscrição *Jesus é o caminho!*¹²².

Trata-se, como já foi dito, de um processo com evidentes matizes de perseguição sociopolítica, cuja dinâmica é impulsionada por três fatores concomitantes: a leniência do poder público na tarefa de coibir e punir os crimes previstos no artigo 20 da Lei 7.716/89; a proliferação do proselitismo destrutivo nos meios de comunicação; a captura do Estado Laico.

Esses dois últimos fatores serão abordados a seguir. Antes, porém, é necessário acrescentar algo mais em relação à pichação do muro do *Ilê Axé Oxumarê*, patrimônio cultural tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.¹²³ Sobre essa patente demonstração de intolerância religiosa, cabe afirmar que o tombamento, o registro e outras formas de proteção do patrimônio cultural material e imaterial, bem como a salvaguarda formal das expressões culturais dos afrodescendentes, por si só não asseguram oportunidades e condições para que as minorias religiosas possam se manter e se desenvolver de modo pleno, equilibrado, de modo sustentável.

É preciso que Estado brasileiro deixe a mera retórica de lado e efetivamente proteja, através de medidas concretas, a diversidade cultural e o pluralismo religioso. Para tanto, deve não apenas coibir e punir o racismo religioso com o necessário vigor, mas também promover de forma perene e eficaz a conscientização, a educação, a superação dos estigmas e estereótipos negativos, a inclusão, o respeito, a cultura da harmonia e da paz.

17. Proselitismo destrutivo

O Estado brasileiro reconhece “que a religião, a espiritualidade e as crenças desempenham um papel central nas vidas de milhões de mulheres e homens, e no modo como vivem e tratam as outras pessoas” e que, portanto, todas elas “podem e devem contribuir para a promoção da dignidade e dos valores inerentes à pessoa humana e para a erradicação do racismo, discriminação, xenofobia e intolerância correlata”¹²⁴.

Bem compreendido o fundamental papel das religiões, das crenças e da espiritualidade na busca do respeito, da harmonia, da cultura de paz, urge assinalar que o Supremo Tribunal Federal¹²⁵ já reafirmou o direito que as

120 Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/menina-vitima-de-intolerancia-religiosa-diz-que-vai-ser-dificil-esquecer-pedrada.html>>. Acesso em 1 de novembro de 2018.

121 Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/cliente-do-supermercado-mundial-vitima-de-preconceito-racial-religioso-de-funciona-rio-18816829.html>>. Acesso em 1 de novembro de 2018.

122 Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/terreiro-oxumare-em-salvador-e-alvo-de-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em 1 de novembro de 2018.

123 Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1312/>>. Acesso em 1 de novembro de 2018.

124 Declaração de Durban, art.8.

125 STF, RHC 134682/BA, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, informativo n. 849, e Medida Cautelar na ADPF 431, Rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em 19.12.2016.

peças têm de comunicar suas convicções religiosas.

O direito de fazer proselitismo religioso, grosso modo, consiste na possibilidade de transmitir opiniões, ideias, dogmas, ensinamentos, palavras de conforto e de esperança, tudo com o intuito de cativar, convencer, converter, orientar ou instruir a respeito de determinada doutrina, filosofia ou crença religiosa.

O exercício do proselitismo religioso, porém, possui limites. Afinal nenhum direito é absoluto. Conforme o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, a liberdade de expressar crença ou convicção religiosa não dá o direito a quem quer que seja de defender ou estimular o racismo, a discriminação e a intolerância religiosa. Tampouco o proselitismo religioso autoriza o incitamento do ódio, da violência, o discurso que, de forma direta ou indireta, prega a supressão de direitos ou a eliminação de indivíduos e coletividades religiosas.

Se é dever do Estado respeitar e promover a coexistência pacífica entre as diferentes orientações religiosas, assegurando que os direitos de todos e de cada um sejam exercidos em igualdade de condições, igualmente é um dever estatal agir sempre que o exercício da liberdade de expressão se desnatura e se transforma em munição para atacar a dignidade humana, a pluralidade religiosa, a diversidade cultural, valores fundamentais do regime democrático de direito sobre os quais se assenta a República Federativa do Brasil.

A Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978, assinala que os meios de comunicação social e quem os controla devem se abster de apresentar indivíduos e grupos de seres humanos de forma estereotipada e tendenciosa.

Artigo 3º. Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa [...] é incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos; [...]

Os meios de comunicação social e aqueles que os controlam, bem como todos os grupos organizados existentes no seio das comunidades nacionais, são instados – tendo devidamente em conta os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, particularmente o princípio da liberdade de expressão – a promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre os indivíduos e os grupos e a contribuir para a erradicação do racismo, da discriminação e dos preconceitos raciais, em particular abstendo-se de apresentar os indivíduos e os diversos grupos de seres humanos de forma estereotipada, parcial, unilateral ou tendenciosa [...]

Artigo 7º. A par de medidas políticas, econômicas e sociais, a lei constitui um dos principais meios para garantir a igualdade das pessoas em dignidade e direitos e reprimir qualquer propaganda, forma de organização ou prática baseada em ideias ou teorias que façam referência à alegada superioridade de determinados grupos raciais ou étnicos ou que procure justificar ou encorajar o ódio ou a discriminação racial sob qualquer forma [...]

Chamando a atenção para a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial, a Declaração de Durban instou os Estados a “se mostrarem vigilantes e tomarem medidas contra organizações que disseminam ideias baseadas na superioridade racial ou no ódio, atos de violência ou incitamento de tais atos”¹²⁶.

No Brasil, a discriminação religiosa nos serviços de radiodifusão configura abuso de direito, nos termos do artigo 53, “e”, da Lei 4.117/62. Mais do que isso, como já se viu, praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito por motivo de religião nos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza é crime punido com reclusão.

Cristiano Santos, ao analisar os crimes do artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89, alerta que “o uso da internet para difusão de ideias racistas ou de práticas preconceituosas e de cunho discriminatório é extremamente preocupante e enseja a atenção permanente”¹²⁷. Essa atenção deve ser redobrada principalmente porque as tecnologias modernas estão sendo usadas para difusão de mensagens racistas e intolerantes, influenciando, inclusive, crianças e jovens.

Contudo, embora o Supremo Tribunal Federal tenha sedimentado o entendimento de que liberdade de expressão não é salvo-conduto para a incitação do racismo ou discriminações baseadas em motivos de raça, cor, credo ou origem nacional ou étnica, a difusão dos discursos de ódio continua funcionando como combustível para a intensificação da violência praticada por motivos ou pretextos religiosos¹²⁸.

126 Artigo 87.

127 *Crimes de Preconceito e Discriminação*, 2a. Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2010, p. 130.

128.....HC.nº.82424, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, 17.09.2003.....

Pode-se constatar que a proliferação desses discursos através dos meios de comunicação se estende ao longo do tempo. Nos anos noventa do século passado, o chute desferido na escultura de Nossa Senhora Aparecida e as ofensas disparadas contra a Yalorixá Gildásia dos Santos. Na década seguinte, ao condenar a *Rede Record de Televisão* e a *Rede Mulher de Televisão*¹²⁹ e conceder direito de resposta das religiões afro-brasileiras, a Justiça Federal assinalou o seguinte:

não há como negar o ataque às religiões de origem africana e às pessoas que as praticam ou que delas são adeptas e que esse tipo de mensagem desrespeitosa, com cunho de preconceito, mesmo que transmitida em horário de pouca audiência, tem **impacto poderoso sobre a população**¹³⁰. (grifei)

Ainda sobre a influência dessas mensagens de ódio, são precisas as palavras lançadas pelo INTECAB e pelo CEERT nas contrarrazões apresentadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

O resultado desta narrativa é o apedrejamento de crianças nas ruas, a profanação de templos e símbolos religiosos, a violência pura e simples contra fiéis das religiões afro-brasileira.

Telespectadores dessas emissoras são **induzidos a acreditar que se atacarem os fiéis ou destruírem templos religiosos afro-brasileiros** terão seu emprego de volta, acesso à casa própria, carros de luxo etc.

Expressões como “encosto”, “demônios”, “espíritos imundos”, “pai de encosto”, “mãe de encosto”, “bruxaria”, “feitiçaria”, “sessão de descarrego” etc são intercaladas com o uso do vocábulo macumba, traduzindo o emprego de metáforas que não disfarçam o **endereçamento das ofensas: as confissões religiosas de matriz africana.**

A mensagem é cristalina, inuvidosa, inequívoca. **Induz o telespectador** a concluir que os fiéis das religiões de matriz africana são responsáveis por todos os males da humanidade, associando-as a um comportamento supostamente desviante, ilícito, moral e eticamente condenável.

A violência simbólica, verbal, induz, incita e justifica a violência física, exercida em nome do misericordioso propósito de salvar almas. [...] (grifei).

As agressões praticadas em larga escala, com efeito, têm um padrão razoavelmente bem definido. De fato constatou-se que muitas ofensas reproduzem o que é visto e ouvido através dos meios de comunicação.

Nesse passo, convém mencionar a Ação Civil Pública movida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, em 2014, contra a Google do Brasil. A pretensão consistia na retirada das mensagens de ódio da *internet*. Para demonstrar que os vídeos caracterizavam discursos de ódio, o Ministério Público Federal descreveu cada um dos conteúdos. Um deles, emblemático, mostrava um pastor dizendo o seguinte:

não tem como alguém ser de bruxaria e de magia negra se não falar “em africano”; que **babalorixás são filhos do demônio**; que axé significa força de Satanás; que Ilê-Axé significa casa de força de Satanás; que **todo ano as baianas** que lavam as escadas do Nosso Senhor do Bonfim levam sobre a cabeça o nome das **pessoas que elas mataram o ano todo na magia negra**; que elas jogam aquela água na cara dos santos; que depois um camarada de vestidão coloca um suspiro na boca dizendo que é o corpo de Cristo, e vão todos pra praia despachar macumba para Iemanjá [...] **toca no irmão do teu lado e diz, você pode fechar todos os terreiros de macumba do teu bairro**¹³¹. (grifei)

A propósito do deliberado emprego dos discursos de ódio e dos efeitos práticos que a estratégia tem alcançado, mediante a massiva difusão do ódio e da hostilidade, Maria Lúcia Montes observa que

a demonização das religiões afrobrasileiras constituem verdadeiros **etnocídios**, na medida em que essa **investida visa à eliminação** que vai além das manifestações religiosas, **objetivando solapar a identidade e o universo cultural de povos e comunidades tradicionais**¹³². (grifei)

Fonseca e Giacomini também decifraram as estratégias para enfraquecer e eliminar a diversidade cultural e religiosa:

desqualificação/mimetização das religiões de matrizes africanas e de suas práticas rituais e litúrgicas, **pela via da satanização e o seu corolário: o uso supostamente abençoado da violência** e legitimado de outras expressões de desrespeito e agressão (uma rápida revisão da ídia ilustra o crescimento de ocorrências de profanações e atos de violência sistêmicos, cometidos contra casas de religiões de matrizes africanas em todo Brasil. Durante a realização desta pesquisa um dos casos de agressão que foi noticiado pela imprensa foi perpetrado contra um terreiro de Umbanda localizado no bairro do Catete, na noite de 2 de junho de 2008) [...] o objetivo explícito destas práticas é o de disputar adeptos, pro-

129 Ação Civil Pública nº 2004.61.00.934549-6.

130 Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/a-rede-record-e-o-direito-de-respostas-as-religoes-de-matriz-africana>>. Acesso em 25 de setembro de 2018. A apelação interposta pela parte ré foi recentemente julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Porém, em virtude de decisão do Superior Tribunal de Justiça, a execução ainda não foi efetivada, tendo em vista que a condenação ainda não transitou em julgado, embora o processo se prolongue por mais de quatorze anos.

131 Ação Civil Pública nº 0004747-33.2014.4.02.5101.

132.....*As figuras do sagrado... Entre o público e o privado na religiosidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012. p. 87.....

movendo o silenciamento e/ou invisibilização do povo-de-axé, o que leva ao enfraquecimento de suas redes de solidariedade horizontais e propicia a cooptação individual nos momentos de maior fragilidade pessoal ou familiar¹³³. (grifei)

O potencial destrutivo e a influência dessas mensagens restaram mais uma vez demonstrados. Nesse aspecto, também é inevitável perceber o nexos psicológico e o liame de causalidade entre os discursos de ódio difundidos e a violência contra as religiões de matriz africana que hoje grassa no Brasil.

18. Leniência e racismo institucional

Africanos e afrodescendentes enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas, e expressamos nosso compromisso em trabalhar pela erradicação de todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata enfrentada pelos africanos e afrodescendentes¹³⁴.

Enfrentar o racismo religioso é um compromisso do Estado brasileiro. Porém, de acordo com análise do Relatório Sobre Intolerância e Violência Religiosa (2011-2105), do Ministério dos Direitos Humanos, a maioria das instituições governamentais brasileiras ainda demonstram “certo desconhecimento e a falta de atenção ao tema”. Afirmou-se, categoricamente, na conclusão da referida análise, que o Estado tem dificuldade de “tratar da intolerância e violência religiosa, tanto no processo de acompanhar como também de identificar essas violações” de acordo com sua real natureza, que é a de crime de ódio¹³⁵.

A insensibilidade do Estado o impede de enfrentar a situação de maneira adequada. Essa realidade foi mais uma vez demonstrada na acima referida Ação Civil Pública movida contra a Google Brasil. Na oportunidade, ao negar a liminar pleiteada, a Justiça Federal, além de não enxergar a violência e os danos causados por vídeos carregados de ódio contra as religiões afro-brasileiras, ainda por cima pretendeu ditar o que deve ou pode ser considerado religião. Observe-se:

[...] ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado.

[...] As **manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões**, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença - são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião.

[...] **Não há nos autos prova de que tais cultos afro-brasileiros - expressão que será desenvolvida no mérito - estejam sendo efetivamente turbados** pelos vídeos inseridos no Google. Enfim, **inexiste perigo na demora**, posto que **não há perigo de perecimento** de direito.

[...] **não há prova inequívoca que os vídeos possam colocar em risco a prática cultural** profundamente enraizada na cultura coletiva brasileira [...] (grifei)

Acerca da constatante desqualificação das religiões de matriz africana, afigura-se relevante destacar a lição de Maria Costa Neves. Apoiando-se nas lições de Bielefeldt, a autora afirma que o pluralismo religioso ainda é considerado uma “lamentável perda do centralismo religioso e da cosmovisão da sociedade tradicional”, razão pela qual “quem tem o poder de tolerar pode também não tolerar, e aquele que se atribui a competência para tolerar tem a pretensão de julgar questões de consciência”¹³⁶.

A postura autocentrada explica em parte a dificuldade que o Estado tem de ver que cultos e crenças de matriz africana estão sendo mais do que “turbados” e que a diversidade cultural de fato está sob ameaça constante.

Considerando a revitimização causada pela leniência do Estado, o Ministério Público Federal, no recurso interposto em face da mencionada decisão judicial, tornou a reforçar a necessidade de retirar urgentemente os virulentos discursos de ódio da internet:

Enquanto os conteúdos permanecerem disponíveis, seus autores e divulgadores estão ferindo a honra e a dignidade das religiões, bem como as consciências religiosas em questão.

[...] dado que os **vídeos são altamente persuasivos**, eles podem servir como **fonte de encorajamento, estimulando outras tantas práticas de intolerância, discriminação, ódio e atos de violência, como aqueles que recentemente foram noticiados pela imprensa, segunda a qual adeptos e locais de culto de religiões de matrizes africanas teriam sido expulsos de algumas comunidades cariocas**¹³⁷.

133 Ob. cit. p. 28/29.

134 Art.35 da Declaração de Durban.

135 *Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil*, p.44.

136 *Direito à diferença cultural*. Curitiba: Juruá, 2010, p.189 e 193.

137 Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/crime-preconceito-maes-filhos-de-santo-sao-expulsos-de-favelas-por-traficantes-evangeli>

.....cos:9868829.html#ixzz2eMEyZFzN>. Acesso em 3.de novembro.de 2018.....

Isso sem falar que outros meios de comunicação, em razão da **tibieza do Estado**, podem se sentir autorizados a adotar a mesma posição da empresa ré e permitir a circulação de conteúdos com essa natureza ilícita.

Nesse sentido, vale aduzir que os documentos que instruem a inicial e a pesquisa recentemente publicada demonstram que **o ambiente de discriminação, apesar da prática constituir crime, cresce a cada dia no seio da sociedade**.

[...] Excelências, os fatos falam por si para mostrar que o deferimento da tutela jurisdicional de urgência é a medida mais adequada nesse momento. Enquanto não for decretada a tutela inibitória para cessar o ilícito, estar-se-á **violando, de forma reiterada e frontal, os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional e pelo poder público diante da sociedade brasileira**.

Torna-se imperioso, portanto, **evitar que os conteúdos continuem propagando e perpetuando danos à dignidade da pessoa humana, à cidadania [...]**¹³⁸. (grifei)

Com efeito, ao dificultar a proteção de pessoas e coletividades vulneradas, o Estado acaba estimulando o ciclo vicioso da intolerância. Isso acontece na medida em que o poder público custa a compreender a realidade dos fatos, não age proativamente para conter a escalada criminoso e não pune o racismo religioso, contribuindo, assim, para perpetuar a cultura do ódio.

Sobre o funcionamento dessa perversa engrenagem, vale mencionar as colocações feitas por Priscilla Silva. Respalda em Foucault, a autora comenta:

é possível identificar um grande privilégio legal das religiões de proferirem ofensas a outros grupos específicos e, para isso, estão acobertadas por seu direito de liberdade. [...] os limites à liberdade existem, mas diferem de acordo com os grupos de interesse envolvidos, a depender das relações de poder firmadas em cada contexto social e seus fatores históricos e culturais¹³⁹.

A letargia do Estado muitas vezes sugere algo mais profundo do que omissão, morosidade ou ineficiência. Inércia, relutância e falta de interesse acabam desvelando fenômeno há muito identificado porém ainda recorrente no país que forjou o mito da democracia racial.

O termo Racismo Institucional surgiu na década de 1960 através do Movimento Negro Norte-Americano, mas foi definido apenas na década de 1990, na Inglaterra, como resposta ao assassinato do jovem negro Stephen Lawrence por uma gangue branca. O Relatório Mcpherson, documento judicial relativo ao caso, ampliou a questão isolada do assassinato, argumentando que não apenas os policiais que lidaram com o caso operaram de forma discriminatória, mas a própria instituição policial acionou **dispositivos diversos de leniência** que findou, no primeiro momento, com a absolvição de todos os criminosos.

No Brasil, o Racismo Institucional é informado por uma maneira notadamente peculiar de lidarmos com a questão racial. **A ideia de que, pelo fato de não possuímos segregações raciais legitimadas por um aparato jurídico**, e as distinções territoriais e simbólicas não serem nomeadas através de dualismos de cor como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos, construímos nosso cotidiano de forma harmoniosa no que diz respeito à questão racial finda por legitimar o privilégio da população branca, **silenciando parte considerável da população negra e perpetuando uma desigualdade** que se mantém sempre sob o atributo da diferença social.¹⁴⁰ (grifei)

O racismo estrutural e estruturante revela toda sua força quando, por exemplo, o Estado se preocupa mais com a “galinha de macumba” do que com a vida de jovens negros dizimados, conforme brilhantemente sintetizou o advogado Hédio Silva Jr.¹⁴¹ em sua sustentação oral no Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 494601;¹⁴² quando atos de intolerância religiosa contra religiões de matriz africana (relativizados) são registrados apenas como briga de vizinhos ou ameaças; quando investigações sobre ataques a terreiros (subestimados) não evoluem; quando não são adotadas medidas no tempo e na medida certa para inibir o discurso de ódio nos meios de comunicação (banalizados); quando, ao contrário, medidas enérgicas são tomadas para silenciar instrumentos litúrgicos; quando providências expeditas são adotadas para revirar templos sagrados e verificar se está havendo ‘magia negra’; ou para certificar se há maus tratos aos animais sacralizados e ofertados como alimento para as comunidades de axé, isso enquanto frigoríficos abatem animais em massa para que eles sejam servidos na próxima ceia.

Observe-se a Ação Civil Pública por meio da qual se postula a reparação por dano moral coletivo em face do Município de Aracaju. No caso, a Yalorixá Valclides Francisca dos Anjos Silva, conhecida como “Mãe Quida”,

138 A tutela antecipada foi concedida pelo egrégio Tribunal Regional Federal, que determinou a retirada dos vídeos da internet.

139 *Contrarreligião. Liberdade de expressão e o discurso de ódio contrarreligioso*. Curitiba, Juruá, 2017, p.16.

140 Moraes e o Grupo de Trabalho Sobre Discriminação Racial do Ministério Público do Estado de Pernambuco (2014, p.10/12).

141 Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/a-vida-de-uma-galinha-de-macumba-vale-mais-do-que-a-de-jovens-negros>>. Acesso em 2 de novembro de 2018.

142.....Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386401>>. Acesso em 2 de novembro de 2018.....

foi surpreendida por cerca de seis policiais, que chegaram em duas viaturas, e uma fiscal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. A polícia abriu e revirou cômodos sagrados do terreiro alegando que a religiosa praticava maus tratos a animais e fazia “magia negra”. A respeito dessa desastrosa atuação do Estado, o Ministério Público frisou que “a desobediência à laicidade do país evidencia o constrangimento e vulnerabilidades geradas em toda uma comunidade afro religiosa, na ocasião em que foi violada a liturgia do culto religioso de matriz africana”¹⁴³.

Sobre o tema, vale anotar que o Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público brasileiro reafirmou o igual respeito à liberdade de crença das religiões afro-brasileiras. Segundo o enunciado, “O abate de animais em rituais religiosos deve ser considerado no âmbito do igual direito à liberdade de culto e liturgia, da pluralidade religiosa e do patrimônio cultural, devendo o Ministério Público brasileiro zelar para que o racismo religioso não restrinja os direitos das religiões afro-brasileiras”.

Mas não param por aí os exemplos de incursões policiais insufladas pelo odioso preconceito, discriminação, pelo racismo insidioso. No Município de Iturama, Triângulo Mineiro, a polícia foi acionada para silenciar a pedagogia dos atabaques¹⁴⁴. Fato semelhante ocorreu no Município de Pina, conforme relatado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco. Na ocasião, o terreiro de uma Ialorixá de 50 anos de culto foi invadido por forças policiais¹⁴⁵. Na Bahia, o sacerdote do Terreiro *Hukpame Savalu Vodun Zô Kwè*, Doté Hamilton, relatou outra invasão, que dessa vez teria sido promovida pela Polícia Militar baiana.

Fonseca e Giacomini pontuam:

uma das formas como se atualiza o racismo no contexto presente, esta expressão de intolerância religiosa, de fato, vem tomando dimensões alarmantes nos últimos anos, e se inscreve no quadro geral de naturalização da violência na vida cotidiana das cidades brasileiras, uma situação que urge ser compreendida e enfrentada pelos estudiosos da cidadania e direitos humanos em busca de uma cultura de paz¹⁴⁶.

Outra situação foi flagrada pela imprensa no Estado do Rio de Janeiro. Segundo reportagem de 12 de outubro de 2017, *Mamètu Nkisi Kátia Funcibialá* e sua neta, *Kayllane D’Teleku Mpensu*, foram constrangidas na feira de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense. As vítimas, de acordo com a matéria jornalística, foram abordadas por policiais civis que as questionaram, de forma truculenta, sobre a procedência e para onde as aves compradas seriam levadas. Alguns clientes da feira relataram que o fato se repetiu outras vezes¹⁴⁷.

Ainda no Rio de Janeiro, a Polícia Civil vem se recusando a abrir mão dos objetos litúrgicos por ela apreendidos no passado. A coleção tombada pelo IPHAN, chamada de maneira tristemente equivocada de “Coleção Magia Negra”, ainda se encontra custodiada no Museu da Polícia fluminense. Ao divulgar os documentários “Nosso Sagrado” e “Intolerância de fé”, a OAB/RJ informou que a corporação não cedeu aos apelos da comunidade afro-religiosa, embora tenham sido realizadas seguidas reuniões nos últimos dois anos para “libertar” os objetos sagrados.

Assim, refletindo o etnocentrismo que marca sua formação, o Estado brasileiro segue leniente e contribuindo para perpetuar a discriminação e o racismo religioso. São essas, em resumo, as razões que levaram o Relatório Sobre Intolerância e Violência Religiosa do Ministério dos Direitos Humanos a concluir que o combate a esse flagelo da humanidade ainda é visto como algo “muito frágil”, “pitoresco”, que “atinge uns e outros” e geralmente “só a negros e fiéis de matriz africana”. Ainda na linha do que o RIVIR observou, talvez ainda não tenhamos compreendido direito os riscos que nossa democracia está correndo¹⁴⁸.

19. Aparelhamento do Estado e fragilização da laicidade

A Relatoria Estado Laico e Violência Religiosa também reuniu elementos de informação sobre fatos que de alguma forma vulneram a laicidade estatal.

Fruto de processo histórico que teve determinante contribuição da Reforma Protestante de 1517, o Estado

143 Disponível em: <<http://www.jornaldacidade.net/cidades/2018/09/303588/violacao-a-liberdade-religiosa-mp-ajuiza-acao-de-reparacao->
[html](http://www.jornaldacidade.net/cidades/2018/09/303588/violacao-a-liberdade-religiosa-mp-ajuiza-acao-de-reparacao-)>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

144 Fls.1337/1339

145 Fls.169/172.

146 Ob. cit. fl. 28.

147 Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/policial-civil-interpela-mae-de-santo-por-causa-de-suas-compras-na-feira-de-caxias/>
[Aces](https://www.geledes.org.br/policial-civil-interpela-mae-de-santo-por-causa-de-suas-compras-na-feira-de-caxias/)
[so em 2 de novembro de 2018.](https://www.geledes.org.br/policial-civil-interpela-mae-de-santo-por-causa-de-suas-compras-na-feira-de-caxias/)

148.....*Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil*, p.44.....

Laico foi introduzido no Brasil pelo Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890. A partir da Constituição de 1891, a laicidade passou a constituir pilar da República. Desde então, razões de Estado, ações de governo e atos administrativos oficialmente não se confundem com assuntos religiosos.

Dizer que o Estado é laico significa afirmar que ele é imparcial, secular, isento, neutro em relação às diversas orientações religiosas. Estado não confessional, que não tem religião oficial ou preferida, que não endossa ou se submete a qualquer orientação religiosa, mas que tem o dever de respeitar todas as religiões e consciências religiosas em pé de igualdade.

Numa democracia substantiva, o Estado tem o dever de respeitar a orientação religiosa de cada um, pois a cada um é dado o direito de escolher, de modo livre, seu modo de viver e se expressar de acordo com sua crença, não crença ou filosofia.

Ainda no sentido de garantir igual respeito e dignidade a todos, sem discriminação baseada em motivos religiosos, o Estado brasileiro não deve ser aparelhado ou capturado por qualquer grupo ou segmento religioso. Trata-se de princípio e condição para que possa preservar o equilíbrio e a convivência pacífica entre as diversas orientações religiosas de nossa sociedade plural.

Contudo, em 2018, tornou-se de conhecimento público a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Prefeito do Município do Rio de Janeiro. O processo descreve uma sequência de condutas ímprobas que culminaram com a reunião realizada a portas fechadas no Palácio da Cidade, sede do governo municipal. Em suma, os fatos demonstram como o Prefeito vinha privilegiando determinado segmento religioso em detrimento de todo o conjunto da sociedade¹⁴⁹.

Tendo em vista o relevante caráter pedagógico da petição inicial, vale transcrever alguns de seus trechos.

Foi ampla e intensamente noticiada pela mídia a realização de um evento intitulado “Café da Comunhão”, no dia 04 de julho, no Palácio da Cidade, para o qual o Prefeito MARCELO CRIVELLA teria convidado pastores e líderes de diversas igrejas evangélicas.

O convite, formulado através do aplicativo whatsapp, informava que na ocasião estariam presentes os pré-candidatos Rubens Teixeira e Raphael Leandro e que os convidados deveriam trazer suas “reivindicações por escrito em duas vias, relação de suas igrejas e número de membros”.

Durante o evento várias ofertas de vantagens pessoais foram feitas pelo Prefeito, através da estrutura e dos serviços do Município, como realização de cirurgias de cataratas, vasectomia, varizes e isenções de IPTU dos imóveis usados pelos pastores das igrejas.

[...] trecho a seguir de uma das falas do Senhor Prefeito durante o evento:

MARCELO CRIVELLA: Eu fui eleito para cuidar daquele que estava nu, que não foi vestido. Que tinha fome e não deram de comer, o que tava preso, enfermo e não foi visitado. É diferente nosso espírito, é diferente a nossa maneira de pensar e o BRASIL precisa conhecer isso. Não importa se vai ser um trauma no princípio, se as pessoas vão reclamar, vão criticar. Não, não importa. Mas nós temos que mudar esse país e olha vou dizer uma coisa pra vocês, é um sacrifício grande a gente estar na política, mas nós não podemos fugir. Nós não podemos nos agachar, recuar, porque **só o povo evangélico pode mudar esse país**. E entre nós não há corrupção, a gente recebe o dinheiro do povo e a gente faz a casa de Deus [...] Só nós podemos dar jeito nesse BRASIL.

Na Prefeitura, nós não vamos fazer estádio, nem Copa do Mundo, nós estamos fazendo o mutirão da catarata. A MÁRCIA trabalha comigo há quinze anos. MÁRCIA, por favor. Ela conhece os diretores de toda a Rede Federal, toda a Rede Federal, ela conhece os diretores de IPANEMA, conhece o diretor da LAGOA, ela conhece o diretor do ANDARAÍ, de BONSUCESSO, do FUNDÃO, ela conhece os diretores de todos os hospitais da rede municipal que eu já apresentei pra ela, que já vieram e almoçaram conosco, de tal maneira que ela me representa em todos esses setores, Miguel Couto, Souza Aguiar, Lourenço, Salgado, Piedade e vai por aí afora. Nós estamos fazendo o mutirão da catarata, eu contratei 15 MIL cirurgias até o final do ano, então se os irmãos tiverem alguém na igreja com problema de cata, o que que é a catarata? Quando a gente envelhece, o cristalino, essa bolinha que todos nós temos dentro do olho fica opaca, é a opacificação do cristalino.

E se os irmãos conhecerem alguém, por favor falem com a MÁRCIA ou com o MARQUINHOS, é só conversar com a MÁRCIA que ela vai anotar, vai encaminhar, e daqui a uma semana ou duas eles estão operando. Tem pastores que estão com problemas de IPTU. Igreja não pode pagar IPTU, nem se tiver salão alugado. Pode ser próprio ou alugado, mas se você não falar com o DOUTOR MILTON, seu processo vai demorar, demorar, demorar... Nós temos que aproveitar que Deus nos deu a oportunidade de estar na Prefeitura, para esses processos andarem, pra gente dar um fim nisso. Às vezes

149.....Processo.nº.0162110-11.2018.8.19.0001.....

o pastor está na porta da igreja e diz assim: quando o povo atravessa, tem um monte de gente atropelado. Vamos botar um sinal de trânsito. Vamos botar um quebra-molas. Ou então o pastor diz assim: o ponto de ônibus é lá longe, o povo desce e vem tomando chuva até a porta da igreja. Então vamos trazer o ponto pra cá”.

Ao assim agir, além de escolher um segmento religioso, qual seja, o seu, para beneficiar, o demandado se utilizou de espaço e cargo públicos para a prática dos atos, fazendo crer estar na construção de um **projeto de poder político** que merece toda a atenção das instituições de controle.

[...] Há uma **afrenta nítida à laicidade do Estado e à liberdade religiosa**, na medida em que o demandado, **aproveitando do cargo** que ocupa, vem promovendo **influências religiosas no âmbito da administração pública municipal**, com intuito evidente de buscar **favorecimento à sua crença**, bem como aos seus simpatizantes, em detrimento dos demais segmentos religiosos e culturais, deixando de lado, também, a neutralidade que se exige do Poder Público neste aspecto.

[...] além do corte da verba destinada ao custeio da tradicional festa denominada “Barco de Iemanjá” declarado patrimônio cultural do Rio, fazendo parte, inclusive, do Calendário Oficial da cidade por meio de lei municipal, estaria sendo retirado o apoio a outros importantes eventos vinculados à história do carioca.

[...] consta que o Prefeito teria autorizado o uso gratuito do Sambódromo para evento da Igreja Universal, em novembro de 2017, denominado “Vigília do Resgate”, e ainda garantiu todo suporte de toda a estrutura municipal com a presença da CET-RIO, Guarda Municipal e outros órgãos públicos.

A matéria jornalística sobre o evento dá conta de que “No templo do samba! Igreja Universal leva mais de 100 mil pessoas ao Sambódromo”. O evento causou espécie entre os sambistas, posto que a realização dos desfiles de carnaval deixou de receber o apoio histórico que recebia da Prefeitura, considerados pelos evangélicos, uma festa profana. Contudo, o mesmo espaço era agora utilizado pela igreja evangélica.

Parece crível que os espaços públicos administrados pelo Município passaram a ser uma extensão dos templos da Igreja Universal do Reino de Deus.

[...] O expediente contém notícia de concessão de título de utilidade pública a duas igrejas evangélicas: Assembleia de Deus Ministério Vida e Luz e Igreja Metodista da Aliança. A primeira teria recebido o título contrariando parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social e a segunda, sem a conclusão do parecer da Secretaria, violando o devido processo legal

[...] Analisado pela 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania, este expediente trazia pedido do Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de apuração de possibilidade de cerceamento de eventos culturais de matrizes africanas em razão da necessidade de prévia autorização do Gabinete do Prefeito ou da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização, determinada no Decreto Municipal nº 43.219, de 26 de maio de 2017.

O referido decreto dá poderes ao Prefeito, em seu artigo 8º, para “impor a qualquer tempo restrições aos eventos ou produções de conteúdo audiovisual autorizados, inclusive durante a sua realização, sempre que o exigir a proteção do interesse público”. Houve por bem o titular da Promotoria de Justiça provocada em expedir RECOMENDAÇÃO ao Sr. Prefeito para que adotasse as medidas necessárias para assegurar que a utilização do Decreto Municipal nº 43.291/17 não se preordenasse a instrumentalizar ou legitimar qualquer modalidade de discriminação, preconceito ou cerceamento às liberdades e garantias fundamentais de culto, crença, reunião e associação, em especial no que toca àqueles que professam e praticam religiões de matrizes africanas.

Tal decreto fora, inclusive, objeto das representações de inconstitucionalidade nº 0040967-92.2017.7.19.0000, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-RJ e nº 0035850-23.2017.8.19.0000, de iniciativa do Deputado Estadual Átila Nunes. Nesta última, foi concedida liminar pela maioria dos desembargadores que compõem o Órgão Especial do TJRJ no sentido de suspender a eficácia dos artigos 4º e 8º do Decreto Municipal 43.219/2017 em virtude de sua potencialidade em violar preceitos fundamentais da Constituição Federal.

[...] Por fim, este **conjunto de fatos só confirmam o intuito do demandado, atual Prefeito, de aparelhar o Poder Público Municipal com o seu segmento religioso**. De igual sorte, tal modo de governança adotado pelo Alcaide fere de morte os princípios mais comezinhos da Administração Pública insculpidos na Carta Maior, tais como moralidade, legalidade, impessoalidade, lealdade às instituições e honestidade.

[...] **A neutralidade religiosa pretende impedir a instrumentalização do poder político pelos poderes religiosos e vice-versa**, ao mesmo tempo em que promove a autonomia das confissões religiosas e liberta o erário público de quaisquer encargos com a promoção da religião. Do mesmo modo, como garantia essencial para o exercício dos direitos humanos, ela pretende salvaguardar a igual dignidade e liberdade de todos os indivíduos, crentes e não crentes, colocando a escolha individual em matéria de visões do mundo, religiosos ou não, fora do alcance dos poderes coercitivos do Estado.

A laicidade do Estado não significa inimizade com o exercício da fé, mas sim que o Estado adota uma postura neutra no campo religioso através da imparcialidade em assuntos religiosos sem apoiar ou discriminar nenhuma religião em

detrimento de outra. Cuida-se de aplicação direta do princípio da isonomia

[...] **Ao oferecer acesso prioritário aos serviços de saúde do Município “a seus irmãos de igreja”,** o demandado violou, de uma só vez, os princípios da imparcialidade, igualdade, impessoalidade e moralidade. Distinguiu os adeptos dos não adeptos a sua religião e promoveu a desigualdade entre os destinatários do serviço público

[...] é visível que a administração pública, exacerbando sua discricionariedade, extrapolou os limites do razoável, **usando de sua estrutura para propagar seu credo e, com isso, aumentar seu capital eleitoral** como ficou evidente na presença de pré-candidatos na reunião realizada no dia 4 de julho no Palácio da Cidade.

Razões de Estado não se confundem com razões religiosas. Sem desprezar ou desmerecer qualquer crença ou não crença; sem desconsiderar a dinâmica e a conjuntura histórica; é preciso fortalecer a cultura de que a laicidade do estado, como princípio e instrumento de proteção e promoção de direitos de toda sociedade, é condição essencial para a consolidação das práticas democráticas e dos valores republicanos. Enfim, a melhor demonstração de respeito à diversidade religiosa que o Estado pode fazer é preservar sua mais completa isenção e imparcialidade. Essa preocupação deve nortear tanto o administrador público quanto o mandatário eleito pelo povo, razão pela qual é vedado a todo agente público, no exercício de sua função, fazer uso da máquina administrativa para misturar assuntos públicos com assuntos privados [...]

[...] Esta sequência de fatos, iniciados com a posse do atual Prefeito, demonstram seu intuito de imiscuir-se cada vez mais no poder público e na política, em um **processo de verdadeira captura do Estado**; processo que demonstra violações da laicidade do Estado e se materializa em dois principais objetivos: **conquista de votos pela classe política junto ao eleitorado daquele segmento religioso** e o crescimento do poder e da influência desses credos religiosos junto à classe política e sociedade, no claro objetivo de aumentar sua clientela, com a consequente obtenção de benefícios financeiros e implantação de uma agenda religiosa para toda a coletividade.

(...) O demandado atuou com parcialidade e violação da isonomia ao oferecer vantagens pessoais para a realização de cirurgias de catarata, varizes e vasectomia aos integrantes de sua igreja; ao oferecer aos pastores que participaram da reunião que resolvam seus problemas de IPTU diretamente com seu assessor, DR. MILTON, que lhes fora apresentado naquela reunião; ao mencionar a possibilidade de instalar, a pedido dos pastores, redutores de velocidades e pontos de ônibus próximo das igrejas para melhor conforto dos fiéis.

A infinita espera dos pacientes para o recebimento dos serviços de saúde é conhecida de longa data. Dados da Secretaria Municipal de Saúde informam que 228 mil pacientes aguardam consultas, exames e cirurgias de baixa complexidade. Uma simples consulta com oftalmologista pode demorar 2 anos de espera

[...] Os atos aqui apurados revelam-se ainda mais graves pelo fato de o demandado estar atuando com evidente **dolo e má-fé, em desvio de finalidade preordenado**, posto que, com pleno conhecimento da situação, como chefe do Poder Executivo, vem buscando aparelhar a máquina pública ao seu segmento religioso, com liberação de espaços e recursos públicos para promoção de eventos religiosos, bem como privilégios para acesso de fiéis aos serviços públicos básicos ofertados pelo Município do Rio de Janeiro, ensejando, assim, perfeita subsunção dos seus atos ao que estabelece o art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. Ficou constatado no convite para a reunião no Palácio da Cidade que o evento contaria com a presença dos pré-candidatos do partido do Prefeito, RUBENS TEIXEIRA e RAPHAEL LEANDRO. Com efeito, na reunião que realizou com aproximadamente 250 líderes de igrejas evangélicas o Prefeito MARCELO CRIVELLA apresentou-se acompanhado do pastor RUBENS TEIXEIRA, pré-candidato a deputado federal pelo PRB.

Em sua fala aos presentes, **o demandado teceu elogios ao pré-candidato, apontando-o como um importante aliado do seu partido político, pedindo voto para os “homens e mulheres de Deus”**

A gravação realizada em reunião no Palácio da Cidade com pastores da Igreja Universal não deixa dúvidas de que **existe um projeto de captação do Estado, aparelhamento da máquina administrativa e expansão da fé por ele professada através do Poder Público Municipal**, bem como **concessão de privilégios odiosos àqueles ligados à Igreja da qual é bispo licenciado.** (grifei)

Diante da contundência dos fatos atribuídos ao chefe do poder executivo municipal, a Justiça do Estado do Rio de Janeiro constatou a *“influência religiosa no âmbito da administração pública municipal”* mediante a utilização de mecanismo que pode se transformar em *“instrumento de perseguição religiosa e de proselitismo religioso”*, além de constituir *“fonte de discriminações ou privilégios”*.

Sendo assim, determinou-se que o Prefeito do Rio de Janeiro, sob pena de afastamento do exercício do mandato, se abstenha de:

(1) **utilizar a máquina pública municipal para a defesa de interesses pessoais ou de seu grupo religioso**; (2) determinar que servidores públicos municipais privilegiem determinada categoria para acesso ao serviço público de qualquer

natureza; (3) atuar positivamente em favor de determinada entidade religiosa, notadamente da Igreja Universal do Reino de Deus; (4) manter qualquer relação de aliança ou dependência com entidade religiosa que vise à concessão de privilégio odioso, **captação do Estado, dominação das estruturas administrativas e de poder político e imposição de opção religiosa específica como oficial**; (5) realizar censo religioso no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como de pessoas que de qualquer forma utilizem-se de serviços ou espaços públicos; (6) conceder patrocínio, subsídio, subvenção, financiamento ou qualquer outra forma de estímulo a entidades religiosas fora das hipóteses legalmente previstas ou com dirigismo e preferência a determinada fé; (7) utilizar espaços públicos para a realização de proselitismo ou doutrinação religiosa; (8) conceder privilégios para utilização de serviços e espaços públicos por pessoas ligadas ao seu grupo religioso com violação do interesse público; (9) utilizar igrejas, mormente a Igreja Universal do Reino de Deus, da qual é Bispo licenciado, para a realização de eventos de aconselhamento espiritual, “serviços sociais” em escolas públicas, hospitais ou qualquer outro espaço público; (10) realizar qualquer ação social vinculada a entidades religiosas ou a determinada fé; (11) **implantar agenda religiosa para a população do Município do Rio de Janeiro**; (12) adotar qualquer atitude discriminatória contra entidades ou pessoas que não professam sua fé. (grifei)

A decisão judicial¹⁵⁰ enfatizou que “o Estado não pode pautar sua atuação geral conforme ditames de uma religião específica, sendo vedado que igrejas e grupos religiosos se utilizem do Estado para o fim de conquistar adeptos e privilégios”.

A ação proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro também desnudou prática que o Ministério Público Eleitoral de alguma forma já havia detectado anteriormente, quando pediu a inelegibilidade de Marcelo Crivella¹⁵¹. É que, por ocasião das eleições para o governo estadual, em 2014, o bispo licenciado da Igreja Universal do Reino de Deus teria utilizado a estrutura de uma Igreja situada em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense¹⁵², para servir de comitê eleitoral e base de captação de votos.

O abuso de poder também mereceu a atenção da Justiça em outro caso. Dois políticos e um religioso haviam sido condenados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais¹⁵³ a oito anos de inelegibilidade porque utilizaram a estrutura de evento religioso para promover suas candidaturas nas eleições de 2014. No parecer apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral lembrou que a Lei 9.504/97 veda a partidos e candidatos o recebimento de qualquer doação em espécie ou estimável em dinheiro, proveniente de entidades beneficentes ou religiosas, e enfatizou que

[...] apesar das liberdades de expressão e crença, tem sido constatado **comportamento abusivo por parte de alguns líderes religiosos para influenciar os fiéis a votarem em candidatos ligados a seus segmentos**. “Partidos políticos e candidatos, valendo-se da estrutura eclesiástica e do apoio de ministros religiosos com discursos carregados de conotação espiritual, são capazes de subverter a legitimidade do pleito e influenciar diretamente o resultado das eleições ao arrepio da legislação eleitoral”, aponta o documento¹⁵⁴.

A interferência abusiva do poder religioso pode macular a laicidade do Estado de outras formas. Exemplo disso é que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aventou a possibilidade de que a cooperação firmada entre a Secretaria de Administração Penitenciária e a Igreja Universal do Reino de Deus fere o artigo 19, I, da Constituição Federal¹⁵⁵. O Ministério Público fluminense apurou, nesse caso, que espaços de cunho religioso nas unidades do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro seriam financiados, reformados e construídos pela Igreja, que além disso utilizou sua própria identidade visual (cores e tipografia) na reforma realizada no complexo prisional de Gericinó. As obras, segundo a apuração, seriam estendidas a mais de 40 unidades no sistema penitenciário.

Roberto da Silva, professor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo e especialista em educação em regimes de privação de liberdade, explica que

nas penitenciárias mais antigas, há capelas, um reduto católico. Nas modernas não é previsto este espaço. Na medida que as igrejas evangélicas ingressam nas prisões, e cresce o número de evangélicos e presos, eles querem ocupar os es-

150 Ação judicial. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Comarca da Capital. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública. Autos do processo nº 0162110-11.2018.8.19.0001.

151 Ação de investigação judicial eleitoral nº 7923-55.2014.6.19.0000. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

152 Disponível em: <<https://noticias.gospelprime.com.br/crivella-e-denunciado-por-abuso-de-poder-religioso/>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

153 Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE Nº 0005370-03.2014.6.13.0000 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral UF: MG

154 Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mp-eleitoral-alerta-para-prejuizos-que-abuso-do-poder-religioso-pode-gerar-no-equilibrio-da-disputa-eleitoral>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

155 Fls. 443/588.

paços utilizados tradicionalmente pelos católicos¹⁵⁶.

Malgrado a Constituição Federal permita a colaboração com o setor privado visando ao interesse público,¹⁵⁷ é de bom tom sempre reafirmar a pluralidade religiosa da sociedade brasileira e o caráter laico do Estado, a fim de evitar que estruturas públicas sejam utilizadas para beneficiar determinado segmento religioso, tal como se viu narrado na Ação por Ato de Improbidade movida pelo MPRJ. Afinal, cento e vinte e oito anos após o advento do Estado laico no Brasil, as instituições públicas brasileiras precisam assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades, daí porque é essencial sua posição de neutralidade e respeito em relação a todas as crenças e cultos religiosos.

Nesse sentido, portanto, é razoável entender que entregar o financiamento, a reforma, construção ou manutenção de espaços de culto em 40 unidades do sistema prisional, para que eles funcionem como extensão de igreja de uma única vertente religiosa, pode perfeitamente configurar violação frontal à laicidade do Estado.

São de fato variadas as estratégias para ampliar a influência e consolidar o poder político, atividade que é estruturada e executada de maneira transversal. Observe-se a matéria divulgada em 15 de janeiro de 2018, que revelou a agenda de encontros do Presidente da República com pastores evangélicos. O objetivo imediato das reuniões entabuladas seria angariar apoio à reforma da Previdência. Segundo a “Folha de São Paulo”, a estratégia montada deve-se à capilaridade das neopentecostais sobre a população de baixa renda, que é onde se concentram as maiores resistências contra as mudanças nas regras para aposentadoria.¹⁵⁸

Por sua vez, o “Valor Econômico”, de 15 de janeiro de 2018, noticiou que “líderes de igrejas evangélicas e partidos ligados a elas estão traçando uma estratégia para ampliarem suas bancadas na Câmara e no Senado a partir de 2019. O objetivo é aumentar de 93 para cerca de 150 o número de deputados federais e quintuplicar, de três para 15, o total de senadores”. Também de acordo com a reportagem, a bancada pretende investir ainda mais em uma agenda conservadora¹⁵⁹.

Vale ponderar que o fato de se defender ou lutar por uma agenda conservadora não implica necessariamente em violação do princípio da laicidade. Há, entretanto, vulneração do Estado laico e da democracia brasileira quando tais agendas se convertem em defesa de interesses privados de determinado segmento, constituindo, assim, desvio de finalidade e imoralidade administrativa¹⁶⁰. Exatamente como retratou a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa intentada pelo Ministério Público em face do Prefeito do Rio de Janeiro, e na qual, ao conceder a liminar, a Justiça determinou que o chefe do executivo municipal se abstenha, frise-se, de “implantar uma agenda religiosa para a população” e “utilizar a máquina pública municipal para a defesa de interesses pessoais ou de seu grupo religioso”.

Para ilustrar como, no cenário atual, a imposição religiosa anda ferindo o Estado laico, vale assinalar a edição de atos municipais recentes, por meio dos quais mandatários eleitos pelo povo resolveram entregar as chaves de algumas cidade a Deus. Foram os casos, por exemplo, dos Municípios de Sapezal-MT, Alto Paraíso-RR e de Guanambi -BA¹⁶¹. Pelo que se tem conhecimento, em relação à cidade baiana, a Justiça suspendeu o decreto de 2 de janeiro de 2017, a partir de demanda proposta pelo Ministério Público.

Existem outros exemplos de atos que igualmente configuram violações ao princípio da laicidade. No Município de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, decreto estabeleceu que o Pai Nosso é oração oficial nas escolas públicas. De acordo com a regra (doutrina) imposta, o aluno que não rezasse na cartilha deveria entrar em fila apartada¹⁶² (expressão que remete ao termo *apartheid*, forma mais cruel de política de segregação). Felizmente, também nesse caso, a Justiça suspendeu a ordem de serviço editada pela Secretaria Municipal de Educação¹⁶³.

156 Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/137/disputa-religiosa-nos-presidios-interessa-ao-sistema-e-nao-aos-detentos-diz-especialista>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

157 A Lei 9.982/2000 dispõe sobre a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais e a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) prevê, em seu artigo 24, que os locais de cultos nesses estabelecimentos devem ser apropriados.

158 Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1950585-por-previdencia-temer-monta-agenda-de-reunioes-com-pastores-evangelicos.shtml>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

159 Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/5257923/evangelicos-querem-eleger-150-deputados-e-15-senadores-este-ano>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

160 Confere matéria da revista “Carta Capital”, de 7/11/2018, a propósito do avanço da bancada. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-e-pais-onde-evangelicos-mais-avancam-na-politica>>. Acesso em 9 de março de 2018.

161 Disponível em: <<http://curiosamente.diariodepernambuco.com.br/project/quatro-municipios-ja-foram-entregues-deus-em-decreto/>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

162 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/barra-mansa-cria-decreto-para-alunos-rezarem-pai-nosso-nas-escolas-21936895>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

163 Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/educacao/justica-suspende-decreto-que-obriga-alunos-de-barra-mansa-rezar-pai-nosso-21960428.html>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

Ainda no que se refere a agendas e patrulha religiosa impostas à população, também vale citar o caso do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo. Segundo noticiou a imprensa, um homem foi expulso da Assembleia Legislativa simplesmente porque não quis se levantar durante a leitura de trecho da Bíblia. O cidadão foi retirado do recinto por um policial militar e um guarda municipal, que o carregaram pelo braço¹⁶⁴.

Já em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, onde proliferam ataques contra templos e adeptos das religiões de matriz afro-brasileira, uma ostensiva placa de trânsito foi colocada na via expressa para deixar bem claro que o território *pertence ao Senhor Jesus*¹⁶⁵.

Como é possível perceber, trata-se de um conjunto de situações que sinaliza no sentido de que os acontecimentos não devem ser observados e analisados como se fossem fatos isolados, pontuais ou circunstanciais. Ao contrário, cuida-se de um estado de coisas que deve ser compreendido no contexto de um processo de naturalização¹⁶⁶ da intolerância/violência religiosa e de um *continuum* de fragilização do Estado laico¹⁶⁷.

20. Conclusão

Celebrados 30 anos desde que a Constituição Federal estatuiu que a lei deve punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, punição que deve abranger inclusive o racismo religioso, o sistema de justiça brasileiro ainda vacila e se revela pouco efetivo no que diz respeito à obrigação de coibir e punir os crimes previstos no artigo 20 da Lei 7.716/89.

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure que todos são iguais perante a lei, que todos têm liberdade de consciência e de crença e que o Estado deve promover o bem de todos, sem preconceitos, discriminação, sem criar distinções ou estabelecer preferências por causa de religião, é possível afirmar que minorias religiosas não estão recebendo a necessária proteção do Estado brasileiro.

Apesar de a Constituição garantir que ninguém deve ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e determinar que o Estado deve assegurar o livre exercício dos cultos religiosos, protegendo seus locais e liturgias, é possível constatar que indivíduos e comunidades religiosas afro-brasileiras estão submetidos à sistemática perseguição, situação vista com nitidez, por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese o Brasil possuir extenso arcabouço normativo e políticas públicas gradativamente implantadas, visando promover o direito de igualdade e combater o racismo, discriminação e intolerância religiosa, constatou-se o recrudescimento da violência em face das religiões afro-brasileiras. O recrudescimento se refere não apenas à quantidade e frequência dos casos, mas também em termos de gravidade. Além de ameaças, agressões morais e físicas (inclusive apedrejamentos constantes), sobressaem invasões de terreiros, incêndios, expulsões de comunidades, sem falar em homicídios consumados ou tentados, no mínimo com suspeita de terem motivação religiosa, o que demanda redobrada atenção com a apuração das circunstâncias.

Atos de discriminação/intolerância/violência religiosa e racismo religioso colocam em risco a diversidade cultural, o pluralismo e a própria democracia brasileira. Delitos dessa natureza devem ser classificados e combatidos como atentados contra a dignidade humana, crimes de ódio, pois são assim tratados pelas Nações Unidas.

Convém lembrar, uma vez mais, que vivemos a Década do Afrodescendente. A efeméride foi instituída pela ONU para enfatizar a necessidade de reconhecimento, desenvolvimento e de melhor distribuição de justiça, bem como para reforçar a necessidade de que os Estados honrem os compromissos internacionais assumidos.

164 Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2012/10/camara-de-piracicaba-retira-servidor-publico-forca-durante-leitura-biblica.html>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

165 Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/placa-na-baixada-diz-que-cidade-pertence-ao-senhor-jesus-vira-alvo-de-criticas-22951395.html>>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

166 GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Racismo e antirracismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 2009; FERREIRA, R. F. & Camargo, A.C. *A naturalização do preconceito na constituição da identidade do afrodescendente*. *Eccos - Revista Científica*, 3 (1), 75-92, 2001.

167 Esta relatoria não pode deixar de mencionar o seguinte discurso, proferido pelo então Deputado Federal, Jair Bolsonaro, em Campina Grande -PB, em 8 de fevereiro de 2017: “Deus acima de tudo. Não tem essa historinha de Estado laico não. O Estado é cristão e a minoria que for contra, que se mude. As minorias têm que se curvar para as maiorias”. (Disponível em: <<https://noticias.gospelprime.com.br/sem-estado-laico-somos-cristao-jair-bolsonaro/>; <https://paraibaonline.com.br/2017/02/bolsonaro-discursa-em-campina-a-minoria-tem-que-se-curvar-para-a-maioria/>>. Acessos em 11 de novembro de 2018.

Todavia, foi possível identificar, no curso do presente procedimento, um conjunto de sistemáticas e graves violações aos direitos fundamentais. Em grande medida, tais violações também são proporcionadas pela ausência e ineficiência do Estado brasileiro na tarefa de combater de forma efetiva e eficaz a intolerância/violência religiosa perpetrada em face de adeptos, sacerdotes e comunidades religiosas de matriz africana. Preceitos fundamentais estão sendo repetida e gravemente descumpridos. O Estado brasileiro não coíbe, impede e não pune de maneira proporcional, adequada e eficaz indivíduos e grupos que, de forma sistemática, ao longo do tempo, vêm restringindo, anulando e suprimindo o livre exercício dos direitos de consciência, crença, culto e liturgia de minorias religiosas de matriz afro-brasileira.

Resta caracterizado, portanto, o injusto e recorrente inadimplemento dos deveres estatais. Nessa medida, é possível considerar que vigora um estado de coisas que caracteriza renitente descompasso entre os compromissos assumidos e as ações efetivamente adotadas pelo Estado brasileiro.

Em suma, pode-se constatar: a) prolongada omissão do Estado brasileiro no cumprimento de suas obrigações, uma vez que não se verifica a adoção de medidas proporcionais, efetivas e eficazes para conter o avanço da escalada do ódio e da violência religiosa; b) reiterado descumprimento de preceitos fundamentais por parte do Estado brasileiro, que não garante condições para o livre exercício de liberdades e direitos de consciência, crença, culto e liturgias; c) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais que afetam coletividades em vários Estados da federação; d) violação do princípio da vedação da proteção deficiente¹⁶⁸, o que se pode constatar, por exemplo, através da manifesta desproporção entre os casos de violência religiosa e a ausência de investigações eficientes, denúncias apresentadas pelo Ministério Público e condenações na esfera penal.

Ainda a propósito de princípios consagrados pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre fazer uma observação sobre a vedação do retrocesso social.

A partir da Constituição Federal e dos diversos tratados, convenções e declarações aos quais aderiu, o Estado brasileiro iniciou uma etapa de construção de políticas públicas visando à promoção dos direitos de igualdade e ao combate do racismo, discriminação racial e intolerância correlata. Hoje, no campo normativo, em âmbito nacional, existem o Estatuto da Igualdade Racial, política, plano de ações e sistema que contemplam medidas visando promover a igualdade de condições e oportunidades para que todos possam exercer de maneira isonômica suas liberdades e direitos de consciência, crença, culto e liturgia.

Sobre esse aspecto, é possível afirmar que o diagnóstico da situação foi facilitado em função da crucial participação comunitária. Várias entidades da sociedade civil denunciaram tanto o aumento dos casos de intolerância/violência religiosa quanto a omissão e ineficiência dos órgãos dos poderes públicos.

Ainda a respeito da participação popular, é interessante destacar experiências e difundir práticas exitosas relacionadas ao combate do racismo, discriminação e intolerância religiosa, bem assim acerca da promoção dos direitos de igualdade e defesa do Estado laico. Tal tarefa é fundamental para ampliar os espaços de diálogo e participação democrática, visando à facilitação do acesso à informação e aos mecanismos de proteção e promoção de direitos.

A ampliação de espaços e canais de interlocução, a propósito, dependerá essencialmente da verificação da existência e funcionamento de fóruns, coordenadorias, comissões e redes de interlocução, os quais também devem se aprimorar, visando à tarefa de ajudar na implementação e avaliação das políticas públicas em todos os seus níveis.

Assim, tendo em vista que um de seus eixos de atuação consiste no fomento e apoio à participação da sociedade, pode-se considerar que a política nacional criou condições para que o quadro de violações existente no Brasil fosse identificado. Nesse sentido, deve-se enfatizar que a Política Nacional de Igualdade Racial é instrumento essencial para o combate ao racismo, discriminação e intolerância/violência religiosa, razão pela qual precisa ser valorizada, fortalecida e, na medida do necessário, aprimorada, notadamente no que diz respeito à necessidade e urgência de ganho de efetividade e controle de resultados.

No âmbito da segurança pública, no que concerne ao combate aos crimes motivados por discriminação, preconceito e intolerância religiosa, e considerando que um dos objetivos das políticas e sistemas é dar efetividade, eficiência e eficácia a prevenção, controle, repressão e apuração das infrações penais (inclusive crimes de ódio),

168 Nesse sentido, a decisão do STF no AI 598212 ED/PR; relator: min. Celso de Mello; Órgão julgador: 2ª Turma; Data de publicação: DJe 24 abr. 2014: Precedentes.(ADI.1.458:MC/DF.rel.min.Celso.de.Mello,v.g.).....

faz-se necessário e urgente que a União envide esforços de articulação, integração e coordenação, criando e aperfeiçoando instrumentos e mecanismos de coleta e análise de informações sobre o funcionamento e os resultados de planos, metas, estratégias. Sobretudo das ações adotadas pelas secretarias estaduais de segurança pública,

Com efeito, União, Estados e Municípios precisam trabalhar intensamente, de maneira coordenada, integrada e articulada, a fim de implementar, executar e tornar efetiva a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social em cada Estado e Município da federação. Para tanto, é de suma importância que a União promova e coordene a padronização e categorização de dados e informações, viabilizando a integração e a interoperabilidade dos sistemas.

Sobre esse aspecto, deve-se enfatizar a relevância de se buscar a integração e a interoperabilidade inclusive entre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, assim como entre o Sistema Nacional de Políticas de Igualdade Racial e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.

Não é demais ressaltar a importância de se buscar a integração do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da impunidade. O ideal é que dados e informações existentes nas duas instituições possam ser intercambiáveis, inclusive com os Ministérios da Justiça e com o Ministério dos Direitos Humanos, a fim de permitir melhor identificação e estudo dos casos, do acompanhamento das demandas e conhecimento de eventuais condenações, nas esferas penal e cível, relativas aos atos de intolerância religiosa.

A integração e a maior sensibilidade tanto do Poder Judiciário quanto do Ministério Público são essenciais para retirar o véu da invisibilidade que hoje encobre os crimes de ódio, fato que em grande medida ainda impede o Estado brasileiro de coibir e punir de forma efetiva, eficiente e eficaz o racismo religioso e todas as formas de discriminação praticadas em face das religiões afro-brasileiras.

Por fim, cumpre realçar que é atribuição do Ministério Público zelar para que os poderes públicos observem, respeitem e garantam o exercício dos direitos fundamentais, dentre os quais os direitos de consciência, crença, culto e liturgia, a fim de que todos possam exercê-los em igualdade de condições e oportunidades. Da mesma forma, cabe-lhe defender o caráter laico do Estado brasileiro, combater o racismo em todas as suas formas, inclusive o racismo institucional e religioso, além de defender o pluralismo e a diversidade cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira. Enfim, compete ao Ministério Público exercer papel fundamental na defesa do regime democrático de direito, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e plural.

21. Sugestões de encaminhamento

A Relatoria Estado Laico e Combate à Violência Religiosa apresenta, a seguir, algumas sugestões de encaminhamento, baseadas em nos seguintes eixos: i) “Importância de se combater a impunidade”¹⁶⁹ em relação aos “severos problemas de intolerância e preconceito religioso vivenciados por indivíduos e coletividades religiosas de matriz africana”; ii) apurar, de forma exaustiva, sem demora e a fundo, atribuindo alta prioridade às investigações e processos que versam sobre questões de racismo, inclusive racismo religioso, discriminação e intolerância religiosa; iii) garantir assistência jurídica e acesso à justiça às vítimas para que possam pleitear justas indenizações em razão de danos materiais e morais, inclusive em função de possíveis ações e omissões do Estado; iv) fortalecer a conscientização de agentes do sistema de justiça e operadores do direito para “assegurar a aplicação justa e imparcial da lei”¹⁷⁰, de forma que as normas que proíbem discursos de ódio e ações violentas por motivos religiosos sejam aplicadas; v) aprimorar mecanismos de defesa do Estado laico e promoção da igualdade racial, do pluralismo religioso e da promoção da diversidade cultural:

a) Monitorar os fatos e avaliar desde logo o cabimento de representação à Procuradoria-Geral da República para ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

b) Monitorar os fatos e avaliar desde já o cabimento de representação à Procuradoria-Geral da República para

169 Artigo 82 da Declaração e Programa de Ação de Durban. Disponível em : <<http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/biblioteca/publicacoes/onu/410-declaracao-de-durban>>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

170 Artigo 2º da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em 1995. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

ajuizamento de Incidente de Deslocamento de Competência, tendo em vista as graves e repetidas violações aos direitos humanos e a fim de assegurar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em convenções internacionais.

c) Mapear e acompanhar apurações, ações cíveis e penais versando sobre discriminação/intolerância/violência religiosa e o racismo religioso, de sorte a reunir informações e formar banco dados e estatísticas acerca de crimes de ódio praticados por motivos religiosos;

d) Fortalecer a atuação do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo, instituído pela PFDC, possibilitando, inclusive melhor interface com Ministérios Públicos estaduais.

e) Incentivar que Procuradores dos Direitos do Cidadão promovam e participem de audiências públicas, seminários, simpósios, palestras, diálogos com a sociedade civil, a fim de detectar e prevenir o flagelo da humanidade, caracterizado pelo racismo/discriminação/intolerância religiosa.

f) Propor ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça que considerem a possibilidade de instituir o combate ao racismo e à discriminação/intolerância/violência religiosa como prioridade, estabelecendo metas e ações a serem desencadeadas para obtenção de resultados práticos efetivos.

g) Propor ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça intercâmbio de informações sobre crimes de racismo, discriminação/intolerância/violência religiosa.

h) Orientar e estimular a utilização da tabela de taxonomia do CNMP para classificação e identificação de apurações e ações relacionadas ao racismo e discriminação/intolerância/violência religiosa, bem como para identificar demandas relativas à assistência religiosa nos sistemas de saúde e prisional.

i) Encaminhar cópia do Relatório ao Ministério da Justiça e ao Ministério dos Direitos Humanos, com objetivo de estabelecer ou melhorar a integração de políticas públicas, sistemas e atuação dos agentes públicos envolvidos nas tarefas de combater os crimes de ódio religioso e promover os direitos de igualdade.

j) Encaminhar cópia do presente relatório aos mecanismos internacionais de defesa e promoção dos direitos humanos, como: Relatoria Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo e Grupo de Trabalho Intergovernamental para Efetivação e Implantação da Declaração de Durban, instituídos pela Comissão de Direitos Humanos da ONU; Relatoria Especial para os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial, instituída pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Comitê Intergovernamental, a fim de que a Conferência das Partes, prevista na Convenção de Paris, possa examinar os riscos e determinar a adoção de medidas visando à proteção e promoção da diversidade e das expressões culturais ameaçadas.

k) Endossar, junto aos Procuradores dos Direitos do Cidadão, a necessidade de observância obrigatória dos compromissos assumidos pelo Brasil, no sentido de dar cumprimento às normas internacionais de proteção e promoção à liberdade religiosa, bem como da diversidade cultural. Nesse sentido, orientar sobre a relevância de acompanhar a adesão de Estados e Municípios à Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, assim como ao Sistema Nacional de Políticas de Igualdade Racial e ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública.

l) Também através dos Procuradores dos Direitos do Cidadão, manter e incentivar o diálogo permanente com o Ministério dos Direitos Humanos e Secretarias Estaduais e Municipais, bem como com a sociedade civil, a propósito da execução, avaliação e constante aprimoramento das políticas nacionais de proteção e promoção da diversidade religiosa e cultural, inclusive no que diz respeito aos programas voltados ao acolhimento e reparação de vítimas de ato de intolerância religiosa, bem como para detectar e prevenir novos casos de racismo e discriminação/intolerância/violência religiosa.

m) Ainda por meio dos Procuradores dos Direitos do Cidadão, promover e incentivar diálogos permanentes com a sociedade civil, Ministérios Públicos estaduais, Defensoria Pública e OAB, no sentido de garantir o acesso igualitário ao sistema de justiça e de sorte a assegurar e reafirmar direitos das minorias religiosas, dentre os quais o de indenização em virtude de discursos de ódio, ações violentas e ações e omissões do Estado.

n) Incentivar estudos no sentido de estabelecer sistema de incentivo a empresas que promovam a igualdade racial e o respeito à diversidade religiosa e cultural, assim como no sentido de impossibilitar ou restringir o recebimento de recursos, financiamentos, incentivos fiscais ou concessões públicas por pessoas físicas ou jurídicas responsabilizadas pela produção e divulgação de conteúdos discriminatórios ou que incitem o racismo, a dis-

criminação e a intolerância correlata, dentre elas a intolerância religiosa.

o) Encaminhar cópia do presente relatório ao Procurador-Geral Eleitoral, a fim de que possa avaliar a necessidade de fortalecer e aprimorar as ações na defesa do Estado Laico durante os processos eleitorais, observando-se que já existe a Recomendação nº 51/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

p) Encaminhar cópia do presente relatório à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que possa avaliar a necessidade de reforçar, junto ao IPHAN, a importância não só de registrar e tomba, mas sobretudo proteger, conservar e eventualmente restaurar o patrimônio portador de referências da cultura afrodescendente.

q) Encaminhar cópia do presente relatório à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público e aos Procuradores-Gerais de Justiça, a fim de que possam avaliar a necessidade de fortalecer a atuação dos órgãos de execução que atuam na tutela penal, no sentido de que, sempre respeitada a independência funcional e a repartição de atribuições entre as esferas federal e estadual: combater de modo incessante a divulgação de mensagens racistas e discursos de ódio que veiculam intolerância religiosa nos meios de comunicação ou em quaisquer outros meios; propor ações visando ao combate de formas contemporâneas de racismo, discriminação e intolerância religiosa, tendo em vista os crimes definidos no artigo 20 da Lei 7.716/89; tornar mais eficazes as apurações de casos de racismo religioso, discriminação/intolerância/violência religiosa, de modo a garantir respostas públicas efetivas e sem demoras desnecessárias; diante das circunstâncias do caso concreto, aferir a possibilidade de investigar os fatos, notadamente aqueles praticados mediante violência e grave ameaça, sob a perspectiva de crimes de tortura, terrorismo e aqueles praticados por organizações criminosas; defender o Estado Laico, inclusive no que diz respeito à assistência religiosa no sistema prisional, observando-se a Recomendação 51/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Sobre esse último aspecto, encaminhar cópia também à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANEXO:

Algumas boas práticas detectadas ao longo da instrução:

No Amazonas, atuação do *Povo Tradicional de Terreiro* e existência do *Comitê de Respeito à Diversidade Religiosa* (coordenado pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Amazonas, por intermédio do Departamento de Promoção dos Direitos Humanos – DPDD). A Secretaria tem como uma de suas atribuições a articulação de ações no eixo da prevenção para garantia de direitos e o exercício da plena cidadania, visando assegurar a liberdade religiosa. O Departamento de Promoção dos Direitos Humanos realiza reuniões de articulação com as instituições públicas e organizações da sociedade civil para campanhas educativas e de sensibilização, como a de enfrentamento à intolerância religiosa, bem como o registro de notícias de fato envolvendo casos de intolerância religiosa. Em 2017, foram realizadas e apoiadas pela SEJUSC 6 ações como: parceria com o Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública – IESP para formação de Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros em treinamento com esse enfoque; apoio ao Cortejo e Caminhada alusiva ao Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa; Seminário Estadual de Professores de Ensino Religioso do Amazonas; Formação para Policiais Civis, Militares e Bombeiros; Rodas de Diálogos sobre Respeito à Diversidade Religiosa”.

No Acre, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos possui a *Divisão de Promoção da Igualdade Racial e Diversidade Religiosa*, cuja função é coordenar e registrar as denúncias e encaminhamentos acerca das formas de crimes de racismo e intolerância religiosa.

Em relação à Bahia, foi detectada a atuação da *Comissão dos Terreiros Tombados da Bahia*; existência da Secretaria Estadual de Promoção da Igualdade Racial para coordenar a *Rede de Combate ao Racismo e Intolerância Religiosa*.

No âmbito do Ministério Público, a Procuradoria da República no Município de Teixeira de Freitas expediu a Recomendação nº 001/2018, visando coibir novas difusões de programas que veiculam “*expressões de intolerância religiosa depreciativas de elementos WWW*” que instaurou o Inquérito Civil nº 1.14.001.000876/2017-51 para apurar atentados ao patrimônio cultural e à liberdade de culto de religiões de matriz africana.

O Ministério Público do Estado da Bahia elaborou a Nota Técnica nº 02/2016, a partir do Grupo de Atuação

Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação, do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo. O objetivo foi orientar a atuação dos órgãos de execução em demandas que envolvem a ponderação entre liberdade religiosa e meio ambiente, especificamente no que se refere a restrições à liberdade de culto devido à poluição sonora, a fim de impedir que pessoas ou grupos de pessoas se valham do aparato estatal para perpetuar a intolerância religiosa.

O Ministério Público da Bahia também realizou os encontros “MP e Terreiros em Diálogos Construtivos”. Os eventos contaram com a presença de povos de terreiros e órgãos de governo, tais como a Polícia Militar, e tiveram o intuito de debater medidas para o enfrentamento aos crimes de ódio. Foram discutidos assuntos como a capacitação e formação continuada das Polícias Civil e Militar para atendimento e registro dos casos de crime de ódio e de intolerância religiosa. Durante todo o mês em que se comemora o ‘Novembro Negro’, o Ministério Público intensificou suas ações de combate ao racismo e intolerância religiosa, como o lançamento da campanha institucional de combate ao racismo.

Ainda no contexto dos “Diálogos construtivos”, foi apresentada proposta para diálogo inter-religioso com diversas crenças, especialmente com as religiões neopentecostais. O diálogo foi previsto para o II Seminário Intolerância Religiosa e Estado Laico do Ministério Público. Houve, entre outros encaminhamentos, gestões junto à Ouvidoria Geral para agendamento de audiência dos povos de terreiros com o Governador do Estado e visando agregar a Corporação dos Bombeiros Militares no diálogo (situações de incêndio em terreiro não atendidas).

Também na Bahia, o Ministério Público Eleitoral e a Promotoria de Justiça da Bahia – Grupo de Atuação de Promoção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação expediram a Recomendação PRBA nº 12/2016 e GEDHDIS-MPE/BA nº 06/2016, endereçada aos partidos políticos com candidatos registrados a cargos eletivos para as eleições de 2016, a fim de que, no período de propaganda eleitoral, os candidatos a cargos eletivos e seus respectivos partidos políticos “observem e fiscalizem o conteúdo da propaganda eleitoral de seus candidatos nas eleições de 2016 no Estado da Bahia, evitando a propagação de mensagens que atentem contra a liberdade de crença de todas as religiões”; que os candidatos a cargos eletivos e seus partidos políticos, na difusão de suas propostas de campanha, abstenham-se de praticar intolerância religiosa e de incitar o ódio e o preconceito contra qualquer religião, em especial as religiões de matriz africana, evitando a propagação de mensagens nos meios de comunicação que atentem contra a igual liberdade de crença de todas as religiões.

No Ceará, a 5ª Promotoria de Defesa da Cidadania de Fortaleza expediu a Recomendação 001/2016 dirigida ao Estado, referente à promoção de assistência religiosa em hospitais e sistema penitenciário, visando ao cumprimento da Lei Federal Nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que assegura aos religiosos de todas as confissões o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes ou com seus familiares, no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais. A Lei estadual nº 14.485, de 08/10/2009, garante “a livre prática de cultos para todas as crenças religiosas, aos presos e aos internados”.

No Distrito Federal, houve notícia de mapeamento realizado pelo projeto Geoafro - parceria da Universidade de Brasília (UnB) com a Fundação Cultural Palmares. Trata-se de levantamento que catalogou os territórios de religiosidade de matriz africana. O mapeamento levantou uma série de problemas, como a migração dos sítios religiosos para endereços cada vez mais distantes do centro de Brasília, situações frequentemente motivadas pela urbanização, especulação imobiliária e intolerância religiosa.

Na Paraíba, foi instalada a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Étnicos- Raciais e Delitos de Intolerância Religiosa da Capital – DECHRADI (antiga Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos da Capital).

No que se refere ao Estado de Pernambuco, é indispensável ressaltar o trabalho desenvolvido há mais de quinze anos pelo Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo do Ministério Público do Estado. Registrou-se, nesse âmbito, recomendação conjunta do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral da instituição, orientando promotores e procuradores de Justiça sobre boas práticas que podem ser adotadas em defesa do Estado laico e em resposta a atos discriminatórios praticados contra as religiões de matriz africana. O ato de assinatura reuniu membros e servidores do MPPE, povos de terreiros e movimentos sociais na sede do MPPE.

De acordo com a recomendação, “promotores e procuradores de Justiça devem considerar o método da pon-

deração dos bens ao apreciar eventuais queixas contra práticas litúrgicas, em especial aquelas das religiões de matriz africana”. Além de buscar promover a reflexão por parte dos membros do MPPE e sugerir a adoção de soluções dialogadas, o texto orienta integrantes do Ministério Público a desenvolver ações preventivas a fim conhecer e garantir o exercício da liberdade religiosa. A coordenadora do GT Racismo do Ministério Público de Pernambuco também destacou que seriam realizadas, em conjunto com a Escola Superior do MPPE, ações de conscientização e capacitação de membros e servidores da instituição.

Ainda em Pernambuco, identificou-se a existência de Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial e Plano de Ação de Enfrentamento ao Racismo Religioso em conjunto com a Prefeitura das Cidades de Olinda e Recife.

De Minas Gerais colheu-se a informação sobre a elaboração de Nota Técnica CAODH nº 001/2016, do Ministério Público de Minas Gerais, que estabelece diretrizes, a título de orientação, a fim de que os órgãos de execução do Ministério Público mineiro, em casos de apuração de suposta poluição sonora, avaliem os fatos com ponderação, evitando, assim, a intolerância religiosa. O documento ressalta a importância dos atabaques para os cultos das religiões de matriz africana e a necessidade de proteger a diversidade cultural.

No Rio de Janeiro foi realizada audiência pública na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, sobre a Lei do Registro de Ocorrência de Intolerância Religiosa (Lei nº 7855/18), bem como para discutir episódios de violência contra religiões de matrizes africanas. O objetivo foi dar voz às lideranças das religiões de matriz africana. Foi anunciado o lançamento do aplicativo ‘*Oro Orum - Axé eu respeito*’, para denunciar os episódios de intolerância.

Está em vigor o Plano Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, foi realizado o *1º Seminário Estadual de Liberdade Religiosa e Direitos Humanos do Rio de Janeiro*, evento promovido pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, através da Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos. Segundo consta, também foi realizada a *I Jornada de Direitos Humanos e Liberdade Religiosa: Enfrentando a Intolerância e a Discriminação contra as Religiões de Matriz Africana*.

Entrou em atividade o Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa (CONEPLIR), vinculado à Secretaria Estadual de Direitos Humanos do Rio de Janeiro, que também informou sobre acordo que teria sido feito com universidades de direito para que as unidades de ensino superior pudessem atender gratuitamente vítimas de intolerância. Aderiram ao projeto as universidades Estácio de Sá, UNIG (Universidade Iguazu) e IBMEC.

Também partiu da Secretaria Estadual de Direitos Humanos a notícia do projeto de inclusão do tema tolerância religiosa no currículo escolar. “O projeto «Educação + Humana» é uma parceria entre a Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos (SEDMHI) e a Secretaria de Educação (SEEDUC), e o acordo foi assinado em março deste ano. O lançamento da cartilha do programa está marcado para o início de junho, quando também deve começar a capacitação de professores, coordenadores pedagógicos e diretores”.

A Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro realizou, em 2018, evento com o tema “*Intolerância religiosa? Racismo? Terrorismo? – Rompendo a invisibilidade do contexto de violência e desrespeitos aos povos de matriz africana*”. O encontro reuniu praticantes de religiões de matriz africana, representantes do poder público e advogados para debater a perseguição e violência sofridas por estes grupos, e aconteceu no Plenário Evandro Lins e Silva. Uma das mesas tratou da temática da reparação por ações nacionais e internacionais em face da violência praticada contra religiões de matriz africana.

Foi realizada a primeira edição da Caminhada pela Liberdade Religiosa na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Outros eventos com semelhante finalidade são realizados anualmente, na orla de Copacabana, zona sul da cidade do Rio de Janeiro¹⁷¹.

Iniciativa da Igreja Evangélica para intermediar ajuda financeira de voluntários, visando à reconstrução do barracão de candomblé da mãe de santo Conceição d`Lissá, incendiado há três anos. A ação foi resultado de conversas da presidente do Conselho de Igrejas Cristãs do Estado do Rio de Janeiro (CONIC-Rio), Pastora Luzmarina, com a CCIR – Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, diante dos casos de violência perpetrados contra terreiros de candomblé e umbanda no Rio de Janeiro.

Deve-se também destacar a atuação integrada entre a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio

171.<https://oglobo.globo.com/rio/copacabana-recebe-caminhada-em-defesa-da-liberdade-religiosa-23073800>.....

de Janeiro e os Promotores de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, os quais realizaram audiências públicas e reuniões para receber representantes da sociedade civil que apresentaram reivindicações acerca dos recorrentes casos de violência religiosa no Município do Rio de Janeiro e na Baixada Fluminense.

Ainda no âmbito do Ministério Público, vale mencionar as ações civis públicas movidas com a pretensão de retirar discursos de ódio dos meios de comunicação, assim como ação civil por ato de improbidade administrativa, após apurar condutas que caracterizavam a utilização da máquina pública para consecução de interesses privados afetos a determinado segmento.

A Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro relatou que foi constituída Comissão de Combate à Intolerância Religiosa da OAB/RJ e que houve divulgação dos documentários “*Nosso Sagrado*” e “*Intolerância de fé*”, os quais seriam divulgados no 1º Fórum Preventivo de Combate à Intolerância Religiosa da OAB/RJ, realizado no dia 21.5.2018 (fls. 859/862).

No Rio Grande do Sul, registra-se a existência do Conselho Estadual do Povo de Terreiro, que atua em parceria com os municípios, objetivando dar visibilidade à pauta através da promoção de audiências públicas e articulações de ações estratégicas conjuntas no combate à intolerância religiosa. Nesse sentido, foi realizada audiência pública em Caxias do Sul, a partir da mobilização popular que denunciou casos de perseguição e a destruição o Templo Oxum e Ogum em 2017. Na audiência, os representantes seguravam um faixa com os dizeres: “*Basta de intolerância e terrorismo religioso*”¹⁷².

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Rio Grande do Sul informou que fez reunião com entidades públicas e da sociedade civil para discussão e adoção de possíveis providências e que foi instaurado inquérito civil para “fomentar uma discussão ampla com a sociedade acerca da banalização de manifestações de intolerância política, religiosa e de gênero, bem como identificação de possíveis mecanismos de combate a tais práticas”. Informou-se, ainda, sobre o procedimento administrativo que acompanha as atividades do *Fórum Permanente de Combate à Intolerância e ao Discurso de Ódio*.

Em Santa Catarina, detectou-se a existência do *Conselho Estadual das Populações Afro Descendentes do Estado de Santa Catarina – CEPA*.

Quanto a São Paulo, registrou-se o funcionamento do *Fórum Inter-Religioso do Estado de São Paulo* e a existência de campanha inter-religiosa para criar uma rede de proteção às religiões de matrizes africanas e visando promover uma cultura de paz.

Ainda quanto a São Paulo, vale registrar a atuação em litisconsórcio entre o Ministério Público Federal, o Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT e o Instituto Nacional da Tradição e Cultura Afro-brasileira – INTECAB, no caso da ação civil pública movida em face da Rádio e Televisão Record e Rede Mulher de Televisão, através da qual obteve-se condenação para que as emissoras veiculem o direito de resposta das religiões de matriz africana, tendo em vista as ofensas irrogadas nos meios de comunicação.

Cumpra também anotar a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Município de Aracaju, objetivando reparação por dano moral coletivo em razão da atuação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que contou com apoio da polícia para revirar a Casa de Mãe Quida, sob a alegação de que estava apurando possíveis maus tratos e ‘magia negra’. No caso, a Promotoria de Justiça considerou que houve “desobediência à laicidade do país” e “constrangimento e vulnerabilidade geradas em toda uma comunidade afro religiosa, na ocasião em que foi violada a liturgia do culto religioso de matriz africana”.

No Tocantins, a Procuradoria da República informou sobre instauração de procedimento para acompanhar o funcionamento do Comitê Estadual de Respeito à Diversidade Religiosa, instituído para combater a discriminação religiosa no Estado.

A Procuradoria-Geral da República esteve presente em evento realizado pelo Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas. O evento, cujo tema foi *Combatendo intolerância estigmatização e estereotipização negativas, discriminação, incitamento à violência e violência contra pessoas fundadas em religião ou crença*, ocorreu em Washington, entre 12 e 14 de dezembro de 2011, e teve como objetivo debater a implementação da Resolução 16/18, adotado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. O foco

172 <https://www.sul21.com.br/areazero/2017/12/entidades-religiosas-denunciam-persegucoes-e-pedem-delegacia-contra-crime->

.....*de-intolezaucia-no-rs/*.....

principal do encontro foi verificar quais *medidas concretas que Estados podem adotar para combater intolerância religiosa*. Foram debatidas a implementação de leis anti-discriminação nos países participantes e treinamento de funcionários públicos nas medidas anti-discriminação. Abordou-se a questão da discriminação pela polícia. No “MPF americano” há um coordenador para os crimes de ódio. Também foram discutidas as estatísticas de crimes de ódio. Há estimativa de que metade dos crimes de ódio não chegam ao conhecimento das autoridades. Na Suécia, a estimativa para a sub-notificação é a mesma. A Suécia realiza pesquisa anual sobre percepção dos crimes de ódio. Tratou-se também da capacitação de promotores de justiça.

Carta elaborada pela *Plenária Nacional do Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e de Terreiros*. O documento relata a pungente segregação evidenciada pelas violações dos direitos constitucionalmente assegurados a todas as convicções e confissões religiosas, notadamente em vista dos episódios recorrentes de ataques às religiões e tradições afro-brasileiras. Além disso, a Carta, como resultado final da *Plenária Nacional*, apresentou plataforma de ações a serem desencadeadas.

Jaime Mitropoulos

Procurador da República

PORTARIA Nº 5/2019/PFDC/MPF, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art.129, II da CF c/c com o art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho Enfrentamento e Prevenção ao Racismo, disposto na Portaria nº 29/2018/PFDC/MPF, de 28 de junho de 2018, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 29/06/2018, para excluir, a pedido, a Procuradora da República Ana Carolina Alves Araújo Roman (PR/DF).

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- a) [Enrico Rodrigues de Freitas – Procurador da República \(PR/RS\)](#)
- b) Felipe de Moura Palha e Silva – Procurador da República (PR/PA)
- c) Jaime Mitropoulos - Procurador da República (PR/RJ)
- d) Júlio José Araújo Júnior – Procurador da República (PRM/São João de Meriti/RJ)
- e) Lívia Maria Santana e Sant’anna Vaz – Promotora de Justiça (MP/BA)
- f) Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa – Procuradora de Justiça (MP/PE)
- g) Paula Bajer Fernandes Martins da Costa – Procuradora Regional da República (PRR3ª Região/SP)
- h) Paulo Gilberto Cogo Leivas – Procurador Regional da República (PRR4ª Região/RS)
- i) Sérgio Gardenghi Suiama – Procurador da República (PR/RJ)
- j) [Walter Claudius Rothenburg – Procurador Regional da República \(PRR3ª Região/SP\)](#)

3º) A Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão